



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 31 de Março de 2008

Número 63

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 62/2008:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e revoga o Decreto-Lei n.º 197/2007, de 15 de Maio

1833

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2008:

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 89.º e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbem-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial

1871

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2008:

Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário.

Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal.

Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo

1879

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2008:

Acórdão do STA de 11 de Dezembro de 2007, no processo n.º 13/07. Uniformiza a jurisprudência sobre a interpretação das normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos relativas à admissão dos recursos jurisdicionais nos seguintes termos: o despacho sobre a admissão do recurso jurisdicional, a que se refere o artigo 144.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, deve ser proferido a seguir à apresentação do requerimento de interposição de recurso e ser notificado ao recorrido ou recorridos em conjunto a notificação para alegarem a que se refere o n.º 1 do artigo 145.º do mesmo Código, se o despacho for de admissão do recurso.

1885

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/A:**

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional) 1890



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO
RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 62/2008****de 31 de Março**

O Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, constitui a regulamentação genérica aplicável ao seu fabrico e comercialização.

O Decreto-Lei n.º 197/2007, de 15 de Maio, que transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 2002/72/CE, de 6 de Agosto, 2004/1/CE, de 6 de Janeiro, 2004/19/CE, de 1 de Março, e 2005/79/CE, de 18 de Novembro, todas da Comissão, contém a regulamentação específica aplicável ao fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com géneros alimentícios.

A recente publicação da Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, rectificada pelo *Jornal Oficial L 94, de 12 de Abril de 2007*, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, impõe a alteração do Decreto-Lei n.º 197/2007, de 15 de Maio.

Considerando a preocupação de consolidação da regulamentação nacional relativa a esta matéria, importa reunir num único diploma legal todo o normativo respeitante ao fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios. Assim, o presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril de 2007, rectificada pelo *Jornal Oficial L 94, de 12 de Abril de 2007*.

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, o presente decreto-lei é uma medida específica, neste se estabelecendo a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras autorizadas no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e a lista de aditivos que podem ser utilizados no fabrico dos mesmos materiais e objectos. Uma vez que a apreciação toxicológica de todas as substâncias referentes aos aditivos ainda não está terminada, a lista de aditivos que este decreto-lei apresenta não está completa.

Prevê-se, a curto prazo, a elaboração de uma lista provisória, na qual constarão os restantes aditivos permitidos no fabrico de materiais plásticos, enquanto aguardam apreciação toxicológica pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Igualmente se fixam os limites de migração dos constituintes, a lista dos simuladores utilizáveis, as regras gerais sobre a verificação da migração desses constituintes e define-se o conceito de barreira funcional em matéria plástica. Regulamenta-se, ainda, as juntas de matéria plástica das tampas vedantes mesmo que se encontrem aderentes a outros tipos de material e define-se a documentação que deverá constar da declaração de conformidade.

Uma vez que a regulamentação contida no presente decreto-lei é uma medida específica, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, aplica-se o Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras de execução na ordem jurídica interna do referido regulamento.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, rectificada pelo *Jornal Oficial L 94, de 12 de Abril de 2007*, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto, ou estão em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios:

a) Materiais e objectos, bem como as suas partes, constituídos exclusivamente de matéria plástica;

b) Materiais e objectos de matéria plástica multicamadas;

c) Camadas ou revestimentos de matéria plástica, formando juntas para tampas que, em conjunto, são compostas por duas ou mais camadas de diferentes tipos de materiais.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, o presente decreto-lei não se aplica aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída por matéria plástica, mesmo que a que se destine a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 3.º**Definições**

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Matéria plástica» o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadicação ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais, ao qual podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias;

b) «Materiais ou objectos de matéria plástica multicamadas» os materiais ou objectos compostos por duas ou mais

camadas, cada uma das quais é constituída exclusivamente por matéria plástica, ligadas entre si por adesivos ou por qualquer outro meio;

c) «Barreira plástica funcional» uma barreira constituída por uma ou mais camadas de matéria plástica, que garante que o material ou o objecto acabado cumpre o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, e no presente decreto-lei;

d) «Alimentos não gordos» os géneros alimentícios para os quais se estabelecem, no anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, simuladores que não o simulador D, para os ensaios de migração.

2 — Não são considerados matéria plástica:

a) As películas de celulose regenerada, revestidas ou não revestidas;

b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;

c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;

d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintéticas e ou ceras microcristalinas ou de misturas das ceras referidas, entre si e ou com matérias plásticas;

e) As resinas de permuta iónica;

f) Silicones.

Artigo 4.º

Limites de migração global

1 — Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 60 miligramas de constituintes por quilograma de género alimentício ou de simulador alimentar (mg/kg), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O limite de migração global é de 10 miligramas por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²) nos seguintes casos:

a) Objectos que são recipientes, ou que são comparáveis a recipientes, ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 mililitros (ml) ou superior a 10 litros (l);

b) Folhas, películas ou outros materiais ou objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável estimar a relação entre a área de superfície de tais materiais e objectos e a quantidade de alimentos em contacto com eles.

3 — No que se refere aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 138/2004, de 5 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, ou que já estejam em contacto com esses alimentos, o limite de migração global é sempre de 60 mg/kg.

Artigo 5.º

Monómeros e outras substâncias iniciadoras

1 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras permitidos no fabrico de materiais e objectos de matéria

plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios são os estabelecidos na lista constante da secção A do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com as restrições e ou especificações aí indicadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os monómeros e outras substâncias iniciadoras enumerados na secção B do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podem continuar a ser usados na pendência da sua avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada Autoridade.

3 — A lista do referido anexo I, secção A pode ser modificada:

a) Adicionando substâncias enumeradas no mencionado anexo I, secção B, ou;

b) Incluindo «novas substâncias», ou seja, substâncias que não são citadas nem na secção A, nem na secção B do mesmo anexo I, após aprovação pela Autoridade.

4 — As listas referidas nos n.ºs 1 e 2 não incluem, ainda, monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

a) Revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas e tintas, etc.;

b) De resinas epoxídicas;

c) De adesivos e promotores de adesão;

d) De tintas de impressão.

Artigo 6.º

Aditivos

1 — O anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contém uma lista de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, bem como as restrições e ou especificações relativas à sua utilização, lista considerada incompleta até se tornar numa lista positiva de aditivos autorizados, com exclusão de todos os outros, após decisão da Comissão Europeia.

2 — No caso dos aditivos indicados na secção B do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a verificação da conformidade com os limites de migração específica efectuada num simulador D ou em meios de ensaio de testes de substituição, como estabelecido no capítulo II do anexo VI e no anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, é aplicável a partir de 1 de Maio de 2008.

3 — As listas constantes das secções A e B do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, ainda não incluem os:

a) Aditivos utilizados apenas no fabrico de:

i) Revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas;

ii) Resinas epoxídicas;

iii) Adesivos e promotores de adesão;

iv) Tintas de impressão;

b) Corantes;

c) Solventes.

Artigo 7.º**Lista provisória de aditivos**

1 — A Comissão Europeia estabelece a lista provisória de aditivos que podem continuar a ser utilizados após a entrada em vigor do presente decreto-lei até a Autoridade os ter avaliado, constituída pelos aditivos legalmente autorizados em um ou mais Estados membros até 31 de Dezembro de 2006, e os requisitos para a sua avaliação terem sido remetidos até àquela data.

2 — Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, apenas as substâncias referidas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do presente artigo podem ser utilizadas no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sujeitas às restrições e ou às especificações indicadas relativas à sua utilização.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, pode sempre ser acrescentado um novo aditivo à lista de substâncias referida no n.º 1 do artigo 6.º, depois da avaliação de segurança efectuada pela Autoridade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Artigo 8.º**Aditivos utilizados no fabrico de camadas ou revestimentos de matéria plástica em tampas**

No que se refere à utilização de aditivos no fabrico de camadas ou revestimentos de matéria plástica em tampas referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) Em relação aos aditivos que constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aplicam-se as restrições e ou as especificações estabelecidas nesse anexo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;

b) Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º, os aditivos não indicados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podem continuar a ser utilizados, até nova revisão, sujeitos ao disposto nos requisitos gerais do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Artigo 9.º**Aditivos que actuem exclusivamente como adjuvantes de polimerização**

No que se refere à utilização de aditivos que actuem exclusivamente como adjuvantes de polimerização, não se destinando a permanecer no produto acabado, a seguir designados «PPA», no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, aplicam-se as seguintes regras:

a) Em relação aos PPA que constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, aplicam-se as restrições e ou especificações estabelecidas nesse anexo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;

b) Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º, os PPA não indicados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podem continuar a ser utilizados, até nova revisão, sujeitos ao disposto nos requisitos gerais do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º**Utilização de azodicarbonamida**

É proibida a utilização de azodicarbonamida, referência 36640 (CAS 000123-77-3) no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica.

Artigo 11.º**Aditivos alimentares**

1 — Os aditivos referidos no artigo 6.º, autorizados como aditivos alimentares pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2005, de 15 de Fevereiro, e como aromas pela Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 248/91, de 25 de Março, e 264/94, de 30 de Abril, não podem migrar:

a) Para os géneros alimentícios em quantidades que tenham uma função tecnológica nos géneros alimentícios finais;

b) Para os géneros alimentícios para os quais a sua utilização tenha sido autorizada como aditivos ou aromas, em quantidades que excedam as restrições previstas no Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, ou na Portaria n.º 620/98, de 3 de Agosto, ou no artigo 6.º, conforme a disposição que forneça a restrição mais baixa;

c) Para os géneros alimentícios nos quais a sua utilização não é autorizada como aditivos alimentares ou aromas, em quantidades que excedam as restrições indicadas no artigo 6.º

2 — Nas fases de comercialização, com excepção da fase de retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e que contenham os aditivos referidos no n.º 1, são acompanhados por uma declaração escrita de conformidade contendo as informações indicadas no artigo 17.º

Artigo 12.º**Produtos obtidos por fermentação bacteriana**

Só os produtos obtidos por fermentação bacteriana indicados no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, sujeitos às restrições e ou especificações aí indicadas.

Artigo 13.º**Especificações**

1 — As especificações gerais relativas a materiais e objectos de matéria plástica encontram-se estabelecidas na parte A do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e as especificações relativas a algumas das substâncias constantes dos anexos I, II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, estão estabelecidas na parte B do mencionado anexo IV.

2 — O anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, define a numeração que figura entre parênteses, na coluna «Restrições e ou especificações», que consta dos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 14.º

Limites de migração específica

1 — Os limites de migração específica (LME) constantes das listas estabelecidas nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, são expressos em mg/kg, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os limites referidos no número anterior são expressos em mg/dm² nos seguintes casos:

a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 l;

b) Folhas, películas ou outros materiais ou objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais materiais e objectos e a quantidade de alimentos em contacto com eles.

3 — Nas situações referidas no número anterior, os limites expressos nos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, em mg/kg são divididos pelo factor de conversão convencional 6 a fim de serem expressos em mg/dm².

4 — No que se refere aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 233/99, de 24 de Junho, ou que já estejam em contacto com esses alimentos, os LME devem ser sempre expressos em mg/kg.

Artigo 15.º

Barreira funcional

1 — A composição de cada camada de matéria plástica de um material ou objecto de matéria plástica multicamadas deve estar em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Uma camada que não se encontre em contacto directo com o género alimentício e esteja separada do mesmo por uma barreira funcional em matéria plástica pode, desde que o material ou objecto acabado cumpra os limites de migração global e específica estabelecidos no presente decreto-lei:

a) Não estar em conformidade com as restrições e especificações estabelecidas no presente decreto-lei;

b) Ser fabricada com substâncias não incluídas no presente decreto-lei, nem nas listas nacionais de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

3 — A migração das substâncias referidas na alínea b) do número anterior para os géneros alimentícios ou simuladores alimentares não deve exceder 0,01 mg/kg, a qual deve ser medida com certeza estatística por um método de análise que cumpra o disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

4 — O limite referido no número anterior deve ser sempre expresso como concentração em géneros alimentícios ou simuladores, aplicando-se a um grupo de compostos, desde que estejam estrutural e toxicologicamente relacionados, nomeadamente isómeros ou compostos com o

mesmo grupo funcional relevante, e deve incluir a eventual transferência por decalque (*set-off*).

5 — As substâncias referidas na alínea b) do n.º 2 não podem pertencer às seguintes categorias:

a) Substâncias classificadas como comprovadamente ou possivelmente «cancerígenas», «mutagénicas» ou «tóxicas para a reprodução» no anexo I do Decreto-Lei n.º 195-A/2000, de 22 de Agosto, ou;

b) Substâncias classificadas como «cancerígenas», «mutagénicas» ou «tóxicas para a reprodução» segundo critérios de responsabilidade própria de acordo com o disposto no anexo VI do Decreto-Lei n.º 195-A/2000, de 22 de Agosto.

Artigo 16.º

Verificação dos limites de migração

1 — A verificação do cumprimento dos limites de migração global e específica, que pode ser realizada colocando a amostra do material ou objecto, quer em contacto com o(s) género(s) alimentício(s), quer com o(s) seu(s) simulador(es), deve ser efectuada de acordo com as regras estabelecidas nos anexos VI, VII e VIII ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

2 — O controlo da observância dos limites de migração para os géneros alimentícios deve ser efectuada nas condições mais extremas de tempo e de temperatura que seja possível prever para a utilização real.

3 — À verificação do cumprimento do limite de migração global utilizando o(s) simulador(es) dos géneros alimentícios devem ser aplicados os métodos fixados na norma europeia EN 1186.

4 — A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não é obrigatória, se o valor da determinação da migração global implicar que os limites de migração específica referidos nesse número não são excedidos.

5 — A verificação do cumprimento do limite de migração específica de uma dada substância prevista no n.º 1 não é obrigatória caso seja feita prova que, tendo em conta a quantidade residual dessa substância no material ou objecto, a sua migração completa não pode exceder o limite de migração específica estabelecido.

6 — A verificação da conformidade com os limites de migração específica previstos no n.º 1 pode ser assegurada pela determinação da quantidade de uma substância no material ou objecto acabado, desde que tenha sido estabelecida uma relação entre essa quantidade e o valor da migração específica da substância através de uma experiência adequada, ou pela aplicação de modelos de difusão geralmente reconhecidos e baseados em provas científicas.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, para demonstrar a não conformidade de um material ou objecto, é obrigatória a confirmação do valor da migração calculado com um ensaio experimental.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no caso dos ftalatos (substâncias com os números de referência 74640, 74880, 74560, 75100, 75105) referidos na secção A do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a verificação dos limites de migração específica é efectuada em simuladores alimentares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — A verificação do LME pode efectuar-se nos géneros alimentícios quando estes não tenham já estado em contacto com o material ou objecto e se realize um ensaio

prévio de detecção do ftalato e o nível não seja estatisticamente significativo ou superior ou igual ao limite de quantificação.

Artigo 17.º

Declaração de conformidade

1 — Nas fases de comercialização, com excepção da fase de retalho, os materiais e objectos de matéria plástica e as substâncias destinadas ao fabrico destes materiais e objectos devem ser acompanhados por uma declaração escrita em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — Essa declaração é emitida pelo operador da empresa e deve conter as informações previstas no anexo x do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Cada operador deve colocar à disposição das autoridades nacionais competentes, se estas o solicitarem, documentação adequada que demonstre que os materiais e objectos, bem como as substâncias destinadas ao fabrico dos mesmos, cumprem as exigências do presente decreto-lei.

4 — A documentação referida no número anterior deve incluir as condições e os resultados dos ensaios, cálculos, outras análises e provas respeitantes à segurança, ou a fundamentação que demonstre a conformidade.

Artigo 18.º

Regime sancionatório

O incumprimento do disposto no presente decreto-lei constitui contra-ordenação prevista e punível no Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, nos seguintes termos:

a) O incumprimento do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

b) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º constitui contra-ordenação prevista e punida nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

c) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º constitui contra-ordenação prevista e punida nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

e) O incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 8.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

f) O incumprimento do disposto na alínea b) do artigo 8.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

g) O incumprimento do disposto na alínea a) do artigo 9.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

h) O incumprimento do disposto na alínea b) do artigo 9.º constitui contra-ordenação prevista e punida na

alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

i) O incumprimento do disposto no artigo 10.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

j) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

l) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

m) O incumprimento do disposto no artigo 12.º constitui contra-ordenação prevista e punida nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

n) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º referente às especificações gerais estabelecidas na parte A do anexo iv constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

o) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 15.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

p) O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio;

q) O incumprimento do disposto no artigo 17.º constitui contra-ordenação prevista e punida na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — A partir de 1 de Julho de 2008, é proibido o fabrico e a importação de tampas com juntas que não cumpram as restrições e especificações relativas às substâncias com os números de referência 30340, 30401, 36640, 56800, 76815, 76866, 88640 e 93760, estabelecidas no presente decreto-lei.

2 — A partir de 1 de Julho de 2008, é proibido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios e que não estejam conformes às restrições e especificações para os ftalatos com os números de referência 74560, 74640, 74880, 75100, 75105, estabelecidas no presente decreto-lei.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a partir de 1 de Maio de 2009, é proibido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que não estejam conformes com o presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 197/2007, de 15 de Maio.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

**Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras
que podem ser usados no fabrico
de materiais e objectos de matéria plástica**

Introdução geral

1 — O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui:

- a) As substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadição ou por qualquer outro processo semelhante;
- b) As substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso dos monómeros ou das outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista;
- c) As substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.

2 — As seguintes substâncias não são incluídas, ainda que sejam intencionalmente utilizadas, e são autorizadas:

- a) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio e sódio de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. Porém, as denominações que contenham «ácido(s) ..., sais» constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s);
- b) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de zinco de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. A estes sais aplica-se um LME de grupo = 25 mg/kg (expresso em Zn). A restrição respeitante ao Zn aplica-se também:
 - i) As substâncias cujas denominações contenham «ácido(s) ..., sais» que constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s);
 - ii) As substâncias referidas na nota 38 do anexo v.

3 — A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:

- a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:
 - Impurezas nas substâncias utilizadas;
 - Produtos intermédios da reacção;
 - Produtos de decomposição;

- b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista;
- c) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas nas alíneas a), b) e c) devem satisfazer o disposto no artigo 3.º do Regulamento n.º 1935/2004, de 27 de Outubro.

4 — No que respeita aos critérios de pureza, as substâncias devem ser de boa qualidade técnica.

5 — A lista contém as seguintes informações:

Coluna 1, «Número PM/REF» — o número de referência CEE, no sector dos materiais de embalagem, relativo às substâncias, na lista;

Coluna 2, «Número CAS» — o número de registo CAS (*Chemical Abstracts Service*);

Coluna 3, «Designação» — a designação química;

Coluna 4, «Restrições e ou especificações» — podem incluir:

O limite de migração específica (= LME);

A quantidade máxima permitida de substância residual no material ou objecto acabado (= QM);

A quantidade máxima permitida de substância residual no material ou objecto, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com géneros alimentícios (= QMA);

Quaisquer outras restrições especificamente referidas;

Qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.

6 — Se uma substância referida na lista como composto individual, for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.

7 — Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (*European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances*) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

8 — A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviações ou expressões, cujo significado é o seguinte:

LD = limite de detecção do método de análise;

PA = produto acabado;

NCO = grupo isocianato;

ND = não detectável. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por não detectável que a substância em questão não deverá ser detectada por um método analítico validado, capaz de detectar até ao limite de detecção (LD) especificado. Se, correntemente, tal método ainda não existir, poder-se-á recorrer a um método analítico com características de desempenho adequadas ao limite de detecção, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado;

QM = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto. Para efeitos do presente decreto-lei, a quantidade de substância no material ou objecto será determinada através de um método de análise validado. Caso esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas no limite especificado;

QM(T) = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto, expressa como o total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s). Para efeitos do presente decreto-lei, a quantidade de substância no material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado.

QMA = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos do presente decreto-lei, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;

QMA(T) = quantidade máxima permitida de substância «residual» no material ou objecto, expressa em mg do total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s) por 6 dm² da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos do presente decreto-lei, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser

determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado.

LME = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores de géneros alimentícios, a menos que seja especificado de outro modo. Para efeitos do presente decreto-lei, a migração específica da substância deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;

LME(T) = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores de géneros alimentícios, expressa como total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s). Para efeitos do presente decreto-lei, a migração específica das substâncias deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado.

SECÇÃO A

Lista de monómeros e de outras substâncias iniciadoras autorizadas

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	000514-10-3	Ácido abiético.	
10060	000075-07-0	Acetaldeído	LME(T) = 6 mg/kg (2).
10090	000064-19-7	Ácido acético.	
10120	000108-05-4	Acetato de vinilo	LME = 12 mg/kg.
10150	000108-24-7	Anidrido acético.	
10210	000074-86-2	Acetileno.	
10599/90A	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados.	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27).
10599/91	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados.	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27).
10599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C ₁₈) destilados.	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27).
10599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C ₁₈) não destilados	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm ² (27).
10630	000079-06-1	Acrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg).
10660	015214-89-8	Ácido2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico.	LME = 0,05 mg/kg.
10690	000079-10-7	Ácido acrílico.	LME(T) = 6 mg/kg (36).
10750	002495-35-4	Acrilato de benzilo.	LME(T) = 6 mg/kg (36).
10780	000141-32-2	Acrilato de n-butilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
10810	002998-08-5	Acrilato de sec-butilo.	LME(T) = 6 mg/kg (36).
10840	001663-39-4	Acrilato de terc-butilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11005	012542-30-2	Acrilato de dicitopentenilo.	QMA = 0,05 mg/6 dm ² .
11245	002156-97-0	Acrilato de dodecilo.	LME = 0,05 mg/kg (1).
11470	000140-88-5	Acrilato de etilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11500	000103-11-7	Acrilato de 2-etilhexilo	LME = 0,05 mg/kg.
11510	000818-61-1	Acrilato de hidroxietilo	V. «Monoacrilato de etilenoglicol».
11530	000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	QMA = 0,05 mg/6 dm ² , para a soma de acrilato de 2-hidroxipropilo e acrilato de 2-hidroxipropilo e em conformidade com as especificações previstas no anexo iv.
11590	000106-63-8	Acrilato de isobutilo.	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11680	000689-12-3	Acrilato de isopropilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11710	000096-33-3	Acrilato de metilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11830	000818-61-1	Monoacrilato de etilenoglicol	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
11980	000925-60-0	Acrilato de propilo	LME(T) = 6 mg/kg (36).
12100	000107-13-1	Acrilonitrilo	LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída).
12130	000124-04-9	Ácido adipico.	
12265	004074-90-2	Adipato de divinilo	QM = 5 mg/kg no PA. Apenas para usar como co-monomero.

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
12280	002035-75-8	Anidrido adípico.	
12310		Albumina.	
12340		Albumina coagulada por formaído.	
12375		Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₂).	
12670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclo-hexano	LME = 6 mg/kg.
12761	000693-57-2	Ácido 12-aminododecanóico	LME = 0,05 mg/kg.
12763	00141-43-5	2-Aminoetanol	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos para os quais o simulador D se encontra estipulado no anexo VIII e só para contacto alimentar indirecto com alimentos, atrás de camada de PET.
12765	84434-12-8	N-(2-Aminoetil)-beta-alaninato de sódio.	LME = 0,05 mg/kg.
12786	000919-30-2	Aminopropiltrióxissilano	Teor residual extraível de 3-aminopropiltrióxissilano inferior a 3 mg/kg de carga, quando utilizado para o tratamento reactivo da superfície de cargas inorgânicas, e LME = 0,05 mg/kg quando utilizado para o tratamento da superfície de materiais e objectos.
12788	002432-99-7	Ácido,11-amino-undecanóico	LME = 5 mg/kg.
12789	007664-41-7	Amónia.	
12820	000123-99-9	Ácido azelaico.	
12970	004196-95-6	Anidrido azelaico.	
13000	001477-55-0	1,3 Benzenodimetanamina.	LME=0,05 mg/kg.
13060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	QMA = 0,05 mg/6 dm ² (medida em ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico).
13075	00091-76-9	Benzoguanamina	V. «2,4-diamino-6-fenil-1,3,5-triazina».
13090	000065-85-0	Ácido benzóico.	
13150	000100-51-6	Álcool benzílico.	
13180	000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hepteno-2 (= norborneno)	LME = 0,05 mg/kg.
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano.	LME = 0,05 mg/kg.
13317	132459-54-2	N,N'-Bis[4-(etoxicarbonil)fenil]-1,4,5,8-naftalenotetracarboxidiimida	LME = 0,05 mg/kg. Pureza > 98,1 % (m/m). A utilizar apenas como co-monomero (máx. 4% para os poliésteres PET, PBT).
13323	000102-40-9	1,3-Bis(2-hidroxietoxi)benzeno	LME = 0,05 mg/kg.
13326	000111-46-6	Éter bis (2-hidroxietílico).	V. «Dietilenoglicol».
13380	000077-99-6	2,2 Bis (hidroximetil)-1-butanol	V. «1,1,1-Trimetilolpropano».
13390	000105-08-8	1,4 Bis (hidroximetil) ciclo-hexano.	
13395	004767-03-7	Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	QMA = 0,05 mg/6 dm ² .
13480	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME(T) = 0,6 mg/kg (28).
13510	001675-54-3	Éter Bis (2,3-epoxipropílico) de 2,2 -Bis (4-hidroxifenil) propano (= BADGE).	De acordo com o Regulamento da Comissão (CE) n.º 1895/2005, de 18 de Novembro, relativo à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.
13530	038103-06-9	Bis (anidrido ftálico) de 2,2-Bis (4-hidroxifenil) propano.	LME = 0,05 mg/kg.
13550	000110-98-5	Éter Bis (hidroxipropílico).	V. «Dipropilenoglicol».
13560	05124-30-1	bis(4-isocianatociclohexil)metano.	V. «4,4'-di-isocianato de dicitlohexilmetano».
13600	047465-97-4	3,3-Bis (3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona	LME = 1,8 mg/kg.
13607	000080-05-7	Bisfenol A.	V. «2,2-Bis (4-hidroxifenil) propano».
13610	001675-54-3	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de bisfenol A	V. «Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano»
13614	038103-06-9	Bis (anidrido ftálico) de bisfenol A	V. «Bis (anidrido ftálico) de 2,2-Bis (4-hidroxifenil) propano».
13617	00080-09-1	Bisfenol S.	V. «4,4'-Dihidroxidifenilssulfona»
13620	10043-35-3	Ácido bórico.	LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso em boro) sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, relativo à qualidade da água destinada ao consumo humano.
13630	000106-99-0	Butadieno	QM = 1 mg/kg no PA ou LME — não detectável (LD=0,02mg/kg, tolerância analítica incluída).
13690	000107-88-0	1,3-Butanodiol.	
13720	000110-63-4	1,4-Butanodiol	LME(T) = 5 mg/kg (24).

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
13780	002425-79-8	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 1,4-butanodiol.	QM = 1 mg/kg no PA (expresso em grupo epoxi, massa molar = 43) QMA = 0,05 mg/6 dm².
13810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal.	
13840	000071-36-3	1-Butanol.	
13870	000106-98-9	1-Buteno.	
13900	000107-01-7	2-Buteno.	
13932	000598-32-3	3-Butenol-2.	QMA = ND (LD = 0,02 mg/6 dm²) Para usar apenas como co-monómero para a preparação de aditivos poliméricos. LME = 0,05 mg/kg.
14020	000098-54-4	4-terc-Butilfenol.	
14110	000123-72-8	Butiraldeído.	
14140	000107-92-6	Ácido butírico.	
14170	000106-31-0	Anidrido butírico.	
14200	000105-60-2	Caprolactama.	LME(T) = 15 mg/kg (5). LME(T)=15 mg/kg (5) (expresso em caprolactama). LME = 0,05 mg/kg (expresso como a soma da caprolactona e do ácido 6-hidroxihexanóico).
14230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio.	
14260	000502-44-3	Caprolactona.	
14320	000124-07-2	Ácido caprílico.	
14350	000630-08-0	Monóxido de carbono.	
14380	000075-44-5	Cloreto de carbonilo.	QM = 1 mg/kg no PA.
14411	008001-79-4	Óleo de ricino.	
14500	009004-34-6	Celulose.	
14527	000115-28-6	Ácido clorêndico.	
14530	007782-50-5	Cloro.	
14570	000106-89-8	1-Cloro-2,3-epoxipropano.	V. «Epicloridrina». QMA = 0,5 mg/6 dm².
14650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno.	
14680	000077-92-9	Ácido cítrico.	
14710	000108-39-4	m-Cresol.	
14740	000095-48-7	o-Cresol.	
14770	000106-44-5	p-Cresol.	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm² (33). LME = 0,05 mg/kg. V. «1,4-Bis (hidroximetil) ciclo-hexano».
14800	003724-65-0	Ácido crotonico.	
14841	000599-64-4	4-Cumilfenol.	
14880	000105-08-8	1,4-Ciclo-hexanodimetanol.	
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexilo.	
15030	000931-88-4	Cicloocteno.	QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso em NCO) (26). LME = 0,05 mg/kg Para utilizar só em polímeros em contacto com alimentos para os quais o anexo VIII estabelece o simulador A. LME = 0,05 mg/Kg.
15070	001647-16-1	1,9 Decadieno.	
15095	000334-48-5	Ácido decanóico.	
15100	000112-30-1	1-Decanol.	
15130	000872-05-9	1-Deceno.	
15250	000110-60-1	1,4-Diaminobutano.	LME = 0,05 mg/kg.
15267	000080-08-0	4,4'-diaminodifenilssulfona.	
15272	000107-15-3	1,2-Diaminoetano.	
15274	000124-09-4	1,6-Diamino-hexano.	
15310	000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina.	
15565	000106-46-7	1,4-Diclorobenzeno.	LME = 5 mg/kg. V. «Etilenodiamina». V. «Hexametilenodiamina». QMA = 5 mg/6 dm². LME = 12 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg. QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
15610	000080-07-9	4,4'-Diclorodifenilssulfona.	
15700	005124-30-1	4,4'-Diisocianato de díciclo-hexilmetano.	
15760	000111-46-6	Dietilenoglicol.	
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina.	
15820	000345-92-6	4,4'-Difluorobenzofenona.	LME = 5 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg. LME = 6 mg/kg. LME = 2,4 mg/kg. LME = 0,6 mg/kg. LME (T) = 6 mg/kg (15).
15880	000120-80-9	1,2-Di-hidroxibenzeno.	
15910	000108-46-3	1,3-Di-hidroxibenzeno.	
15940	000123-31-9	1,4-Di-hidroxibenzeno.	
15970	000611-99-4	4,4'-Di-hidroxibenzofenona.	
16000	000092-88-6	4,4'-Di-hidroxidifenilo.	LME = 6 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg. LME = 18 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg (32). A utilizar apenas em poliamidas. QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
16090	000080-09-1	4,4'-Dihidroxidifenilssulfona.	
16150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol.	
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodíciclohexilmetano.	
16240	000091-97-4	4,4'-Diisocianato de 3,3'-dimetildifenilo.	
16360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol.	LME = 0,05 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg. LME = 5 mg/kg. LME = 0,05 mg/kg.
16390	000126-30-7	2,2-Dimetil-1,3-propanodiol.	
16450	000646-06-0	1,3-Dioxolano.	
16480	000126-58-9	Dipentaeritritol.	
16540	000102-09-0	Carbonato de difenilo.	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
16570	004128-73-8	4,4'-Diisocianato de éter difenílico	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
16600	005873-54-1	2,4'-Diisocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
16630	000101-68-8	4,4'-Diisocianato de difenilmetano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
16650	000127-63-9	Difenilossulfona	LME(T) = 3 mg/kg (25).
16660	000110-98-5	Dipropilenoglicol	
16690	001321-74-0	Divinilbenzeno	QMA = 0,01 mg/6 dm ² ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída) para a soma do divinilbenzeno com o etilvinilbenzeno e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
16694	013811-50-2	N,N'-Divinil-2-imidazolidinona	QM = 5 mg/kg no PA.
16697	000693-23-2	Ácido n-dodecanodióico	
16704	000112-41-4	1-Dodeceno	LME = 0,05 mg/kg.
16750	000106-89-8	Epicloridrina	QM = 1 mg/kg no PA.
16780	000064-17-5	Etanol	
16950	000074-85-1	Etileno	
16955	000096-49-1	Carbonato de etileno	Teor residual = 5 mg/kg de hidrogel à razão máxima de 10 g de hidrogel para 1 kg de alimento. O produto de hidrólise contém etilenoglicol com um LME = 30 mg/kg.
16960	000107-15-3	Etilenodiamina	LME=12 mg/Kg.
16990	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T)=30 mg/kg (3).
17005	000151-56-4	Etilenoimina	LME =ND (LD=0,01mg/Kg).
17020	000075-21-8	Óxido de etileno	QM = 1 mg/kg no PA.
17050	000104-76-7	2- Etil-1-hexanol	LME = 30 mg/kg.
17110	016219-75-3	5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hept-2-eno	QMA = 0,05 mg/6 dm ² . O rácio superfície/quantidade do alimento será inferior a 2 dm ² /kg.
17160	000097-53-0	Eugenol	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
17170	061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco	
17200	068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja	
17230	061790-12-3	Ácidos gordos de óleo de tall	
17260	000050-00-0	Formaldeído	LME =15 mg/kg (22).
17290	000110-17-8	Ácido fumárico	
17530	000050-99-7	Glicose	
18010	00110-94-1	Ácido glutárico	
18070	000108-55-4	Anidrido glutárico	
18100	000056-81-5	Glicerol	
18220	068564-88-5	Ácido N-heptilaminoundecanoico	LME = 0,05 mg/kg (1).
18250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometileno-tetra-hidroftálico	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometileno-tetra-hidroftálico	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18310	036653-82-4	1-Hexadecanol	
18430	000116-15-4	Hexafluoropropileno	LME=ND (LD=0,01 mg/kg).
18460	000124-09-4	Hexametilenodiamina	LME = 2,4 mg/kg.
18640	000822-06-0	Diisocianato de hexametileno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
18670	000100-97-0	Hexametilenotetramina	LME(T)= 15 mg/kg. (22) (expresso em formaldeído).
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol	LME = 0,05 mg/kg.
18820	000592-41-6	1-Hexeno	LME = 3 mg/kg.
18867	000123-31-9	Hidroquinona	V. «1,4-Di-hidroxibenzeno».
18880	000099-96-7	Ácido p-hidroxibenzóico	
18896	001679-51-2	4-(Hidroximetil)-1-ciclohexano	LME = 0,05 mg/kg.
18897	016712-64-4	Ácido 6-hidroxi-2-naftalenocarboxílico	LME = 0,05 mg/kg.
18898	000103-90-2	N-(4-Hidroxifenil)acetamida	LME = 0,05 mg/kg.
19000	000115-11-7	Isobuteno	
19060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico	QM = 5 mg/kg no PA.
19110	04098-71-9	1-Isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexano	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME = 5 mg/kg.
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg.
19243	000078-79-5	Isopreno	V. «2-Metil-1,3-butadieno».
19270	000097-65-4	Ácido itacónico	
19460	000050-21-5	Ácido láctico	
19470	000143-07-7	Ácido láurico	
19480	002146-71-6	Laurato de vinilo	
19490	00947-04-6	Lauro lactama	LME = 5 mg/kg.
19510	011132-73-3	Lignocelulose	
19540	000110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg. (4).

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
19960	000108-31-6	Anidrido maleico	LME(T) = 30 mg/kg (4)(expresso em ácido maleico).
19975	000108-78-1	Melamina	V. «2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina».
19990	000079-39-0	Metacrilamida	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
20020	000079-41-4	Ácido metacrílico	LME(T) = 6 mg/kg (37).
20050	000096-05-9	Metacrilato de alilo	LME = 0,05 mg/kg.
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
20110	000097-88-1	Metacrilato de butilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
20140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
20170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
20260	00101-43-9	Metacrilato de ciclohexilo	LME = 0,05 mg/kg.
20410	002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	LME = 0,05 mg/kg.
20440	000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg.
20530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino) etilo	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
20590	000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	QMA = 0,02 mg/6 dm².
20890	000097-63-2	Metacrilato de etilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21010	000097-86-9	Metacrilato de isobutilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21100	004655-34-9	Metacrilato de isopropilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21130	000080-62-6	Metacrilato de metilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21340	002210-28-8	Metacrilato de propilo	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21370	010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetilo	QMA = ND (DL = 0,02 mg/6 dm²)
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo	QMA = 0,05 mg/6 dm².
21460	000760-93-0	Anidrido metacrílico	LME(T) = 6 mg/kg (37).
21490	000126-98-7	Metacrilonitrilo	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
21520	001561-92-8	Metililssulfonato de sódio	LME = 5 mg/kg.
21550	000067-56-1	Metanol.	
21640	000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno	QM = 1 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
21730	000563-45-1	3-Metil-1-buteno	QMA = 0,006 mg/ 6 dm² Apenas para utilizar em polipropileno
21765	106246-33-7	4,4'-Metilenobis(3-cloro-2,6-dietilnilina)	QMA = 0,05 mg/6 dm².
21821	000505-65-7	1,4-(Metilenodioxibutano)	V. «1,4-Butanodiolformal»
21940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg).
21970	000923-02-4	N-Metilolmetacrilamida	LME = 0,05 mg/kg.
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	LME = 0,05 mg/kg.
22210	000098-83-9	alfa-Metilestireno	LME = 0,05 mg/kg.
22331	025513-64-8	Mistura de 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano (35-45 % p/p) e 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano (55-65 % p/p).	QMA = 5 mg/6 dm².
22332	—	Mistura de (40 % p/p) 1,6-di-isocianato de 2,2,4-trimetil-hexano e (60 % p/p) 1,6-di-isocianato de 2,4,4-trimetil-hexano.	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
22350	000544-63-8	Ácido mirístico.	
22360	001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	LME = 5 mg/kg.
22390	000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg.
22420	003173-72-6	1,5-Diisocianato de naftaleno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
22437	000126-30-7	Neopentilglicol	V. «2,2-Dimetil-1,3-propanodiol»
22450	009004-70-0	Nitrocelulose.	
22480	000143-08-8	1-Nonanol.	
22550	000498-66-8	Norborneno	V. «Biciclo[2.2.1]hepteno-2».
22570	000112-96-9	Isocianato de octadecilo.	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
22600	000111-87-5	1-Octanol	
22660	000111-66-0	1-Octeno	LME = 15 mg/kg.
22763	000112-80-1	Ácido oleico.	
22775	000144-62-7	Ácido oxálico	LME(T) = 6 mg/kg (29).
22778	007456-68-0	4,4'-Oxibis(benzenossulfonil azida)	QMA = 0,05 mg/6 dm².
22780	000057-10-3	Ácido palmítico.	
22840	000115-77-5	Pentaeritritol.	
22870	000071-41-0	1-Pentanol.	
22900	000109-67-1	1-Penteno	LME = 5 mg/kg.
22932	001187-93-5	Éter perfluorometilperfluorovinílico	LME = 0,05 mg/kg. Apenas para utilização em revestimentos anti-aderentes.
22937	001623-05-8	Éter perfluoropropilperfluorovinílico	LME = 0,05 mg/kg.
22960	000108-95-2	Fenol.	
23050	000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg tolerância analítica incluída).
23070	000102-39-6	Ácido (1,3-fenilenodioxo)diacético	QMA = 0,05 mg/6 dm²
23155	000075-44-5	Fosgénio.	V. «Cloreto de carbonilo».
23170	007664-38-2	Ácido fosfórico.	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
23175	000122-52-1	Fosfito de trietilo	QM = ND (LD = 1 mg/kg no PA) V. «Ácido tereftálico».
23187		Ácido ftálico	
23200	000088-99-3	Ácido o-ftálico	LME = ND (LD = 0,01 mg/kg).
23230	000131-17-9	ftalato de dialilo	
23380	000085-44-9	Anidrido ftálico	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
23470	000080-56-8	alfa-Pineno	
23500	000127-91-3	beta- Pineno	
23547		Polidimetilssiloxano (Mm > 6800)	
23590	025322-68-3	Polietilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg.
23651	025322-69-4	Polipropilenoglicol	
23740	000057-55-6	1,2-Propanodiol	
23770	000504-63-2	1,3-Propanodiol	
23800	000071-23-8	1-Propanol	LME(T) = 6 mg/kg (2)(expresso em acetaldeído).
23830	000067-63-0	2-Propanol	
23860	000123-38-6	Propionaldeído	
23890	000079-09-4	Ácido propiónico	
23920	000105-38-4	Propionato de vinilo	QM = 1 mg/kg no PA. V. «1,2-Di-hidroxibenzeno». LME = 0,05 mg/kg (expresso em ácido romelítico).
23950	000123-62-6	Anidrido propiónico	
23980	000115-07-1	Propileno	
24010	000075-56-9	Óxido de propileno	
24051	000120-80-9	Pirocatecol	V. «1,3-Di-hidroxibenzeno». QMA = 0,005 mg/6 dm² Para não ser usado em polímeros em contacto com alimentos para os quais o si- mulador D se encontra estipulado no anexo VIII e só para contacto alimentar indirecto, atrás de ca- mada de PET.
24057	000089-32-7	Anidrido piromelítico	
24070	073138-82-6	Ácidos resínicos	
24072	000108-46-3	Resorcinol	
24073	000101-90-6	Eter diglicidílico do resorcinol	V. «Colofónia»
24100	008050-09-7	Colofónia	
24130	008050-09-7	Goma de colofónia	
24160	008052-10-6	Resina de tall oil	
24190	065997-05-9	Resina de madeira	
24250	009006-04-6	Borracha natural	
24270	000069-72-7	Ácido salicílico	
24280	000111-20-6	Ácido sebáico	
24430	002561-88-8	Anidrido sebáico	
24475	001313-82-2	Sulfureto de sódio	
24490	000050-70-4	Sorbitol	
24520	008001-22-7	Óleo de soja	
24540	009005-25-8	Amido, qualidade alimentar	
24550	000057-11-4	Ácido esteárico	
24610	000100-42-5	Estireno	
24760	026914-43-2	Ácido estireno-sulfónico	
24820	000110-15-6	Ácido succínico	LME = 0,05 mg/kg.
24850	000108-30-5	Anidrido succínico	
24880	000057-50-1	Sacarose	LME = 5 mg/kg e para o lítio LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (ex- presso como lítio).
24886	046728-75-0	Sal de monolítio do ácido 5-sulfoisofáltico	
24887	006362-79-4	Ácido-5-sulfoisofáltico, sal monossódico	LME = 5 mg/kg.
24888	003965-55-7	5-Sulfoisoftalato de dimetilo, sal monossódico	LME = 0,05 mg/kg.
24903	068425-17-2	Xaropes, amido hidrolisado, hidrogenados	Em conformidade com as especifi- cações estabelecidas no anexo IV
24910	000100-21-0	Ácido tereftálico	LME = 7,5 mg/kg.
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	LME(T) = 7,5 mg/kg.(expresso em ácido tereftálico).
24970	000120-61-6	Tereftalato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg.
25080	001120-36-1	1-Tetradeceno	
25090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg.
25120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno	
25150	000109-99-9	Tetra-hidrofurano	LME = 0,6 mg/kg.
25180	000102-60-3	N, N, N', N'- Tetrakis (2-hidroxipropil) etilenodiamina	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
25210	000584-84-9	2,4-Diisocianato de tolueno	
25240	000091-08-7	2,6-Diisocianato de tolueno	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
25270	026747-90-0	2,4-Diisocianato de tolueno dímero	QM(T) = 1 mg/kg (expresso em NCO) (26).
25360	—	Trialkil (C5-C15) acetato de 2,3-epoxipropilo	QM = 1 mg/kg no PA.(expresso em grupos epoxi, massa molecular=43)

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
25380	—	Triálquil(C7-C17)acetato de vinilo (= versatato de vinilo)	QMA = 0,05 mg/6 dm².
25385	000102-70-5	Triálilamina	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
25420	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg.
25450	026896-48-0	Triciclododecanodimetanol	LME = 0,05 mg/kg.
25510	000112-27-6	Trietilenoglicol	
25540	000528-44-9	Ácido trimelítico	LME (T) = 5 mg/kg (35).
25550	000552-30-7	Anidrido trimelítico	LME(T) = 5 mg/kg (35) (expresso em ácido trimelítico).
25600	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	LME = 6 mg/kg.
25840	003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	LME = 0,05 mg/kg.
25900	000110-88-3	Trioxano	LME = 5 mg/kg.
25910	024800-44-0	Tripropilenoglicol	
25927	027955-94-8	1,1,1-Tris(4-hidroxifenil)etano	QM = 0,5 mg/kg no PA. Para utilizar apenas em carbonatos.
25960	000057-13-6	Ureia	
26050	000075-01-4	Cloreto de vinilo	QM = 1 mg/kg no PA e LME = ND (LD = 0,01 mg/kg) (43).
26110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno	QM = 5 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,05 mg/kg).
26140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	LME = 5 mg/Kg.
26155	001072-63-5	1-Vinilimidazole	QM = 5 mg/kg no PA.
26170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	QM = 2 mg/kg no PA.
26320	002768-02-7	Trimetil-vinilssilano	QM = 5 mg/kg no PA.
26360	007732-18-5	Água	De acordo com o Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de Agosto.

SECÇÃO B

Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem continuar a ser usados enquanto se aguarda decisão sobre a sua inclusão no secção A

Número PM /Ref	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
13050	000528-44-9	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico	V. «Ácido trimelítico».
15730	000077-73-6	Diciclopentadieno	
18370	000592-45-0	1,4-Hexadieno	
26230	000088-12-0	Vinilpirrolidona	

ANEXO II

Lista incompleta dos aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica quando destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Introdução geral

1 — O presente anexo contém a lista:

a) Das substâncias que são incorporadas nas matérias plásticas para conferirem ao produto acabado determinadas características tecnológicas, incluindo os «aditivos poliméricos». A sua presença nos objectos acabados é intencional;

b) Das substâncias utilizadas para proporcionar um meio favorável ao processo de polimerização.

Para efeitos do presente anexo, as substâncias referidas nas alíneas a) e b) passam a ser designadas por aditivos.

Para efeitos do presente anexo, por aditivos poliméricos entende-se qualquer polímero e ou pré-polímero e ou oligómero que pode ser adicionado à matéria plástica de modo a obter um efeito técnico, mas que não pode ser utilizado na ausência de outros polímeros como componente estrutural principal de materiais e objectos acabados. Inclui também

outras substâncias que podem ser adicionadas ao meio em que ocorre o processo de polimerização.

A lista não compreende:

a) As substâncias que têm uma influência directa na formação dos polímeros;

b) Os corantes;

c) Os solventes.

2 — As seguintes substâncias não são incluídas, ainda que sejam intencionalmente utilizadas, e são autorizadas:

a) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio e sódio de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. Porém, as denominações que contenham «ácido(s) ... , sais» constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s);

b) Sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de zinco de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. A estes sais aplica-se um LME de grupo = 25 mg/kg (expresso em Zn). A restrição respeitante ao Zn aplica-se também:

i) Às substâncias cujas denominações contenham «ácido(s) ... , sais» que constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s);

ii) Às substâncias referidas na nota 38 do anexo v.

3 — A lista também não inclui as substâncias a seguir enumeradas que, no entanto, poderão estar presentes:

a) As substâncias que possam eventualmente estar presentes no produto acabado, tais como:

Impurezas nas substâncias utilizadas;
Produtos intermédios da reacção;
Produtos de decomposição;

b) Misturas de substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contenham substâncias indicadas nas alíneas a) ou b) devem satisfazer o disposto no artigo 3.º do Regulamento n.º 1935/2004, de 27 de Outubro.

4 — No que respeita a critérios de pureza, as substâncias devem ser de boa qualidade técnica.

5 — A lista contém as seguintes informações:

Coluna 1 (n.º PM/REF): o número de referência CEE, no sector dos materiais de embalagem, relativo às substâncias, na lista;

Coluna 2 (n.º CAS): o número de registo no CAS (*Chemical Abstracts Service*);

Coluna 3 (Designação): a designação química;

Coluna 4 (Restrições e ou especificações) — podem incluir:

O limite de migração específica (= LME);

A quantidade máxima permitida de substância residual no material ou objecto acabado (= QM);

A quantidade máxima permitida de substância residual no material ou objecto, expressa em mg/6 dm² da superfície em contacto com géneros alimentícios (= QMA);

Quaisquer outras restrições especificamente referidas;

Qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.

6 — Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.

7 — Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (*European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances*) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

SECÇÃO A

Lista incompleta dos aditivos totalmente harmonizados a nível comunitário

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000	000064-19-7	Ácido acético.	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
30045	000123-86-4	Acetato de butilo.	
30080	004180-12-5	Acetato de cobre	
30140	000141-78-6	Acetato de etilo.	
30280	000108-24-7	Anidrido acético.	
30295	000067-64-1	Acetona.	
30340	330198-91-9	12 (Acetoxi)estearato de 2,3-bis- (acetoxi)propilo.	
30370	—	Ácido acetilacético, sais.	
30401	—	Mono- e diglicéridos acetilados de ácidos gordos.	
30610	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, e seus mono, di e triésteres de glicerol (estão incluídos os ácidos gordos de cadeia ramificada nas quantidades em que ocorrem naturalmente).	
30612	—	Ácidos, C ₂ -C ₂₄ , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, sintéticos, e os seus mono, di e triésteres de glicerol.	
30960	—	Ésteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) com poliglicerol	
31328	—	Ácidos gordos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal.	
31530	123968-25-2	Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil] fenilo.	LME = 5 mg/kg.
31542	174254-23-0	Telómero de acrilato de metilo com os ésteres alquílicos (C16-C18) de 1-dodecanotiol.	QM = 0,5 % (m/m) no PA.
31730	000124-04-9	Ácido adípico.	LME = 30 mg/kg. LME = 6 mg/kg Autorizado até 1 de Janeiro de 2002.
33120	—	Monoálcoois, monohidratados, alifáticos saturados, lineares, primários (C ₄ -C ₂₄)	
33350	009005-32-7	Ácido algínico.	
33801	—	Ácido n-alquil(C ₁₀ -C ₁₃)benzenossulfónico	
34240	—	Esteres do ácido alquil(C ₁₀ -C ₂₀) sulfónico com fenóis.	
34281	—	Ácidos alquil (C ₈ -C ₂₂) sulfúricos lineares primários com número par de átomos de carbono.	
34475	—	Hidroxifosfito de alumínio e cálcio, hidrato.	
34480	—	Alumínio (fibras, flocos, pó).	
34560	021645-51-2	Hidróxido de alumínio.	
34690	011097-59-9	Hidroxicarbonato de alumínio e magnésio.	
34720	001344-28-1	Óxido de alumínio.	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
34850	143925-92-2	Aminas, bis(alquil de sebo hidrogenado) oxidado	QM = Para utilizar apenas: a) em poliolefinas a 0,1 % (m/m) mas não no PEBD quando entra em contacto com os alimentos para o qual o anexo VIII estabelece um factor de redução inferior a 3; b) em PET a 0,25 % (m/m) em contacto com alimentos que não aqueles para os quais o anexo VIII estabeleceu o simulador D.
34895	000088-68-6	2-Aminobenzamida	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar apenas em PET para água e bebidas.
35120	013560-49-1	Diéster do ácido 3-aminocrotónico com éter tiobis (2-hidroxietílico).	LME = 5 mg/kg.
35160	06642-31-5	6-Amino-1,3-dimetiluracilo	LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a ser usado em polímeros em contacto com alimentos para os quais o anexo VIII estabelece o simulador D e só para contacto indirecto com os alimentos, atrás de camada de PET.
35170	00141-43-5	2-Aminoetanol	LME = 0,05 mg/kg Para não ser usado em polímeros em contacto com alimentos para os quais o simulador D se encontra estipulado no anexo VIII e só para contacto alimentar indirecto, atrás de camada de PET.
35284	000111-41-1	N-(2-Aminoetil)etanolamina	
35320	007664-41-7	Amónia.	
35440	012124-97-9	Brometo de amónio.	
35600	001336-21-6	Hidróxido de amónio.	
35840	000506-30-9	Ácido araquídico.	
35845	007771-44-0	Ácido araquidónico.	
36000	000050-81-7	Ácido ascórbico.	
36080	000137-66-6	Palmitato de ascorbilo.	
36160	010605-09-1	Estearato de ascorbilo.	
36640	000123-77-3	Azodicarbonamida	Para utilizar apenas como agente de expansão. Utilização proibida a partir de 2 de Agosto 2005.
36840	012007-55-5	Tetraborato de bário	LME(T) = 1 mg/kg (expresso como bário) (12) e LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso como boro) sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, relativo à qualidade da água destinada ao consumo humano..
36880	008012-89-3	Cera de abelhas.	
36960	003061-75-4	Beénamida.	
37040	000112-85-6	Ácido beénico.	
37280	001302-78-9	Bentonite.	
37360	000100-52-7	Benzaldeído	Em conformidade com a nota 9 do anexo V.
37600	000065-85-0	Ácido benzóico.	
37680	000136-60-7	Benzoato de butilo.	
37840	000093-89-0	Benzoato de etilo.	
38080	000093-58-3	Benzoato de metilo.	
38160	002315-68-6	Benzoato de propilo.	
38510	136504-96-6	1,2-Bis(3-aminopropil)etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina.	LME = 5 mg/kg.
38515	001533-45-5	4,4'Bis(2-benzoxazolil)etilbeno.	LME = 0,05 mg/kg (1).
38810	080693-00-1	Difosfito de bis(2,6-di-terc-butil-4-metilfenil)pentaeritritol	LME = 5 mg/kg. (soma do fosfito e do fosfato).
38840	154862-43-8	Difosfito de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol	LME = 5 mg/kg (abrangendo a soma da própria substância, sua forma oxidada [fosfato de bis(2,4-dicumilfenil)pentaeritritol] e seu produto de hidrólise [2,4-dicumilfenol]).
38879	135861-56-2	Bis(3,4-dimetilbenzilideno)sorbitol.	
38885	002725-22-6	2,4-Bis(2,4-dimetilfenil)-6-(2-hidroxi-4-n-octiloxifenil)-1,3,5-triazina ...	LME = 0,05 mg/kg. Apenas para alimentos aquosos..
38950	079072-96-1	Bis (4-etilbenzilideno) sorbitol.	
39200	006200-40-4	Cloreto de bis(2-hidroxietil)-2-hidroxi-3-(dodeciloxi)metilamónio. .	LME = 1,8 mg/kg.
39680	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME(T) = 0,6 mg/kg (28).
39815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno	QMA = 0,05 mg/ 6dm ²

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
39890	087826-41-3	Bis (metilbenzilideno) sorbitol.	LME = 0,05 mg/kg. LME = 0,6 mg/kg. LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso como boro) sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, relativo à qualidade da água destinada ao consumo humano.
39925	129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetilhexano	
40120	068951-50-8	Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenoglicol)	
40320	010043-35-3	Ácido bórico.	
40400	010043-11-5	Nitreto de boro.	1,4- LME(T) = 5 mg/kg (24).
40570	000106-97-8	Butano.	
40580	000110-63-4	Butanodiol	
41040	005743-36-2	Butirato de cálcio.	
41120	010043-52-4	Cloreto de cálcio.	Em conformidade com a nota 9 do anexo v.
41280	001305-62-0	Hidróxido de cálcio.	
41520	001305-78-8	Óxido de cálcio.	
41600	012004-14-7	Sulfoaluminato de cálcio.	
41680	000076-22-2	Cânfora.	LME(T) = 15 mg/kg (5).
41760	008006-44-8	Cera de candelila.	
41840	000105-60-2	Caprolactama	
41960	000124-07-2	Ácido caprílico.	
42080	001333-86-4	Negro de fumo	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv.
42160	000124-38-9	Dióxido de carbono.	
42320	007492-68-4	Carbonato de cobre	
42500	—	Ácido carbónico, sais.	
42640	009000-11-7	Carboximetilcelulose.	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
42720	008015-86-9	Cera de Carnaúba.	
42800	009000-71-9	Caseína.	
42880	008001-79-4	Óleo de ricino.	
42960	064147-40-6	Óleo de ricino desidratado.	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv
43200	—	Mono e diglicéridos de óleo de ricino.	
43280	009004-34-6	Celulose.	
43300	009004-36-8	Acetobutirato de celulose.	
43360	068442-85-3	Celulose regenerada.	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv
43440	008001-75-0	Ceresina.	
43480	064365-11-3	Carvão activado	
43515	—	Ésteres dos ácidos gordos de óleo de coco com cloreto de colina.	
44160	000077-92-9	Ácido cítrico.	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
44640	000077-93-0	Citrato de trietilo.	
45195	007787-70-4	Brometo de cobre.	
45200	001335-23-5	Iodeto de cobre.	
45280	—	Fibras de algodão.	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso como cobre) e LME = 1 mg/kg (11) (expresso como iodo).
45450	068610-51-5	Copolímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno	
45560	014464-46-1	Cristobalite.	
45600	003724-65-0	Ácido crotonico	
45640	005232-99-5	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de etilo	LME = 5 mg/kg.
45705	166412-78-8	Ácido 1,2-ciclohexanodicarboxílico, éster di-isononílico.	
45760	000108-91-8	Ciclohexilamina.	
45920	009000-16-2	Dâmar.	
45940	000334-48-5	Ácido n-decanoico.	QMA(T) = 0,05 mg/6 dm² (33).
46070	010016-20-3	alfa-Dextrina.	
46080	007585-39-9	beta-Dextrina.	
46375	061790-53-2	Terra de diatomáceas.	
46380	068855-54-9	Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato de sódio. . . .	LME = 0,05 mg/kg.
46480	032647-67-9	Dibenzilidenossorbitol.	
46700	—	5,7-di-terc-butil-3-(3,4- e 2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona contendo: a) 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (80 a 100 % p/p) e b) 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-3H-benzofuran-2-ona (0 a 20% p/p).	
46720	004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol	
46790	004221-80-1	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenilo.	QMA = 4,8 mg/6 dm²
46800	067845-93-6	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo.	
46870	003135-18-0	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de dioctadecilo.	
46880	065140-91-2	3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetilo, sal de cálcio . . .	
47210	026427-07-6	Acido dibutiltiostannoico, polímero [= Tiobis(sulfureto de butilestanho), polímero].	LME = 6 mg/kg. De acordo com as especificações mencionadas no anexo iv.
47440	000461-58-5	Dicianodiamida.	
47540	027458-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecilo	
47680	000111-46-6	Dietilenoglicol	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
48460	000075-37-6	1,1-Difluoroetano.	
48620	000123-31-9	1,4-Dihidroxibenzeno	LME = 0,6 mg/kg.
48720	000611-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
49485	134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol	LME = 1 mg/kg.
49540	000067-68-5	Sulfóxido de dimetilo.	
51200	000126-58-9	Dipentaeritritol.	
51700	147315-50-2	2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol	LME = 0,05 mg/kg.
51760	025265-71-8	Dipropilenoglicol.	
	000110-98-5		
52640	016389-88-1	Dolomite.	
52645	010436-08-5	cis-11-Icosenamida.	
52720	000112-84-5	Erucamida.	
52730	000112-86-7	Ácido erúico.	
52800	000064-17-5	Etanol.	
53270	037205-99-5	Etilcarboximetilcelulose.	
53280	009004-57-3	Etilcelulose.	
53360	000110-31-6	N,N'-Etileno-bis-oleamida.	
53440	005518-18-3	N,N'-Etileno-bis-palmitamida.	
53520	000110-30-5	N,N'-Etileno-bis-estearamida.	
53600	000060-00-4	Ácido etilenodiaminotetracético.	
53610	054453-03-1	Etilenodiaminotetracetato de cobre	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
			LME(T) = 30 mg/kg (3).
53650	000107-21-1	Etilenoglicol.	
54005	005136-44-7	Etileno-N-palmitamida-N'-estearamida.	
54260	009004-58-4	Etilhidroxietilcelulose.	
54270	—	Etilhidroximetilcelulose.	
54280	—	Etilhidroxipropilcelulose.	
54300	118337-09-0	2,2'Etilidenobis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonito	LME = 6 mg/kg.
54450	—	Gorduras e óleos de origem alimentar, animal ou vegetal.	
54480	—	Gorduras e óleos hidrogenados de origem alimentar, animal ou vegetal	
54930	025359-91-5	Copolímero formaldeído-1-naftol [=Poli(1-hidroxinaftilmetano)]	LME = 0,05 mg/kg.
55040	000064-18-6	Ácido fórmico.	
55120	000110-17-8	Ácido fumárico.	
55190	029204-02-2	Ácido gadoleico.	
55440	009000-70-8	Gelatina.	
55520	—	Fibras de vidro.	
55600	—	Micro-esferas de vidro.	
55680	000110-94-1	Ácido glutárico.	
55920	000056-81-5	Glicerol.	
56020	099880-64-5	Dibeenato de glicerol.	
56360	—	Ésteres de glicerol com ácido acético.	
56486	—	Ésteres de glicerol com ácidos alifáticos saturados lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₄ -C ₁₈) e com ácidos alifáticos insaturados lineares com número par de átomos de carbono (C ₁₆ -C ₁₈).	
56487	—	Ésteres de glicerol com ácido butírico.	
56490	—	Ésteres de glicerol com ácido erúico.	
56495	—	Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico.	
56500	—	Ésteres de glicerol com ácido láurico.	
56510	—	Ésteres de glicerol com ácido linoleico.	
56520	—	Ésteres de glicerol com ácido mirístico.	
56535	—	Ésteres de glicerol com ácido nonanóico.	
56540	—	Ésteres de glicerol com ácido oleico.	
56550	—	Ésteres de glicerol com ácido palmítico.	
56570	—	Ésteres de glicerol com ácido propiónico.	
56580	—	Ésteres de glicerol com ácido ricinoleico.	
56585	—	Ésteres de glicerol com ácido esteárico.	
56610	030233-64-8	Monobeenato de glicerol.	
56720	026402-23-3	Monoheptanoato de glicerol.	
56800	030899-62-8	Monolaurato diacetato de glicerol.	
56880	026402-26-6	Monooctanoato de glicerol.	
57040	—	Monooleato de glicerol,éster com ácido Ascórbico.	
57120	—	Monooleato de glicerol,éster com ácido cítrico.	
57200	—	Monopalmitato de glicerol,éster com ácido ascórbico.	
57280	—	Monopalmitato de glicerol,éster com ácido cítrico.	
57600	—	Monoestearato de glicerol,éster com ácido ascórbico.	
57680	—	Monoestearato de glicerol,éster com ácido cítrico.	
57800	018641-57-1	Tribeenato de glicerol.	
57920	000620-67-7	Triheptanoato de glicerol.	
58300	—	Glicina, sais.	
58320	007782-42-5	Grafite.	
58400	009000-30-0	Goma de guar.	
58480	009000-01-5	Goma arábica.	
58720	000111-14-8	Ácido heptanóico.	
59280	000100-97-0	Hexametileno-tetramina	LME(T) = 15 mg/kg (22) (expresso em formaldeído).
59360	000142-62-1	Ácido hexanóico.	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
59760	019569-21-2	Huntite.	
59990	007647-01-0	Ácido clorídrico.	
60030	012072-90-1	Hidromagnesite.	
60080	012304-65-3	Hidrotalcite.	
60160	000120-47-8	4-Hidroxibenzoato de etilo.	
60180	004191-73-5	4-Hidroxibenzoato de isopropilo.	
60200	000099-76-3	4-Hidroxibenzoato de metilo.	
60240	000094-13-3	4-Hidroxibenzoato de propilo.	
60480	003864-99-1	2-(2'-Hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg (19).
60560	009004-62-0	Hidroxietilcelulose.	
60880	009032-42-2	Hidroxietilmetilcelulose.	
61120	009005-27-0	Hidroxietilo de amido.	
61390	037353-59-6	Hidroximetilcelulose.	
61680	009004-64-2	Hidroxipropilcelulose.	
61800	009049-76-7	Hidroxipropilo de amido.	
61840	000106-14-9	Ácido 12-hidroxiesteárico.	
62020	007620-77-1	Ácido 12-hidroxi-esteárico, sal de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso como lítio).
62140	006303-21-5	Ácido hipofosforoso.	
62240	001332-37-2	Óxido de ferro.	
62245	012751-22-3	Fosforeto de ferro.	Apenas para polímeros e copolímeros de PET.
62450	000078-78-4	Isopentano.	
62640	008001-39-6	Cera japonesa.	
62720	001332-58-7	Caulino.	
62800	—	Caulino calcinado.	
62960	000050-21-5	Ácido láctico.	
63040	000138-22-7	Lactato de butilo.	
63280	000143-07-7	Ácido láurico.	
63760	008002-43-5	Lecitina.	
63840	000123-76-2	Ácido levulinico.	
63920	000557-59-5	Ácido lenhocérico.	
64015	000060-33-3	Ácido linoleico.	
64150	028290-79-1	Ácido linolénico.	
64500	—	Lisina, sais.	
64640	001309-42-8	Hidróxido de magnésio.	
64720	001309-48-4	Óxido de magnésio.	
64800	00110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg (4).
64990	025736-61-2	Sal de sódio do co-polímero do estireno e do anidrido maleico	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
65020	006915-15-7	Ácido málico.	
65040	000141-82-2	Ácido malónico.	
65520	000087-78-5	Manitol.	
65920	066822-60-4	Copolímeros cloreto de N-metacrilóiloxietil-N,N-dimetil-N-carboximetilamónio, sal de sódio—metacrilato de octadecilo—metacrilato de etilo—metacrilato de ciclohexilo—N-vinil-2-pirrolidona.	
66200	037206-01-2	Metilcarboximetilcelulose.	
66240	009004-67-5	Metilcelulose.	
66560	004066-02-8	2,2'Metilenobis(4-metil-6-ciclohexilfenol)	LME(T) = 3 mg/kg (6).
66580	000077-62-3	2,2'Metilenobis[4-metil-6-(1-metilciclohexil)fenol]	LME(T) = 3 mg/kg (6).
66640	009004-59-5	Metiletilcelulose.	
66695	—	Metilhidroximetilcelulose.	
66700	009004-65-3	Metilhidroxipropilcelulose.	
66755	002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
66905	000872-50-4	N-metilpirrolidona.	
66930	068554-70-1	Metilsilsesquioxano	Monómero residual em metilsilsesquioxano: < 1 mg de metiltrimetoxissilano/kg de metilsilsesquioxano.
67120	012001-26-2	Mica.	
67155	—	Mistura de 4-(2-benzoxazolil)-4'--(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno, 4,4'-bis(2-benzoxazolil)etilbeno e 4,4'-bis(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno.	Não superior a 0,05 % m/m (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação). Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
67180	—	Mistura de ftalato de n-decilo n-octilo (50 % m/m), de ftalato de di-n-decilo (25 % m/m) e de ftalato de di n-octilo (25 % m/m).	LME = 5 mg/kg (1).
67200	001317-33-5	Dissulfureto de molibdénio	
67840	—	Ácidos montânicos e/ou os seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butano-diol e/ou glicerol.	
67850	008002-53-7	Cera de Montana.	
67891	000544-63-8	Ácido mirístico.	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
68040 68078	003333-62-8 027253-31-2	7-[2-H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina. Neodecanoato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (expresso como ácido neodecanóico) e LME(T) = 0,05 mg/kg (14) (expresso em cobalto). Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais o anexo VIII estabelece o simulador D.
68125 68145	037244-96-5 080410-33-9	Sienite nefelinico. 2,2',2''-Nitrilo[trietil tris (3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil) fosfito].	LME = 5 mg/kg (soma do fosfito e do fosfato).
68960 69040 69760 69920 70000 70240 70400 71020 71440 71600 71635	000301-02-0 000112-80-1 000143-28-2 000144-62-7 070331-94-1 012198-93-5 000057-10-3 000373-49-9 009000-69-5 000115-77-5 025151-96-6	Oleamida. Ácido oleico. Álcool oleílico. Ácido oxálico	LME(T) = 6 mg/kg (29).
		2,2'-Oxamidobis [etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]. Ozocerite. Ácido palmítico. Ácido palmitoleico. Pectina. Pentaeritritol. Dioleato de pentaeritritol	LME = 0,05 mg/kg. Para não ser usado em polímeros em contacto com alimentos para os quais o simulador D se encontra estipulado no anexo VIII.
71670 71680 71720 71960	178671-58-4 006683-19-8 000109-66-0 003825-26-1	Tetrakis (2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol	LME = 0,05 mg/kg.
		Tetraktis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil) propionato] de pentaeritritol Pentano. Ácido perfluorooctanóico, sal de amónio	A utilizar apenas em objectos reutilizáveis, sinterizados a temperaturas elevadas..
72640 73160 73720	007664-38-2 - 000115-96-8	Ácido fosfórico. Fosfatos de mono- e dialquilo (C ₁₆ e C ₁₈)	LME = 0,05 mg/kg.
		Fosfato de tricloroetilo.	LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída).
74010	145650-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenilo) etilo	LME = 5 mg/kg (soma do fosfito e do fosfato).
74240 74480 74560	031570-04-4 000088-99-3 000085-68-7	Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenilo). Ácido o-ftálico. Ftalato de benzilbutilo	A utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho; c) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. LME = 30 mg/kg de simulador alimentar.
74640	000117-81-7	Ftalato de bis(2-etil-hexilo)	A utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objectos reutilizáveis que estejam em contacto com alimentos não gordos; b) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. LME = 1,5 mg/kg de simulador alimentar.
74880	000084-74-2	Ftalato de dibutilo	A utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objectos reutilizáveis que estejam em contacto com alimentos não gordos; b) adjuvante tecnológico em poliolefinas em concentrações até 0,05 % no produto final. LME = 0,3 mg/kg de simulador alimentar.

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
75100	068515-48-0 028553-12-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários ramificados, saturados em C8-C10, com mais de 60% de C9.	A utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho e no Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho; c) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. LME(T) = 9 mg/kg de simulador alimentar (42).
75105	068515-49-1 026761-40-0	Diésteres do ácido ftálico com álcoois primários, saturados em C9-C11, com mais de 90% de C10.	A utilizar apenas como: a) plastificante em materiais e objectos reutilizáveis; b) plastificante em materiais e objectos de uso único que estejam em contacto com alimentos não gordos, exceptuando fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho e no Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho; c) adjuvante tecnológico em concentrações até 0,1 % no produto final. LME(T) = 9 mg/kg de simulador alimentar (42).
76320	000085-44-9	Anidrido ftálico.	De acordo com as especificações estipuladas no anexo iv. LME = 6 mg/kg.
76415	019455-79-9	Pimelato de cálcio.	
76721	009016-00-6 063148-62-9	Polidimetilssiloxano (MM > 6800)	
76730	—	Polidimetilssiloxano, gamma-hidroxipropilado	
76815	—	Poliéster de ácido adipico com glicerol ou pentaeritritol, ésteres com ácidos gordos (C12-C22) lineares com número par de átomos de carbono	
76845	031831-53-5	Poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactona	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv Respeita-se a restrição para as substâncias com os n.ºs de referência 14260 e 13720. Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv. LME = 30 mg/kg.
76866	—	Poliésteres de 1,2-p 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adipico, que podem ter agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C12-C18 ou n-octanol e/ou n-decanol.	LME = 0,05 mg/kg e de acordo com as especificações mencionadas no anexo iv.
76960	025322-68-3	Poli(etileno glicol).	
77370	070142-34-6	Dipoli(hidroxi)estearato de polietilenoglicol-30.	
77600	061788-85-0	Éster de polietilenoglicol com óleo de ricino hidrogenado.	
77702	—	Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alifáticos monocarboxílicos (C ₆ -C ₂₂) e seus sulfatos de amónio e sódio.	
77895	068439-49-6	Éter monoalquílico (C ₁₆ -C ₁₈) de polietilenoglicol (OE = 2-6)	LME = 5 mg/kg. Apenas para materiais e objectos destinados a entrar em contacto com alimentos aquosos. Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv.
79040	009005-64-5	Monolaurato de polietilenoglicol sorbitano.	
79120	009005-65-6	Monooleato de polietilenoglicol sorbitano.	
79200	009005-66-7	Monopalmitato de polietilenoglicol sorbitano.	
79280	009005-67-8	Monoestearato de polietilenoglicol sorbitano.	
79360	009005-70-3	Trioleato de polietilenoglicol sorbitano.	
79440	009005-71-4	Triestearato de polietilenoglicol sorbitano.	
79600	009046-01-9	Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol	
79920	09003-11-6 106392-12-5	Poli(etileno propileno) glicol.	
80000	009002-88-4	Cera de polietileno.	
80240	029894-35-7	Ricinoleato de poliglicerol.	
80640	—	Polioxiálquil (C ₆ -C ₄) dimetilpolissiloxano.	
80720	008017-16-1	Ácidos polifosfóricos.	
80800	025322-69-4	Polipropilenoglicol.	
81060	009003-07-0	Cera de polipropileno.	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
81220	192268-64-7	Poli-[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino] 1,3,5-triazina-2,4-diil] [2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil imino]-1,6-hexanodiil[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)imino]]-alfa-[N,N,N',N'-tetrabutyl-N''-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N''-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil] [1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-omega-N,N,N',N'-tetrabutyl- 1,3,5-triazina-2,4-diamina.	LME = 5 mg/kg.
81500	9003-39-8	Polivinilpirrolidona	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
81515	087189-25-1	Poli(glicerolato de zinco).	LME(T) = 25 mg/kg (38) (expresso em zinco).
81520	007758-02-3	Brometo de potássio.	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso como cobre); LME = 48 mg/kg (expresso como ferro).
81600	001310-58-3	Hidróxido de potássio.	
81760	—	Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro.	
81840	000057-55-6	1,2-Propanodiol.	LME(T) = 0,18 mg/kg (16) (expresso em estanho).
81882	000067-63-0	2-Propanol.	
82000	000079-09-4	Ácido propiónico.	
82080	009005-37-2	Alginato de 1,2-propilenoglicol.	
82240	022788-19-8	Dilaurato de 1,2-propilenoglicol.	
82400	000105-62-4	Dioléato de 1,2-propilenoglicol.	
82560	033587-20-1	Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol.	
82720	006182-11-2	Diestearato de 1,2-propilenoglicol.	
82800	027194-74-7	Monolaurato de 1,2-propilenoglicol.	
82960	001330-80-9	Monooleato de 1,2-propilenoglicol.	
83120	029013-28-3	Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol.	
83300	001323-39-3	Monoestearato de 1,2-propilenoglicol.	
83320	—	Propilhidroxietilcelulose.	
83325	—	Propilhidroximetilcelulose.	
83330	—	Propilhidroxipropilcelulose.	
83440	002466-09-3	Ácido pirofosfórico.	
83455	013445-56-2	Ácido pirofosforoso.	
83460	012269-78-2	Pirofilita.	
83470	014808-60-7	Quartz.	
83599	68442-12-6	Produtos da recção de oleato de 2-mercaptoetilo com diclorodimetilestanho, sulfureto de sódio e triclorometilestanho.	
83610	073138-82-6	Ácidos resínicos.	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
83840	008050-09-7	Colofónia.	
84000	008050-31-5	Éster de colofónia com glicerol.	
84080	008050-26-8	Éster de colofónia com pentaeritritol.	
84210	065997-06-0	Colofónia hidrogenada.	
84240	065997-13-9	Éster de colofónia hidrogenada com glicerol.	
84320	008050-15-5	Éster de colofónia hidrogenada com metanol.	
84400	064365-17-9	Éster de colofónia hidrogenada com pentaeritritol.	
84560	009006-04-6	Borracha natural.	
84640	000069-72-7	Ácido salicílico.	
85360	000109-43-3	Sebaçoato de dibutilo.	
85601	—	Silicatos naturais (com excepção do amianto).	
85610	—	Silicatos naturais sililados (com excepção de amianto)..	
85680	001343-98-2	Acido silícico.	
85840	053320-86-8	Silicato de lítio magnésio sódio	
86000	—	Ácido silícico sililado.	LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso como boro) sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, relativo à qualidade da água destinada ao consumo humano.
86160	000409-21-2	Carboneto de silício.	
86240	007631-86-9	Dióxido de silício.	
86285	—	Dióxido de silício sililado.	
86560	007647-15-6	Brometo de sódio.	
86720	001310-73-2	Hidróxido de sódio.	
87040	001330-43-4	Tetraborato de sódio.	
87200	000110-44-1	Ácido sórbico.	
87280	029116-98-1	Dioléato de sorbitano.	
87520	062568-11-0	Monobenato de sorbitano.	
87600	001338-39-2	Monolaurato de sorbitano.	
87680	001338-43-8	Monooleato de sorbitano.	
87760	026266-57-9	Monopalmitato de sorbitano.	
87840	001338-41-6	Monoestearato de sorbitano.	
87920	061752-68-9	Tetraestearato de sorbitano.	
88080	026266-58-0	Trioleato de sorbitano.	
88160	054140-20-4	Tripalmitato de sorbitano.	
88240	026658-19-5	Triestearato de sorbitano.	
88320	000050-70-4	Sorbitol.	

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
88600 88640	026836-47-5 008013-07-08	Monoestearato de sorbitol. Óleo de soja, epoxidado.	LME = 60 mg/kg. No entanto, no caso das juntas de PVC usadas para selar frascos de vidro que contêm fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, como definidas no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, ou que contêm alimentos à base de cereais e alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens, como definidos no Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho, o LME é reduzido para 30 mg/kg. Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.
88800 88880 88960 89040 89200	009005-25-8 068412-29-3 000124-26-5 000057-11-4 0007617-31-4	Amido, qualidade alimentar. Amido hidrolisado. Estearamida. Ácido esteárico. Estearato de cobre	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
89440 90720 90800 90960 91200 91360 91840 91920 92030	— 058446-52-9 005793-94-2 000110-15-6 000126-13-6 000126-14-7 007704-34-9 007664-93-9 010124-44-4	Ésteres do ácido esteárico com etilenoglicol Estearoilbenzoilmetano. Estearoil-2-lactilato de cálcio. Ácido succínico. Acetoisobutirato de sacarose. Octaacetato de sacarose. Enxofre. Ácido sulfúrico. Sulfato de cobre	LME(T) = 30 mg/kg (3).
92080 92150	014807-96-6 001401-55-4	Talco. Acido tânico	LME(T) = 5 mg/kg (7) (expresso em cobre).
92160 92195 92205 92350 92640 92700	000087-69-4 — 057569-40-1 000112-60-7 000102-60-3 078301-43-6	Ácido tartárico. Taurina, sais. Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metilenobis(4-metil-6-terc-butilfenol) Tetraetilenoglicol. N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxipropil) etilenodiamina. Polímero do 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro [5.1.11.2]-henicosan-21-ona.	De acordo com as especificações do JECFA.
92930 93440 93520	120218-34-0 013463-67-7 000059-02-9 e 010191-41-0	Tiodietilenobis(5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-dihidropiridina-3-carboxilato) Dióxido de titânio. alfa-Tocoferol.	LME = 5 mg/kg.
93680 93720 93760 94320 94960 95000 95020	009000-65-1 00108-78-1 000077-90-7 000112-27-6 000077-99-6 028931-67-1 6846-50-0	Goma adraganta. 2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina. Acetilcitrate de tri-n-butilo. Trietilenoglicol. 1,1,1-trimetilolpropano Co-polímero trimetacrilato de trimetilolpropano—metacrilato de metilo Diisobutirato de 2,2,4-trimetil-1,3-pentanodiol	LME = 6 mg/kg.
95200 95270	001709-70-2 161717-32-4	1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)benzeno. Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenilo 2-butil-2-etil-1,3-propanodiol.	LME = 5 mg/kg. A utilizar apenas em luvas de uso único.
95420 95725	745070-61-5 110638-71-6	1,3,5-Tris(2,2-dimetilpropanamido) benzeno Vermiculite, produto da reacção com citrato de lítio.	LME = 2 mg/kg (soma do fosfito, do fosfato e produto de hidrólise = TTBP). LME = 0,05 mg/kg. LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
95855	007732-18-5	Água.	De acordo com o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.
95859	—	Ceras refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos ..	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
95883	—	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos	De acordo com as especificações estipuladas no anexo IV.
95905 95920 95935 96190	013983-17-0 — 011138-66-2 020427-58-1	Volastonite. Serradura e fibras de madeira, não tratadas. Goma xantana. Hidróxido de zinco.	LME(T) = 25 mg/kg (38) (expresso em zinco).
96240	001314-13-2	Óxido de zinco	LME(T) = 25 mg/kg (38) (expresso em zinco).
96320	001314-98-3	Sulfureto de zinco	LME(T) = 25 mg/kg (38) (expresso em zinco).

Secção B

Lista incompleta de aditivos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180	002180-18-9	Acetato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
31500	025134-51-4	Copolímero ácido acrílico-acrilato de 2-etilhexilo	LME(T) = 6 mg/kg (36) (expresso em ácido acrílico) e LME = 0,05 mg/kg (expresso em acrilato de 2-etilhexilo).
31520	061167-58-6	Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenilo	LME = 6 mg/kg.
31920	000103-23-1	Adipato de bis(2-etilhexilo)	LME = 18 mg/kg (1).
34230	—	Ácido alquil(C ₈ -C ₂₂)sulfónico	LME = 6 mg/kg.
34650	151841-65-5	Hidroxibis [2,2'-metilenobis(4,6-di-terc-butilfenil) fosfato de alumínio	LME = 5 mg/kg.
35760	001309-64-4	Trióxido de antimónio	LME = 0,04 mg/kg (39) (expresso como antimónio).
36720	017194-00-2	Hidróxido de bário	LME(T) = 1 mg/kg (12) (expresso em bário).
36800	10022-31-8	Nitrato de bário	LME(T) = 1 mg/kg (12) (expresso em bário).
38000	000553-54-8	Benzoato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
38240	000119-61-9	Benzofenona	LME = 0,6 mg/kg.
38505	351870-33-2	Ácido <i>cis-endo</i> -biciclo[2.2.1]heptano- 2,3-dicarboxílico, sal dissódico	LME = 5 mg/kg. Não utilizar com polietileno em contacto com alimentos ácidos. Pureza ≥ 96%.
38560	007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil)tiofeno	LME = 0,6 mg/kg.
38700	063397-60-4	Bis(isooctilo tioglicolato) de bis(2 carbobutoxietyl)estanho	LME = 18 mg/kg.
38800	032687-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida	LME = 15 mg/kg.
38820	026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil)pentaeritritol	LME = 0,6 mg/kg.
38940	110675-26-8	2,4- Bis(dodeciltiometil)-6-metilfenol	LME(T) = 5 mg/kg (40).
39060	035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano	LME = 5 mg/kg.
39090	—	N,N-Bis(2-hidroxietil)alquil(C ₈ -C ₁₈)amina	LME(T) = 1,2 mg/kg (13).
39120	—	Cloridrato de N,N-bis(2-hidroxietil)alquil(C ₈ -C ₁₈)amina	LME(T) = 1,2 mg/kg (13) expresso em amina terciária (excluindo o HCl)
40000	000991-84-4	2,4-Bis(octyltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg.
40020	110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol	LME(T) = 5 mg/kg (40).
40160	061269-61-2	Copolímero N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)hexametenodiamina — 1,2-dibromoetano.	LME = 2,4 mg/kg.
40720	025013-16-5	terc-butil-4-hidroxianisolo (=BHA)	LME = 30 mg/kg.
40800	013003-12-8	4,4'-Butilidenobis(6-terc-butil-3-metilfenil-ditridecilo fosfito)	LME = 6 mg/kg.
40980	019664-95-0	Butirato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
42000	063438-80-2	Tris(isooctilo mercaptoacetato de (2-carbobutoxietyl)estanho	LME = 30 mg/kg.
42400	010377-37-4	Carbonato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
42480	000584-09-8	Carbonato de rubídio	LME = 12 mg/kg.
43600	004080-31-3	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano	LME = 0,3 mg/kg.
43680	000075-45-6	Clorodifluorometano	LME = 6 mg/kg. De acordo com as especificações mencionadas no anexo IV.
44960	011104-61-3	Oxido de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (14) (expresso em cobalto).
45440	—	Cresóis, butilados, estirados	LME = 12 mg/kg.
45650	006197-30-4	2-Ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etil-hexilo	LME = 0,05 mg/kg.
46640	000128-37-0	2,6-Di-terc-butil-p-cresol (=BHT)	LME = 3,0 mg/kg.
47500	153250-52-3	N,N'-Diciclohexil-2,6-naftaleno dicarboxamida	LME = 5 mg/kg.
47600	084030-61-5	Bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho	LME(T) = 0,05 mg/kg de alimento (41) (como soma de tris(iso-octil-mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestanho, bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho, tricloreto de mono-dodecilestanho e dicloreto de di-dodecilestanho) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestanho.
48640	000131-56-6	2,4-Dihidroxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
48800	000097-23-4	2,2'-Dihidroxi-5,5'-diclorodifenilmetano	LME = 12 mg/kg.
48880	000131-53-3	2,2'-Dihidroxi-4-metoxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
49595	057583-35-4	Bis(etilhexilo mercaptoacetato) de dimetilestanho	LME(T) = 0,18 mg/kg (16) (expresso em estanho).
49600	026636-01-1	Bis(isooctilo mercaptoacetato) de dimetilestanho	LME(T) = 0,18 mg/kg (16) (expresso em estanho).

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
49840 50160	002500-88-1 —	Dissulfureto de dioctadecilo Bis[n-alkil(C10-C16) mercaptoacetato] de di-n-octilestanho	LME = 3 mg/kg. LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50240	010039-33-5	Bis(2-etil-hexilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50320	015571-58-1	Bis(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50360	—	Bis(etilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50400	033568-99-9	Bis(iso-octilo maleato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50480	026401-97-8	Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50560	—	1,4-Butanodiol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50640	003648-18-8	Dilaurato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50720	015571-60-5	Dimaleato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50800	—	Dimaleato de di-n-octilestanho esterificado	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50880	—	Dimaleato de di-n-octilestanho, polímeros (n=2-4)	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
50960	069226-44-4	Etilenoglicol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
51040	015535-79-2	Mercaptoacetato de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
51120	—	(Tiobenzoato)(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho	LME(T) = 0,006 mg/kg (17) (expresso em estanho).
51570	000127-63-9	Difenilossulfona	LME = 3 mg/kg (25).
51680	000102-08-9	N,N'-Difeniltioureia	LME = 3 mg/kg.
52000	027176-87-0	Ácido dodecilbenzenossulfónico	LME = 30 mg/kg.
52320	052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indole	LME = 0,06 mg/kg.
52880	023676-09-7	4-Etoxibenzoato de etilo	LME = 3,6 mg/kg.
53200	023949-66-8	2-Etoxi-2-etiloxanilida	LME = 30 mg/kg.
54880	000050-00-0	Formaldeído	LME(T) = 15 mg/kg (22).
55200	001166-52-5	Galato de dodecilo	LME(T) = 30 mg/kg (34).
55280	001034-01-1	Galato de octilo	LME(T) = 30 mg/kg (34).
55360	000121-79-9	Galato de propilo	LME(T) = 30 mg/kg (34).
58960	000057-09-0	Brometo de hexadeciltrimetilamónio	LME = 6 mg/kg.
59120	023128-74-7	1,6-Hexametilenobis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida] ...	LME = 45 mg/kg.
59200	035074-77-2	1,6-Hexametilenobis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] ...	LME = 6 mg/kg.
60320	070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis(1,1-dimetilbenzil)fenil]benzotriazole	LME = 1,5 mg/kg.
60400	003896-11-5	2-(2-Hidroxi-3-terc-butil-5-metilfenil)-5-clorobenzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg (19).
60800	065447-77-0	Copolímero 1-(2-hidroxietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina — succinato de dimetilo	LME = 30 mg/kg.
61280	003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
61360	000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
61440	002440-22-4	2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil)benzotriazole	LME(T) = 30 mg/kg (19).
61600	001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona	LME(T) = 6 mg/kg (15).
63200	051877-53-3	Lactato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
64320	010377-51-2	Iodeto de lítio	LME(T) = 1 mg/kg (11) (expresso em iodo) e LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
63940	008062-15-5	Ácido lignossulfónico	LME = 0,24 mg/kg e a utilizar unicamente como dispersante para dispersões plásticas.
65120	007773-01-5	Cloreto de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
65200	012626-88-9	Hidróxido de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
65280	010043-84-2	Hipofosfíto de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
65360	011129-60-5	Óxido de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
65440	—	Pirofosfíto de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
66350	085209-93-4	Fosfato de 2,2'-metilenobis(4,6-di-terc-butilfenil)lítio	LME = 5 mg/kg e LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
66360	085209-91-2	Fosfato de 2,2'-metilenobis(4,6-di-terc-butilfenil)sódio	LME = 5 mg/kg.
66400	000088-24-4	2,2'-Metilenobis(4-etil-6-terc-butilfenol)	LME(T) = 1,5 mg/kg (20).
66480	000119-47-1	2,2'-Metilenobis(4-metil-6-terc-butilfenol)	LME(T) = 1,5 mg/kg (20).

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
67360	067649-65-4	Tris(iso-octil-mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestano	LME(T) = 0,05 mg/kg de alimento (41) (como soma de tris(iso-octil-mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestano, bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestano, tricloreto de mono-dodecilestano e dicloreto de di-dodecilestano) expresso como a soma de cloreto de mono e di-dodecilestano.
67515	057583-34-3	Tris(etilhexilo mercaptoacetato) de monometilestano	LME(T) = 0,18 mg/kg (16) (expresso em estanho).
67520	054849-38-6	Tris(isooctilo mercaptoacetato) de monometilestano	LME(T) = 0,18 mg/kg (16) (expresso em estanho).
67600	—	Tris[alquilo(C ₁₀ -C ₁₆) mercaptoacetato] de mono-n-octilestano	LME(T) = 1,2 mg/kg (18) (expresso em estanho).
67680	027107-89-7	Tris(2-etilhexilo mercaptoetanato) de mono-n-octilestano	LME(T) = 1,2 mg/kg (18) (expresso em estanho).
67760	026401-86-5	Tris(isooctilo mercaptoetanato) de mono-n-octilestano	LME(T) = 1,2 mg/kg (18) (expresso em estanho).
67896	020336-96-3	Miristato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
68320	002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo	LME = 6 mg/kg.
68400	010094-45-8	Octadecilerucamida	LME = 5 mg/kg.
68860	004724-48-5	Ácido n-octilfosfónico	LME = 0,05 mg/kg.
69160	014666-94-5	Oleato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (14) (expresso em cobalto).
69840	016260-09-6	Oleilpalmitamida	LME = 5 mg/kg.
71935	007601-89-0	Perclorato de sódio mono-hidratado	LME = 0,05 mg/kg (31).
72081/10	—	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas)	LME = 5 mg/kg (1) e de acordo com as especificações mencionadas no anexo iv.
72160	000948-65-2	2-Fenilindole	LME = 15 mg/kg.
72800	001241-94-7	Fosfato de difenilo 2-etilhexilo	LME = 2,4 mg/kg.
73040	013763-32-1	Fosfato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
73120	010124-54-6	Fosfato de manganês	LME(T) = 0,6 mg/kg (10) (expresso em manganês).
74400	—	Fosfito de tris(nonil- e/ou dinonilfenilo)	LME = 30 mg/kg.
77440	—	Diricinoleato de polietilenoglicol	LME = 42 mg/kg.
77520	061791-12-6	Ester de polietilenoglicol com óleo de ricino	LME = 42 mg/kg.
78320	009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol	LME = 42 mg/kg.
81200	071878-19-8	Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]	LME = 3 mg/kg.
81680	007681-11-0	Iodeto de potássio	LME(T) = 1 mg/kg (11) (expresso em iodo).
82020	019019-51-3	Propionato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (14) (expresso em cobalto).
83595	119345-01-6	Produto da reacção de fosfonito de di-terc-butilo com difenilo, obtido da condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto de reacção Friedel Craft de tricloreto de fósforo com difenilo.	LME = 18 mg/kg. De acordo com as especificações mencionadas no anexo iv.
83700	000141-22-0	Ácido ricinoleico	LME = 42 mg/kg.
84800	000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenilo	LME = 12 mg/kg.
84880	000119-36-8	Salicilato de metilo	LME = 30 mg/kg.
85760	012068-40-5	Silicato de lítio alumínio (2:1:1)	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
85920	012627-14-4	Silicato de lítio	LME(T) = 0,6 mg/kg (8) (expresso em lítio).
85950	037296-97-2	Ácido silícico, sal de magnésio- -sódio-fluoreto	LME = 0,15 mg/kg (expresso em fluoreto). A utilizar unicamente em camadas de materiais multicamadas que não entrem em contacto directo com os alimentos.
86480	007631-90-5	Bissulfito de sódio	LME(T) = 10 mg/kg (30) (expresso em S02).
86800	007681-82-5	Iodeto de sódio	LME(T) = 1 mg/kg (11) (expresso em iodo).
86880	—	Dialquilfenoxibenzenodissulfonato de monoalquilo, sal de sódio	LME = 9 mg/kg.
86920	007632-00-0	Nitrito de sódio	LME = 0,6 mg/kg.
86960	007757-83-7	Sulfito de sódio	LME(T) = 10 mg/kg (30) (expresso em S02).
87120	007772-98-7	Tiossulfato de sódio	LME(T) = 10 mg/kg (30) (expresso em S02).
89170	013586-84-0	Estearato de cobalto	LME(T) = 0,05 mg/kg (14) (expresso em cobalto).

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
92000	007727-43-7	Sulfato de bário	LME(T) = 1 mg/kg (12) (expresso em bário).
92320	—	Éter de tetradecil-poli(óxido de etileno) (OE=3-8) do ácido glicólico	LME = 15 mg/kg.
92560	038613-77-3	Difosfonito de tetrakis(2,4-di-terc-butilfenil)-4,4'-bifenilileno	LME = 18 mg/kg.
92800	000096-69-5	4,4'-Tiobis(6-terc-butil-3-metilfenil)	LME = 0,48 mg/kg.
92880	041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol	LME = 2,4 mg/kg.
93120	000123-28-4	Tiodipropionato de didodecilo	LME(T) = 5 mg/kg (21).
93280	000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecilo	LME(T) = 5 mg/kg (21).
93970	—	Bis(hexahidroftalato) de triclododecanodimetanol	LME = 0,05 mg/kg.
94400	036443-68-2	Bis[3-(3-terc-butil-4-hidroxi-5-metilfenil) propionato] de trietilenoglicol	LME = 9 mg/kg.
94560	000122-20-3	Triisopropanolamina	LME = 5 mg/kg.
95265	227099-60-7	1,3,5-Tris(4-benzoilfenil) benzeno	LME = 0,05 mg/kg.
95280	040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	LME = 6 mg/kg.
95360	027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona	LME = 5 mg/kg.
95600	001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano	LME = 5 mg/kg.

ANEXO III

Produtos obtidos por fermentação bacteriana

Número PM/REF	Nº CASNnnn	Designação	Restrições e/ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
18888	080181-31-3	Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV.

ANEXO IV

Especificações

Parte A: Especificações gerais

Os materiais e objectos de matéria plástica não devem libertar aminas aromáticas primárias numa quantidade detectável (LD = 0,01 mg/kg de alimento ou simulador alimentar). Exclui-se desta restrição a migração das aminas aromáticas primárias constantes das listas dos anexos I e II.

Parte B: Outras especificações

N.º PM/REF	Outras especificações
11530	Acrilato de 2-hidroxipropilo. Poderá conter até 25 % (m/m) de acrilato de 2-hidroxi-isopropilo (nº CAS 002918-23-2).
16690	Divinilbenzeno Poderá conter até 45 % (m/m) de etilvinilbenzeno
18888	Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico Definição Os co-polímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i> , utilizando misturas de glucose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16 NCIMB 10442 de <i>Alcaligenes eutrophus</i> . A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura-mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágaras a

N.º PM/REF	Outras especificações
	diferentes temperaturas. Os co-polímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os co-polímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificantes, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e individuais. Denominação química — Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) Nº CAS — 080181-31-3 Fórmula estrutural: $\begin{array}{c} \text{CH}_3 \\ \\ \text{CH}_3 - \text{CH} - \text{CH}_2 - \text{C} - \text{O} - \text{CH} - \text{CH}_2 - \text{C} - \text{O} \\ \quad \quad \\ \text{O} \quad \text{CH}_3 \end{array} \quad \text{com } n/(m+n) > 0 \leq 0,25$ Peso molecular médio — Não inferior a 150 000 daltons (medição através de cromatografia por permeação de gel). Análise — Não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxibutanóico e 3-D-hidroxipentanóico. Descrição — Produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento. Características Ensaio de identificação: Solubilidade — Solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água. Restrições — QMA para o ácido crotónico é 0,05 mg/6 dm²

N.º PM/REF	Outras especificações	N.º PM/REF	Outras especificações
	Pureza — Antes da granulação, o pó co-polimérico bruto, deve conter: Azoto — Até 2500 mg/kg de plástico Zinco — Até 100 mg/kg de plástico Cobre — Até 5 mg/kg de plástico Chumbo — Até 2 mg/kg de plástico Arsénio — Até 1 mg/kg de plástico Crómio — Até 1 mg/kg de plástico		Cor de uma solução a 50 % em tolueno < 11 na escala de Gardner. Monómero aromático residual ≤ 50 ppm.
23547	Polldimetilssiloxano (Mm > 6 800) Viscosidade mínima: 100 x 10 ⁻⁶ m ² /s (= 100 centistokes) a 25°C	76721	Polldimetilssiloxano (mm > 6 800).
24903	Xaropes, amido hidrolisado, hidrogenados Em conformidade com os critérios de pureza relativos ao xarope de maltitol E 965 ii) [Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2005, de 17 de Fevereiro].	76815	Viscosidade mínima: 100 x 10 ⁻⁶ m ² /s (= 100 centistokes) a 25°C. Poliéster de ácido adípico com glicerol ou pentaeritritol, ésteres com ácidos gordos (c12-c22) lineares com número par de átomos de carbono.
25385	Triallamina 40 mg/kg de hidrogel à razão de 1 kg de género alimentício por um máximo de 1,5 g de hidrogel. A empregar somente em hidrogeles destinados a uma utilização que não implique contacto directo com géneros alimentícios.	76845	Fracção PM < 1 000 é inferior a 5 % (m/m). Poliéster de 1,4-butanodiol com caprolactona.
38320	4-(2-Benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno. Não mais de 0,05 % m/m (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação).	77895	Fracção PM < 1 000D é inferior a 0,05 % (m/m). Éter monoalquílico (c16-c18) de polietilenoglicol (oe = 2-6). A composição desta mistura é a seguinte:
«42080	Negro de fumo. Especificações: Substâncias extraíveis com tolueno: 0,1 % no máximo, determinado de acordo com o método ISO 6209. Absorção UV do extracto em ciclohexano a 386 nm: <0,02 AU para uma célula de 1 cm ou <0,1 AU para uma célula de 5 cm, determinado de acordo com um método de análise reconhecido. Teor de benzo(a)pireno: 0,25 mg/kg negro de fumo, no máximo. Quantidade máximo de utilização de negro de fumo no polímero: 2,5 % m/m.	79600	éter monoalquílico (C16-C18) de polietilenoglicol (OE= 2-6) (aproximadamente 28 %); álcoois gordos (C16-C18) (aproximadamente 48 %); éter monoalquílico de etilenoglicol (C16-C18) (aproximadamente 24 %).
43480	Carvão activado. A utilizar apenas em PET num máximo de 10 mg/kg de polímero. Mesmos requisitos de pureza que para o carvão vegetal (E 153) fixados pelo Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 57/2007, de 13 de Março, à excepção do teor de cinzas que pode atingir 10 % (m/m).	81500	Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol. Fosfato de éter tridecílico de polietilenoglicol (OE ≤ 11) (éster mono- e dialquílico) com um máximo de 10 % de teor de éter tridecílico de polietilenoglicol (OE ≤ 11). Polivinilpirrolidona. A substância deve obedecer aos critérios de pureza estabelecidos no Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 150/2005, de 30 de Agosto.
43680	Clorodifluorometano.	83595	Produto da reacção de di-tert-butilfosfonite com bifenilo, obtido por condensação de 2,4-di-tert-butilfenol com o produto da reacção de friedel craft de tricloreto de fósforo com bifenilo. Composição:
47210	Polímero do ácido dibutiltioestanoico		4,4'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfonite] (Nº CAS 38613-77-3) (36-46 % m/m ¹), 4,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfonite] (Nº CAS 118421-00-4) (17-23 % m/m ¹), 3,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfonite] (Nº CAS 118421-01-5) (1-5 % m/m ¹), 4-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfonite (Nº CAS 91362-37-7) (11-19 % m/m ¹), Tris(2,4-di-tert-butilfenil)fosfite (Nº CAS 31570-04-4) (9-18 % m/m ¹), 4,4'-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfona to-0,0-bis(2,4-di-tert-butilfenil)fosfonite (Nº CAS 112949-97-0) (<5 % m/m ¹).
64990	Sal de sódio do co-polímero do estireno e do anidrido. Maleico. Fracção PM < 1 000 é inferior a 0,05 % (m/m).		Outras especificações: Teor em fósforo de min. 5,4 %-máx. 5,9 %. Acidez max. de 10 mg KOH por grama Intervalo de fusão de 85-110°C
67155	Mistura de 4-(2-benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno, 4,4' bis(2-benzoxazolil) estilbeno e 4,4' bis(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno. Mistura obtida pelo processo de fabrico à razão típica de (58-62 %):(23-27 %):13-17 %).	88640	Óleo de soja, epoxidado oxirano < 8 %, índice de iodo < 6.
72081/10	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas). Especificações: As resinas hidrogenadas de hidrocarbonetos de petróleo são produzidas pela polimerização catalítica ou térmica de dienos e olefinas de tipos alifático, alicíclico e/ou arilalceno monobenzénico a partir de destilados do cracking de petróleo com um intervalo de ebulição não superior a 220°C, bem como dos monómeros puros encontrados nestes fluxos de destilação, seguida de destilação, hidrogenação e transformação adicional. Propriedades: Viscosidade: > 3 Pa.s a 120 °C. Ponto de amolecimento: > 95 °C determinado pelo método ASTM E 28-67. Índice de bromo: < 40 (ASTM D1159).	95859	Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos. O produto deve obedecer às seguintes especificações: Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: não mais que 5 % (m/m). Viscosidade: pelo menos 11 x 10 ⁻⁶ m ² /s (= 11 centistokes) a 100 °C. Peso molecular médio: pelo menos 500.
		95883	Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos O produto deve obedecer às seguintes especificações: Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: não mais que 5 % (m/m). Viscosidade: pelo menos 8,5 x 10 ⁻⁶ m ² /s (= 8,5 centistokes) a 100 °C. Peso molecular médio: pelo menos 480.

¹ — Quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação

ANEXO V

Notas relativas à coluna «Restrições e ou especificações»

(1) Aviso: há o risco de o LME poder ser ultrapassado em simuladores de géneros alimentícios gordos.

(2) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10060 e 23920.

(3) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 15760, 16990, 47680, 53650 e 89440.

(4) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 19540, 19960 e 64800.

(5) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 14200, 14230 e 41840.

(6) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 66560 e 66580.

(7) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 30080, 42320, 45195, 45200, 53610, 81760, 89200, 92030.

(8) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 24886, 38000, 42400, 62020, 64320, 66350, 67896, 73040, 85760, 85840, 85920 e 95725.

(9) Aviso: há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do género alimentício em contacto e, portanto, de o produto acabado não cumprir o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1935/2004.

(10) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 30180, 40980, 63200, 65120, 65200, 65280, 65360, 65440 e 73120.

(11) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração (limite expresso como iodo) das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 45200, 64320, 81680 e 86800.

(12) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 36720, 36800, 36840 e 92000.

(13) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 39090 e 39120.

(14) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 44960, 68078, 69160, 82020 e 89170.

(15) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 15970, 48640, 48720, 48880, 61280, 61360 e 61600.

(16) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 49595, 49600, 67515, 67520 e 83599.

(17) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 50160, 50240, 50320, 50360, 50400, 50480, 50560, 50640, 50720, 50800, 50880, 50960, 51040 e 51120.

(18) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 67600, 67680 e 67760.

(19) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 60400, 60480 e 61440.

(20) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 66400 e 66480.

(21) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 93120 e 93280.

(22) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 17260, 18670, 54880 e 59280.

(23) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 13620, 36840, 40320 e 87040.

(24) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 13720 e 40580.

(25) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 16650 e 51570.

(26) Neste caso concreto, o QM(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 14950, 15700, 16240, 16570, 16600, 16630, 18640, 19110, 22332, 22420, 22570, 25210, 25240 e 25270.

(27) Neste caso concreto, o QMA(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10599/90A, 10599/91, 10599/92A e 10599/93.

(28) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 13480 e 39680.

(29) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 22775 e 69920.

(30) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 86480, 86960 e 87120.

(31) Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando simuladores de alimentos gordos saturados como simulador D.

(32) Quando haja um contacto com gordura, a verificação da conformidade deve ser realizada utilizando iso-octano como substituto do simulador D (instável).

(33) Neste caso concreto, o QMA(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades, residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 14800 e 45600.

(34) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 55200, 55280 e 55360.

(35) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 25540 e 25550.

(36) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10690, 10750, 10780, 10810, 10840, 11470, 11590, 11680, 11710, 11830, 11890, 11980 e 31500.

(37) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 20020, 20080, 20110, 20140, 20170, 20890, 21010, 21100, 21130, 21190, 21280, 21340 e 21460.

(38) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 81515, 96190, 96240 e 96320 e dos sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de zinco de ácidos, fenóis ou álcoois autorizados. A restrição respeitante ao Zn aplica-se também às denominações que contenham «ácido(s) ... , sais» que constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s).

(39) O limite de migração pode ser excedido a uma temperatura muito elevada.

(40) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 38940 e 40020.

(41) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 47600, 67360.

(42) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 75100 e 75105.

(43) A determinação do teor existente nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (QM) ou cedido por aqueles materiais e objectos (LME) é efectuada por cromatografia de fase gasosa utilizando a técnica «head space» de acordo com o previsto, respectivamente, nas Normas Portuguesas NP — 2127 e NP — 2300.

ANEXO VI

Regras básicas dos ensaios de migração global e específica

CAPÍTULO I

Migração para os géneros alimentícios

O controlo da observância dos limites de migração para os géneros alimentícios deve ser efectuado nas condições

mais extremas de tempo e de temperatura que seja possível prever para a utilização real.

CAPÍTULO II

Migração para os simuladores dos géneros alimentícios

Princípios gerais

O controlo da observância dos limites de migração para os simuladores dos géneros alimentícios deve ser efectuado segundo métodos acordados. As regras básicas desses ensaios de migração são apresentadas no capítulo III.

CAPÍTULO III

Regras básicas dos ensaios de migração global e específica

1 — Os «ensaios de migração» para a determinação da migração específica e global, devem ser efectuados com os «simuladores de géneros alimentícios» previstos na secção 1 do presente capítulo e, de acordo com as «condições convencionais de realização dos ensaios de migração» especificadas na secção 2 do mesmo.

2 — Se os ensaios de migração com os simuladores de géneros alimentícios gordos (v. a secção 1) não forem exequíveis por razões técnicas ligadas ao método de análise, devem efectuar-se os «ensaios de substituição», utilizando os «meios de ensaio» e de acordo com as «condições convencionais para a realização dos ensaios de substituição» especificadas na secção 3.

3 — Se as condições especificadas na secção 4 forem preenchidas, admite-se que, em vez dos ensaios de migração com simuladores de géneros alimentícios gordos, sejam realizados os «ensaios alternativos» previstos na mesma secção.

4 — Admite-se, nos três casos:

a) Limitar os ensaios a efectuar ao ou aos que, no caso específico em questão, e com base em dados científicos, for(em) geralmente reconhecido(s) como o(s) mais rigoroso(s);

b) Não efectuar os ensaios de migração, os ensaios de substituição ou os ensaios alternativos, quando existirem provas conclusivas de que os limites de migração não poderão ser excedidos em nenhuma condição previsível de utilização do material ou objecto em causa.

SECÇÃO 1

Simuladores de géneros alimentícios

1 — Introdução

A introdução dos simuladores de géneros alimentícios tem a ver com o facto de nem sempre ser possível utilizar géneros alimentícios para ensaiar os materiais que com eles entram em contacto. São classificados convencionalmente como possuindo as características de um ou mais tipos de géneros alimentícios. Os tipos de géneros alimentícios e de simuladores a utilizar, figuram no quadro n.º 1. Na prática, são possíveis misturas de vários tipos de géneros alimentícios, por exemplo, de géneros alimentícios gordos e de géneros alimentícios aquosos. Estas são descritas no quadro n.º 2, acompanhadas da indicação do ou dos simuladores de géneros alimentícios a seleccionar para os ensaios de migração.

QUADRO N.º 1

Tipos de géneros alimentícios e simuladores de géneros alimentícios

Tipo de género alimentício	Classificação convencional	Simulador de géneros alimentícios	Designação abreviada do simulador
Géneros alimentícios aquosos (i. e., géneros alimentícios aquosos de pH>4,5). Géneros alimentícios ácidos (i. e., géneros alimentícios aquosos de pH≤4,5). Géneros alimentícios alcoólicos	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador A Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador B Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador C	Água destilada ou água de qualidade equivalente. Ácido acético a 3 % (m/v) Etanol a 10 % (v/v). Se o teor alcoólico efectivo do género alimentício exceder 10 % (v/v), esta concentração deve ser ajustada a esse teor alcoólico.	Simulador A. Simulador B. Simulador C.
Géneros alimentícios gordos	Géneros alimentícios relativamente aos quais o anexo VIII prevê o ensaio com o simulador D	Azeite refinado ou outros simuladores de géneros alimentícios gordos.	Simulador D.
Géneros alimentícios secos		Nenhum	Nenhuma.

QUADRO N.º 2

Simuladores de géneros alimentícios a seleccionar para o ensaio de materiais em contacto com géneros alimentícios em casos particulares

Géneros alimentícios em contacto	Simulador
Apenas géneros alimentícios aquosos	Simulador A.
Apenas géneros alimentícios ácidos	Simulador B.
Apenas géneros alimentícios alcoólicos	Simulador C.
Apenas géneros alimentícios gordos	Simulador D.
Todos os géneros alimentícios aquosos e ácidos	Simulador B.
Todos os géneros alimentícios alcoólicos e aquosos	Simulador C.
Todos os géneros alimentícios ácidos e ácidos	Simuladores C e B.
Todos os géneros alimentícios gordos e aquosos	Simuladores D e A.
Todos os géneros alimentícios gordos e ácidos	Simuladores D e B.
Todos os géneros alimentícios gordos, alcoólicos e aquosos.	Simuladores D e C.
Todos os géneros alimentícios gordos, alcoólicos e ácidos.	Simuladores D, C e B.

2 — Selecção dos simuladores de géneros alimentícios

2.1 — Materiais e objectos destinados a entrar em contacto com todos os tipos de géneros alimentícios

Os ensaios devem ser efectuados com os simuladores de géneros alimentícios a seguir indicados (considerados os mais agressivos) e de acordo com as condições para a realização dos ensaios especificadas na secção 2, tomando-se, para cada simulador, uma nova amostra do material ou objecto em matéria plástica em questão:

- Solução aquosa a 3 % (m/v) de ácido acético;
- Solução aquosa a 10 % (v/v) de etanol;
- Azeite refinado ⁽¹⁾ («simulador D de referência»).

Contudo, este simulador D de referência pode ser substituído por uma mistura sintética de triglicéridos, ⁽²⁾ óleo de girassol ⁽³⁾, ou óleo de milho («outros simuladores de géneros alimentícios gordos», designados por simuladores D). Se, ao utilizar-se um desses outros simuladores de géneros alimentícios gordos, os limites de migração forem excedidos, a decisão sobre uma eventual não conformidade será obrigatoriamente tomada com base numa confirmação dos resultados com azeite, desde que tecnicamente exequível. Se tal confirmação não for tecnicamente exequível e o material ou objecto exceder os limites de migração, será considerado não conforme.

2.2 — Materiais e objectos destinados a entrar em contacto com tipos específicos de géneros alimentícios

Este caso refere-se apenas às seguintes situações:

a) O material ou objecto já se encontra em contacto com um género alimentício conhecido;

b) O material ou objecto é acompanhado, de acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento n.º 1935/2004, de 27 de Outubro, por uma indicação específica que indica os tipos de géneros alimentícios descritos no quadro n.º 1 com os quais pode ou não ser utilizado, por exemplo, «apenas para géneros alimentícios aquosos»;

c) O material ou objecto é acompanhado, de acordo com o disposto no acordo com o disposto no artigo 16.º do Regulamento n.º 1935/2004, de 27 de Outubro, por uma indicação específica que indica o(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios mencionados no anexo VIII com os quais pode, ou não, ser utilizado. Essa indicação deve ser expressa:

i) Nas fases de comercialização, com excepção da fase de retalho, através da utilização do «número de referência» ou da «denominação dos géneros alimentícios» previstos na lista do anexo VIII;

ii) Na fase da venda a retalho, através da utilização de uma indicação que faça referência apenas a um número reduzido de géneros alimentícios ou de grupos de géneros alimentícios, de preferência complementada por exemplos fáceis de compreender.

Nestas situações, os ensaios devem ser efectuados utilizando: no caso da alínea b), o(s) simulador(es) de géneros alimentícios indicados como exemplo, no quadro n.º 2; nos casos das alíneas a) e c), o(s) simulador(es) de géneros alimentícios previstos no anexo VIII. Se o(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios não figurarem na lista do anexo VIII, seleccionar-se-á do quadro n.º 2 o caso que mais se assemelhe ao(s) género(s) alimentício(s) ou grupo(s) de géneros alimentícios em causa.

Se o material ou objecto se destinar a entrar em contacto com mais de um género alimentício ou grupo de géneros alimentícios a que correspondam factores de redução diferentes, de acordo com a lista indicada no anexo VIII, deve aplicar-se ao resultado do ensaio o coeficiente de redução apropriado, para cada género alimentício. Se um ou mais resultados deste cálculo exceder os limites estabelecidos,

o material não será adequado para o género alimentício ou para o(s) grupo(s) de géneros alimentícios em causa.

Os ensaios devem ser efectuados de acordo com as condições para a sua realização especificados na secção 2, tomando-se uma nova amostra para cada simulador.

1) Características do azeite refinado:

Índice de iodo (Wijs)	80-88
Índice de refração a 25° C	1,4665-1,4679
Acidez (expressa em percentagem de ácido oleico)	0,5 % no máximo
Índice de peróxidos (expressos em milioequivalentes de oxigénio por quilograma de azeite)	10, no máximo

2)

Composição da mistura de triglicéridos sintéticos:

Repartição dos ácidos gordos:

Número de átomos de C nos resíduos de ácidos gordos	6	8	10	12	14	16	18	Outros
Zonas GLC (percentagem)	~ 1	6-9	8-11	45-52	12-15	8-10	8-12	≤ 1

Pureza:

Teor de monoglicéridos (determinado por via enzimática)	≤ 0,2%
Teor de diglicéridos (determinado por via enzimática)	≤ 2%
Matérias não saponificáveis	≤ 0,2 %
Índice de iodo (Wijs)	≤ 0,1 %
Índice de ácido	≤ 0,1 %
Teor de água (K. Fischer)	≤ 0,1 %
Ponto de fusão :	28 ± 2° C.

Espectro típico de absorção (espessura da camada d = 1 cm; referência : água a 35° C).

Comprimento de onda (nm):	290	310	330	350	370	390	430	470	510
Transmitância (percentagem):	~ 2	~ 15	~ 37	~ 64	~ 80	~ 88	~ 95	~ 97	~ 98

Pelo menos 10% de transmitância de luz a 310 nm (célula de 1 cm; referência água a 35° C)

1) Características do óleo de girassol:

Índice de iodo (Wijs)	120-145
Índice de refração a 20° C	1,474-1,476
Índice de saponificação	188-193
Densidade relativa a 20° C	0,918-0,925
Matérias não saponificáveis	0,5%-1,5%

SECÇÃO 2

Condições de realização dos ensaios de migração (tempos e temperaturas)

1 — Os ensaios de migração devem ser efectuados escolhendo, dentre os tempos e temperaturas previstos no quadro n.º 3, os que correspondam às piores condições de contacto previsíveis para o material ou objecto em matéria plástica em estudo e às informações sobre a temperatura máxima de utilização que possam figurar na rotulagem. Se o material ou objecto em matéria plástica se destinar a uma aplicação em contacto com géneros alimentícios abrangida por uma combinação de dois ou mais tempos e temperaturas indicados no quadro, os ensaios de migração devem ser efectuados submetendo a amostra, sucessivamente, a todas as piores condições previsíveis que lhe sejam aplicáveis, utilizando para o efeito a mesma porção do simulador de géneros alimentícios.

2 — Condições de contacto geralmente consideradas mais agressivas

Em aplicação do critério geral de que a determinação da migração se deve circunscrever às condições de realização dos ensaios que, no caso específico em estudo, sejam consideradas as mais agressivas com base em dados científicos, apresentam-se a seguir alguns exemplos específicos de condições de contacto a utilizar nos ensaios.

2.1 — Materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios em quaisquer condições de tempo e de temperatura

Quando não forem fornecidas uma rotulagem ou instruções que indiquem a temperatura e o tempo de contacto previsíveis nas condições reais de utilização, utilizar-se-ão, em função do(s) tipo(s) de géneros alimentícios, o(s) simulador(es) A e ou B e ou C durante quatro horas a 100°C ou durante quatro horas à temperatura de refluxo e ou o simulador D apenas durante duas horas a 175°C. Estas condições de tempo e temperatura são consideradas convencionalmente as mais agressivas.

2.2 — Materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior durante um período não especificado.

Se os materiais e objectos dispuserem de rotulagem que indique destinarem-se a ser utilizados à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior, ou se, pela sua natureza, os materiais e objectos se destinarem claramente a ser utilizados à temperatura ambiente ou a uma temperatura inferior, o ensaio deve ser efectuado a 40°C durante 10 dias. Estas condições de tempo e temperatura são consideradas convencionalmente as mais agressivas.

3 — Migrantes voláteis

Ao proceder-se a ensaios da migração específica de substâncias voláteis, os ensaios com simuladores devem ser efectuados de modo que se ponha em evidência a perda de substâncias migrantes voláteis que pode ocorrer nas piores condições previsíveis de utilização.

4 — Casos especiais

4.1 — No caso dos materiais e objectos que se destinem a ser utilizados em fornos de microondas, os ensaios de migração poderão ser efectuados num forno convencional ou num forno de microondas, seleccionando do quadro n.º 3 as condições de tempo e temperatura apropriadas.

4.2 — Se se verificar que a realização dos ensaios, de acordo com as condições de contacto especificadas no quadro n.º 3, provoca alterações físicas ou outras na amostra, que não se produziriam nas piores condições de utilização previsíveis do material ou objecto em estudo, os ensaios de migração devem ser efectuados nas piores condições de utilização previsíveis nas quais tais alterações físicas ou outras, não tenham lugar.

4.3 — Em derrogação às condições de realização dos ensaios previstas no quadro n.º 3 e no n.º 2, se um determinado material ou objecto em matéria plástica se destinar a ser utilizado, na prática, a temperaturas compreendidas entre 70°C e 100°C, por períodos inferiores a quinze minutos (por exemplo, «enchimento a quente») e tal for indicado por uma rotulagem ou instruções apropriadas, só será necessário efectuar o ensaio de duas horas a 70°C. Contudo, se o material ou objecto também se destinar a ser utilizado para uma conservação à temperatura ambiente, o ensaio acima referido será substituído por um ensaio a 40°C durante 10 dias, considerado convencionalmente mais agressivo.

4.4 — Se as condições convencionais para os ensaios de migração não corresponderem satisfatoriamente às condições de contacto previstas para os ensaios no quadro n.º 3 (por exemplo, temperaturas de contacto superiores a 175°C ou tempo de contacto inferior a cinco minutos), poderão utilizar-se outras condições de contacto mais apropriadas ao caso em estudo, desde que as condições seleccionadas representem as piores condições de contacto previsíveis para os materiais ou objectos de matéria plástica em questão.

QUADRO N.º 3

Condições convencionais para os ensaios de migração com simuladores de géneros alimentícios

Condições de contacto nas piores condições de utilização previsíveis	Condições de realização dos ensaios
Duração de contacto:	Duração de ensaio:
$t \leq 5$ min	V. as condições no n.º 4.4.
$5 \text{ min} < t \leq 0,5$ h	0,5 h
$0,5 \text{ h} < t \leq 1$ h	1 h
$1,0 \text{ h} < t \leq 2$ h	2 h
$2 \text{ h} < t \leq 4$ h	4 h

Condições de contacto nas piores condições de utilização previsíveis	Condições de realização dos ensaios
4 h < t ≤ 24 h t > 24 h	24 h 10 dias
Temperatura de contacto:	Temperatura de ensaio:
T ≤ 5°C	5°C
5°C < t ≤ 20°C	20°C
20°C < t ≤ 40°C	40°C
40°C < t ≤ 70°C	70°C
70°C < t ≤ 100°C	100°C ou temperatura de refluxo
100°C < t ≤ 121°C	121°C (*)
121°C < t ≤ 130°C	130°C (*)
130°C < t ≤ 150°C	150°C (*)
T > 150°C	175°C (*)

(*) Temperatura a utilizar apenas no caso do simulador D. No caso dos simuladores A, B e C, o ensaio pode ser substituído por um ensaio a 100°C ou à temperatura de refluxo, durante um período quatro vezes superior ao seleccionado, de acordo com as regras gerais do n.º 1.

SECÇÃO 3

Ensaio gordos substitutivos para a migração global e específica

1 — Se a utilização de simuladores de géneros alimentícios gordos não for exequível por razões técnicas ligadas ao método de análise, utilizar-se-ão em seu lugar, todos os meios de ensaio previstos no quadro n.º 4, nas condições de ensaio correspondentes ao simulador D.

QUADRO N.º 4

Condições convencionais para a realização dos ensaios de substituição

Condições de realização dos ensaios com o simulador D	Condições de realização dos ensaios com o isoctano	Condições de realização dos ensaios com etanol a 95 %	Condições de realização dos ensaios com MPPO (*)
10 dias a 5°C	0,5 dias a 5°C	10 dias a 5°C	
10 dias a 20°C	1 dia a 20°C	10 dias a 20°C	
10 dias a 40°C	2 dias a 20°C	10 dias a 40°C	
2 h a 70°C	0,5 h a 40°C	2,0 h a 60°C	
0,5 h a 100°C	0,5 h a 60°C (**)	2,5 h a 60°C	0,5 h a 100°C
1 h a 100°C	1,0 h a 60°C (**)	3,0 h a 60°C (**)	1 h a 100°C
2 h a 100°C	1,5 h a 60°C (**)	3,5 h a 60°C (**)	2 h a 100°C
0,5 h a 121°C	1,5 h a 60°C (**)	3,5 h a 60°C (**)	0,5 h a 121°C
1 h a 121°C	2,0 h a 60°C (**)	4,0 h a 60°C (**)	1 h a 121°C
2 h a 121°C	2,5 h a 60°C (**)	4,5 h a 60°C (**)	2 h a 121°C
0,5 h a 130°C	2,0 h a 60°C (**)	4,0 h a 60°C (**)	0,5 h a 130°C
1 h a 130°C	2,5 h a 60°C (**)	4,5 h a 60°C (**)	1 h a 130°C
2 h a 150°C	3,0 h a 60°C (**)	5,0 h a 60°C (**)	2 h a 150°C
2 h a 175°C	4,0 h a 60°C (**)	6,0 h a 60°C (**)	2 h a 175°C

(*) MPPO — Óxido de polifenileno modificado

(**) Os meios de ensaio voláteis são utilizados até à temperatura máxima de 60°C. Uma pré-condição para a utilização dos ensaios de substituição é que o material ou objecto resista às condições de ensaio que seriam aplicadas com o simulador D. Imergir uma amostra de ensaio em azeite nas condições apropriadas. Se as propriedades físicas se alterarem (por exemplo, fusão, deformação) o material, será considerado inadequado para ser utilizado a essa temperatura. Se as propriedades físicas não se alterarem, prosseguir com os ensaios de substituição utilizando novas amostras.

SECÇÃO 4

Ensaio gordos alternativos da migração global e específica

1 — É admissível a utilização dos resultados dos ensaios alternativos especificados na presente secção se forem satisfeitas as duas condições seguintes:

a) Os resultados obtidos num «ensaio comparativo» revelam que os valores são iguais ou superiores aos obtidos no ensaio com o simulador D;

b) Depois da aplicação dos factores de redução apropriados previstos no anexo VIII, a migração com o ensaio alternativo não ultrapassa os limites de migração.

Se uma ou ambas as condições não forem satisfeitas, os ensaios de migração deverão ser realizados.

O quadro apresenta alguns exemplos das condições convencionais mais importantes para os ensaios de migração e as condições convencionais correspondentes para os ensaios de substituição. Para condições de ensaio não previstas no quadro n.º 4 ter-se-ão em conta os exemplos que nele figuram e a experiência adquirida com o tipo de polímero em estudo.

Uma nova amostra deve ser utilizada em cada ensaio. A cada meio de ensaio aplicar-se-ão as mesmas regras previstas nos capítulos 1 e 2 para o simulador D. Se for caso disso, utilizar-se-ão os factores de redução definidos no anexo VIII. Para verificar a conformidade com os limites de migração, escolher-se-á o valor mais elevado obtido com todos os meios de ensaio.

Contudo, se se verificar que a realização destes ensaios provoca alterações físicas ou outras, na amostra, que não ocorreriam nas piores condições de utilização previsíveis do material ou objecto em estudo, o resultado referente ao meio de ensaio em questão deve ser desprezado, escolhendo-se o mais elevado dos outros valores.

2 — Em derrogação ao n.º 1, poderão não se realizar um ou dois dos ensaios de substituição previstos no quadro n.º 4 se, com base em dados científicos, os referidos ensaios forem geralmente reconhecidos como inadequados para a amostra em causa.

2 — Em derrogação da alínea a) do n.º 1, poderá não se realizar o ensaio comparativo se existirem outras provas conclusivas, assentes em resultados experimentais cientificamente válidos, de que os valores obtidos no ensaio alternativo seriam iguais ou superiores aos obtidos no ensaio de migração.

3 — Ensaio alternativos

3.1 — Ensaio alternativos com meios voláteis

Estes ensaios utilizam meios voláteis como o isoctano, o etanol a 95 % e outros solventes ou misturas de solventes voláteis. Devem ser efectuados em condições de contacto tais que a primeira condição do n.º 1 seja satisfeita.

3.2 — «Ensaio de extracção»

Poderá recorrer-se a outros ensaios que utilizam meios com elevado poder de extracção em condições de ensaio

muito agressivas, se for geralmente reconhecido, com base em dados científicos, que os resultados obtidos com tais ensaios («ensaios de extracção») são iguais ou superiores aos obtidos nos ensaios com o simulador D.

ANEXO VII

Disposições adicionais aplicáveis para verificação do cumprimento dos limites de migração

SECÇÃO I

Disposições gerais

1 — Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo VI, a densidade de todos os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo VIII, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.

2 — Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto ou em amostras fabricadas para o efeito e, se as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula:

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} \cdot 1000$$

em que:

M é a migração em mg/kg;

m é a massa, em mg, de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração;

a_1 é a área, em decímetros quadrados, da amostra em contacto com o género alimentício ou o simulador durante o ensaio de migração;

a_2 é a área, em decímetros quadrados, do material ou objecto em condições reais de utilização;

q é a quantidade, em gramas, de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização;

3 — Correção da migração específica nos géneros alimentícios que contenham mais de 20% de gordura pelo factor de redução de gorduras (FRG):

O «factor de redução de gorduras» (FRG) é um coeficiente entre 1 e 5 pelo qual se deve dividir a migração medida de substâncias lipofílicas para um alimento gordo ou um simulador D ou seus substitutos, antes de a comparar com os limites de migração específica.

Regras gerais

As substâncias consideradas «lipofílicas» para efeitos da aplicação do FRG são enumeradas no anexo IX. A migração específica de substâncias lipofílicas em mg/kg (M) deve ser corrigida pelo FRG que varia entre 1 e 5 (M_{FRG}). Antes da comparação com o limite legal, serão aplicadas as seguintes equações:

$$M_{FRG} = M / FRG$$

e

$$FRG = (g \text{ de gordura no alimento} / kg \text{ de alimento}) / 20 = (\% \text{ gordura} \times 5) / 100$$

Esta correção pelo FRG não é aplicável nos seguintes casos:

a) Quando o material ou objecto está em contacto, ou se destina a entrar em contacto, com géneros alimentícios que contenham menos de 20% de gordura;

b) Quando o material ou objecto está em contacto, ou se destina a entrar em contacto, com géneros alimentícios destinados a lactantes ou crianças jovens, como definidos no Decreto-Lei n.º 220/99, de 16 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 137/2004, de 5 de Junho;

c) Para substâncias incluídas nas listas comunitárias nos anexos I e II que apresentem na coluna (4) a restrição LME = ND, ou substâncias não incluídas nas listas que sejam utilizadas atrás de uma barreira plástica funcional com um limite de migração de 0,01 mg/kg;

d) Materiais e objectos para os quais é impraticável estimar a relação entre a área de superfície e a quantidade de alimentos em contacto com eles, por exemplo devido à sua forma ou utilização, e a migração é calculada mediante a aplicação do factor convencional de conversão área/volume de 6 dm²/kg.

Esta correção pelo FRG é aplicável sob determinadas condições no seguinte caso:

Para os recipientes e outros objectos que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 l, e as folhas e películas em contacto com géneros alimentícios que contenham mais de 20% de gordura, a migração deve ser calculada como concentração no género alimentício ou simulador alimentar (mg/kg) e corrigida pelo FRG, ou ser recalculada como mg/dm² sem se aplicar o FRG. Se um dos dois valores for inferior ao LME, considerar-se-á que o material ou objecto cumpre os requisitos.

A aplicação do FRG não conduzirá a que uma migração específica exceda o limite de migração global (LMG).

4 — Correção da migração específica no simulador alimentar D:

A migração específica de substâncias lipofílicas para o simulador D ou seus substitutos deve ser corrigida pelos seguintes factores:

a) O coeficiente de redução referido no anexo VIII, a seguir designado por «factor de redução do simulador D» (FRD).

O FRD pode não ser aplicável quando a migração específica para o simulador D for superior a 80% do teor da substância no material ou objecto acabado (por exemplo as películas finas). São necessárias provas científicas ou experimentais (por exemplo, ensaios com os alimentos mais críticos,) para determinar se o FRD é aplicável. Também não é aplicável para substâncias incluídas nas listas comunitárias que apresentem na coluna (4) a restrição LME = ND, ou substâncias não incluídas nas listas que sejam utilizadas atrás de uma barreira plástica funcional com um limite de migração de 0,01 mg/kg;

b) O FRG é aplicável à migração para simuladores, sempre que se conheça o teor de gordura do género alimentício a embalar e que as exigências mencionadas no n.º 3 sejam cumpridas;

c) O factor de redução total (FRT) é um coeficiente, com um valor máximo de 5, pelo qual se deve dividir a medida da migração específica para o simulador D ou um seu substituto, antes da comparação com o limite legal. É

obtido ao multiplicar o FRD pelo FRG quando ambos os coeficientes sejam aplicáveis.

5 — A determinação da migração é efectuada no material ou objecto ou, se tal for impraticável, utilizando ou amostras retiradas do material ou objecto ou, se necessário, amostras representativas do material ou objecto.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador, de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real, fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc.

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam, de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

6 — De acordo com o disposto no artigo 16.º do presente decreto-lei, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado, durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nos anexos VI e VIII. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e ou da quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertadas pela amostra, é efectuada no género alimentício ou simulador.

7 — Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas no anexo VI, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

8 — Tampas, juntas, rolhas ou dispositivos similares de vedação:

a) Se a utilização prevista for conhecida, estes objectos devem ser testados aplicando-os aos recipientes a que se destinam em condições de fecho correspondentes à utilização normal previsível. Presume-se que estes objectos estão em contacto com uma quantidade de alimento enchendo o recipiente. Os resultados devem ser expressos em mg/kg ou mg/dm² em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 14.º tendo em conta a superfície total de contacto do dispositivo de vedação e do recipiente;

b) Se a utilização prevista for desconhecida, os objectos devem ser testados separadamente e os resultados serão expressos em mg/objecto. Se apropriado, o valor obtido é adicionado ao valor migrado pelo recipiente a que o objecto se destina.

SECÇÃO 2

Disposições especiais relativas à migração global

1 — Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nos anexos VI e VIII, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no n.º 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Um destes será submetido ao ensaio adequado, determinando-se a migração global (M¹). A segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso (M² e M³, respectivamente).

O material ou objecto será considerado como estando conforme desde que, ou M¹ ou M³-M², não excedam o limite de migração global.

2 — Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com o presente decreto-lei.

São admitidas as seguintes tolerâncias analíticas:

20 mg/kg ou 3 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos;

12 mg/kg ou 2 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nos anexos VI e VIII.

3 — Os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global, nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado, de um ponto de vista técnico.

Em qualquer caso, para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo I, é aplicado um limite de migração específica genérico de 60 mg/kg ou 10 mg/dm². A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

ANEXO VIII

Lista dos simuladores

1 — No quadro a seguir, que contém uma lista não exaustiva de géneros alimentícios, os simuladores a utilizar nos ensaios de migração em relação a um género alimen-

tício ou grupo de géneros alimentícios, são os definidos na secção 1 do anexo VI.

2 — Para cada género alimentício ou para cada grupo de géneros alimentícios apenas se utilizará o ou os simuladores indicados pelo sinal X, utilizando para cada simulador uma nova amostra do material ou objecto em questão. A ausência do sinal X significa que, para essa posição ou subposição, não é necessário nenhum ensaio de migração.

3 — Quando o sinal X for seguido de um número do qual esteja separado por uma barra oblíqua, o resultado dos ensaios de migração deve ser dividido por esse número. No caso de determinados tipos de alimentos gordos, este número convencional, chamado «factor de redução do simulador D» (FRD), tem em consideração o mais elevado poder de extracção do simulador em comparação com o alimento.

4 — Se o sinal X for acompanhado pela letra a entre parêntesis (a), utilizar apenas um dos dois simuladores indicados:

Se o pH do género alimentício for superior a 4,5, utilizar o simulador A;

Se o pH do género alimentício for inferior ou igual a 4,5, utilizar o simulador B;

5 — Se o sinal X for acompanhado pela letra b entre parêntesis (b), o ensaio indicado deve ser efectuado com etanol a 50 % (v/v).

6 — Se um género alimentício figurar na lista tanto numa posição específica como numa posição geral, utilizar unicamente o(s) simulador(es) previsto(s) na posição específica.

QUADRO N.º 5

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
01	Bebidas:				
01.01	Bebidas não alcoólicas ou bebidas alcoólicas de teor inferior a 5 % vol.: Águas, cidras, sumos de frutas ou de 'produtos hortícolas simples ou concentrados, mostos, néctares de frutas, limonadas, sodas, xaropes, <i>bitter</i> , infusões, café, chá, chocolate líquido, cervejas e outras.	(a) ×	(a) ×		
01.02	Bebidas alcoólicas de teor igual ou superior a 5 % vol.: Bebidas classificadas na posição 01.01, mas de teor igual ou superior a 5 % vol.: Vinhos, bebidas espirituosas, licores		(*) ×	(**) ×	
01.03	Diversas: álcool etílico não desnaturado		(*) ×	(**) ×	
02	Cereais, derivados de cereais, produtos da indústria das bolachas e biscoitos, de padaria e de pastelaria:				
02.01	Amidos e féculas				
02.02	Cereais sem transformação, em flocos, em palhetas (incluindo pipocas, <i>corn flakes</i> e outros).				
02.03	Farinhas de cereais e sêmolas.				
02.04	Massas alimentícias.				
02.05	Produtos secos de padaria, da indústria das bolachas e biscoitos e secos de pastelaria: A — Que apresentam matérias gordas à superfície B — Outros.				×/5
02.06	Produtos frescos de padaria e de pastelaria: A — Que apresentam matérias gordas à superfície B — Outros	×			×/5
03	Chocolates, açúcares e seus derivados, produtos de confeitaria:				
03.01	Chocolates, produtos envolvidos com chocolate, sucedâneos e produtos envolvidos com sucedâneos				×/5
03.02	Produtos de confeitaria: A — Na forma sólida: I — Que apresentam matérias gordas à superfície. II — Outros. B — Na forma pastosa: I — Que apresentam matérias gordas à superfície. II — Húmidos				×/5 ×/3
03.03	Açúcares e produtos de açúcar: A — Na forma sólida. B — Mel e similares C — Melaço e xaropes de açúcar	×	×		
04	Frutas, produtos hortícolas e seus derivados:				
04.01	Frutas inteiras, frescas ou refrigeradas.				
04.02	Frutas transformadas: A — Frutas secas ou desidratadas, inteiras ou na forma de farinha ou de pó. B — Frutas em pedaços ou na forma de puré ou de pasta.	(a) ×	(a) ×		

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
	C — Frutas em conserva (compota e produtos similares — frutas inteiras ou em pedaços, ou na forma de farinha ou de pó, conservados em meio líquido).				
	I — Em meio aquoso	(a) ×	(a) ×		
	II — Em meio oleoso	(a) ×	(a) ×		×
	III — Em meio alcoólico (≥ 5% vol.)		(*) ×	×	
04.03	Frutas com casca (amendoins, castanhas, amêndoas, avelãs, nozes comuns, pinhões e outras):				
	A — Sem casca, secas.				
	B — Sem casca e torradas				(***) ×/5
	C — Na forma de pasta ou de creme	×			(***) ×/3
04.04	Produtos hortícolas inteiros, frescos ou refrigerados.				
04.05	Produtos hortícolas transformados:				
	A — Produtos hortícolas secos ou desidratados, inteiros, na forma de farinha ou de pó.				
	B — Produtos hortícolas em pedaços, na forma de puré	(a) ×	(a) ×		
	C — Produtos hortícolas em conserva:				
	I — Em meio aquoso	(a) ×	(a) ×		
	II — Em meio oleoso	(a) ×	(a) ×		×
	III — Em meio alcoólico (≥ 5% vol.)		(*) ×	×	
05	Gorduras e óleos:				
05.01	Gorduras e óleos animais e vegetais, naturais ou preparados (incluindo a manteiga de cacau, a banha e a manteiga fundidas)				×
05.02	Margarina, manteiga e outras matérias gordas constituídas por emulsões de água em óleo				×/2
06	Produtos de origem animal e ovos:				
06.01	Peixes:				
	A — Frescos, refrigerados, salgados, fumados	×			(***) ×/3
	B — Na forma de pasta	×			(***) ×/3
06.02	Crustáceos e moluscos (incluindo as ostras, os mexilhões e caracóis), não protegidos naturalmente pela sua carapaça ou casca	×			
06.03	Carnes de todas as espécies zoológicas (incluindo as aves de capoeira e a caça):				
	A — Frescas, refrigeradas, salgadas, fumadas	×			×/4
	B — Na forma de pasta, de creme	×			×/4
06.04	Produtos transformados à base de carne (fiambre, salsichão, bacon e outros)	×			×/4
06.05	Conservas e semiconservas de carne ou de peixe:				
	A — Em meio aquoso	(a) ×	(a) ×		
	B — Em meio oleoso	(a) ×	(a) ×		×
06.06	Ovos sem casca:				
	A — Em pó ou secos				
	B — Outros	×			
06.07	Gemas de ovos:				
	A — Líquidas	×			
	B — Em pó ou congeladas.				
06.08	Claras de ovos secas.				
07	Produtos lácteos:				
07.01	Leite:				
	A — Inteiro				(b) ×
	B — Parcialmente desidratado				(b) ×
	C — Parcialmente ou totalmente desnatado				(b) ×
	D — Totalmente desidratado.				
07.02	Leite fermentado, tal como o iogurte, o leite batido e as suas associações com frutas e derivados de frutas		×		(b) ×
07.03	Natas e natas ácidas		(a) ×		(b) ×
07.04	Queijos:				
	A — Inteiros com crosta.				
	B — Todos os outros	(a) ×	(a) ×		(***) ×/3
07.05	Coalho:				
	A — Líquido ou pastoso	(a) ×	(a) ×		
	B — Em pó ou seco.				

Número de referência	Denominação dos géneros alimentícios	Simuladores a utilizar			
		A	B	C	D
08	Produtos diversos:				
08.01	Vinagre.		×		
08.02	Alimentos fritos ou assados:				
	A — Batatas fritas, fritos e outros				×/5
	B — De origem animal				×/4
08.03	Preparados para obtenção de sopas ou caldos, sopas ou caldos preparados (extractos, concentrados); preparados alimentares compostos homogeneizados, pratos preparados:				
	A — Em pó ou secos:				
	I — Que apresentam matérias gordas à superfície				×/5
	II — Outros.				
	B — Líquidos ou pastosos:				
	I — Que apresentam matérias gordas à superfície	(a) ×	(a) ×		×/3
	II — Outros	(a) ×	(a) ×		
08.04	Leveduras e substâncias fermentantes:				
	A — Em pasta	(a) ×	(a) ×		
	B — Secas.				
08.05	Sal de cozinha.				
08.06	Molhos:				
	A — Que não apresentam matérias gordas à superfície	(a) ×	(a) ×		
	B — Maionese, molhos derivados da maionese, creme para salada e outros molhos emulsionados (emulsão do tipo óleo em água).	(a) ×	(a) ×		×/3
	C — Molhos contendo óleo e água que formam duas camadas distintas	(a) ×	(a) ×		×
08.07	Mostardas (com exclusão das mostardas em pó da posição 08.17).	(a) ×	(a) ×		(***) ×/3
08.08	Sandes, tostas e outras contendo todas as espécies de alimentos:				
	A — Que apresentam matérias gordas à superfície				×/5
	B — Outras				
08.09	Gelados	×			
08.10	Alimentos secos:				
	A — Que apresentam matérias gordas à superfície				×/5
	B — Outros.				
08.11	Alimentos congelados ou ultracongelados.				
08.12	Extractos concentrados de teor álcool de 5 % vol. ou mais		(*) ×	×	
08.13	Cacau:				
	A — Cacau em pó				(***) ×/5
	B — Cacau em pasta				(***) ×/3
8.14	Café, mesmo torrado ou descafeinado ou solúvel, sucedâneos de café em granulado ou em pó				
08.15	Extractos de café líquido	×			
08.16	Plantas aromáticas e outras plantas: camomila, malva, menta, chá, tília e outras.				
08.17	Especiarias e condimentos no estado natural: canela, cravinho, mostarda em pó, pimenta, baunilha, açafrão e outros.				

(*) Este ensaio é efectuado unicamente nos casos em que o pH seja inferior ou igual a 4,5.

(**) Este ensaio pode ser efectuado, no caso de líquidos ou de bebidas de teor alcoólico superior a 15 % vol., com etanol em solução aquosa de concentração análoga.

(***) Se for possível, por um ensaio apropriado, demonstrar que não se estabelece nenhum «contacto gordo» com a matéria plástica, o ensaio com o simulador D pode ser omitido.

ANEXO IX

Substâncias lipofílicas a que se aplica o FRG

N.º Ref.	N.º CAS	Designação
31520	061167-58-6	Acilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenilo.
31530	123968-25-2	Acilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenilo.
31920	000103-23-1	Adipato de bis(2-etil-hexilo).
38240	000119-61-9	benzofenona.
38515	001533-45-5	4,4' Bis(2-benzoxazolil)etilbeno.
38560	007128-64-5	2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil)tiofeno.
38700	063397-60-4	Bis(iso-octil-mercaptopacetato) de bis(2-carbobutoxi)etil)estanho.
38800	032687-78-8	N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida.
38810	080693-00-1	Difosfito de bis(2,6-di-terc-butil-4-metilfenil)pentaeritritol.

N.º Ref.	N.º CAS	Designação
38820	026741-53-7	Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil)pentaeritritol.
38840	154862-43-8	Difosfito de bis(-2,4-dicumilfenil)pentaeritritol.
39060	035958-30-6	1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano.
39925	129228-21-3	3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano.
40000	000991-84-4	2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butilanilino)-1,3,5-triazina.
40020	110553-27-0	2,4-Bis(octiltiometil)-6-metilfenol.
40800	013003-12-8	4,4'-Butilideno-bis(6-terc-butil-3-metilfenilditridecil fosfito).
42000	063438-80-2	Tris(iso-octil-mercaptoacetato) de (2-carbobutoxietyl)estanho.
45450	068610-51-5	Co-polímero p-cresol-diciclopenta-dieno-isobutileno.
45705	166412-78-8	Ácido 1,2-ciclohexanodicarboxílico, éster di-isononílico.
46720	004130-42-1	2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol.
47540	027458-90-8	Dissulfureto de di-terc-dodecilo.
47600	084030-61-5	Bis(iso-octil-mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho.
48800	000097-23-4	2,2'-Di-hidroxi-5,5'-diclorodifenilmetano.
48880	000131-53-3	2,2'-Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona.
49485	134701-20-5	2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)-fenol.
49840	002500-88-1	Dissulfureto de dioctadecilo.
51680	000102-08-9	N,N'-Difeniltioureia.
52320	052047-59-3	2-(4-Dodecilfenil)indol.
53200	023949-66-8	2-Etoxi-2'-etiloxanilida.
54300	118337-09-0	2,2'-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonite.
59120	023128-74-7	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida].
59200	035074-77-2	1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato].
60320	070321-86-7	2-[2-Hidroxi-3,5-bis(1,1-dimetilbenzil)fenil]benzotriazole.
60400	003896-11-5	2-(2'-Hidroxi-3'-terc-butil-5'-metilfenil)-5-clorobenzotriazole.
60480	003864-99-1	2-(2'-Hidroxi-3,5'-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole.
61280	003293-97-8	2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona.
61360	000131-57-7	2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona.
61600	001843-05-6	2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona.
66360	085209-91-2	Fosfato de 2,2'-metileno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)sódio.
66400	000088-24-4	2,2'-Metileno-bis(4-etil-6-terc-butilfenol).
66480	000119-47-1	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol).
66560	004066-02-8	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-ciclohexilfenol).
66580	000077-62-3	2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-(1-metilciclohexil)fenol).
68145	080410-33-9	2,2',2''-Nitrilo[trietil tris(3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito].
68320	002082-79-3	3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo.
68400	010094-45-8	Octadecilerucamida.
69840	016260-09-6	Oleilpalmitamida.
71670	178671-58-4	Tetraquis (2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol.
72081/10	—	Resinas de hidrocarbonetos de petróleo (hidrogenadas).
72160	000948-65-2	2-Fenilindol.
72800	001241-94-7	Fosfato de difenil-2-etil-hexilo.
73160	—	Fosfatos de mono e di-n-alquilo (C16 e C18).
74010	145650-60-8	Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etilo.
74400	—	Fosfito de tris(nonil-e/ou dinonilfenilo).
76866	—	Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adípico, também com agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C12-C18 ou n-octanol e/ou n-decanol.
77440	—	Diricinoleato de polietilenoglicol.
78320	009004-97-1	Monoricinoleato de polietilenoglicol.
81200	071878-19-8	Polí[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)-imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino].
83599	068442-12-6	Produtos da reação de oleato de 2-mercaptoetilo com diclorodimetilestanho, sulfureto de sódio e triclorometilestanho.
83700	000141-22-0	Ácido ricinoleico.
84800	000087-18-3	Salicilato de 4-terc-butilfenilo.
92320	—	Éter de tetradecilpolietilenoglicol (EO=3-8) do ácido glicólico.
92560	038613-77-3	Difosfonito de tetraquis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno.
92700	078301-43-6	Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro[5.1.11.2]-henicosan-21-ona.
92800	000096-69-5	4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol).
92880	041484-35-9	Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol.
93120	000123-28-4	Tiodipropionato de didodecilo.
93280	000693-36-7	Tiodipropionato de dioctadecilo.
95270	161717-32-4	Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol.
95280	040601-76-1	1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona.
95360	027676-62-6	1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-triona.
95600	001843-03-4	1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano.

ANEXO X

Declaração de conformidade

A declaração escrita a que se refere o artigo 17.º deve incluir a seguinte informação:

(1) Identificação e endereço do operador da empresa que fabrica ou importa os materiais e objectos de matéria

plástica, bem como as substâncias destinadas ao fabrico destes materiais e objectos.

(2) Identificação dos materiais, dos objectos ou das substâncias destinadas ao seu fabrico.

(3) Data da declaração.

(4) Confirmação de que os materiais e objectos de matéria plástica cumprem as exigências pertinen-

tes do presente decreto-lei e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004.

(5) Informações adequadas relativas às substâncias utilizadas para as quais existam restrições e ou especificações em aplicação do presente decreto-lei, a fim de permitir que os operadores de empresas a jusante garantam o cumprimento dessas restrições.

(6) Informações adequadas relativas às substâncias sujeitas a uma restrição no género alimentício, obtidas através de dados experimentais ou de um cálculo teórico sobre o nível da sua migração específica e, se for caso disso, critérios de pureza em conformidade com o Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2005, de 17 de Fevereiro, com o Decreto-Lei n.º 193/2000, de 18 de Agosto, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2005, de 3 de Março, e com o Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 150/2005, de 30 de Agosto, para permitir que o utilizador desses materiais ou objectos cumpra as disposições comunitárias pertinentes ou, na sua ausência, as disposições nacionais aplicáveis aos alimentos.

(7) Especificações sobre a utilização do material ou objecto, tais como:

i) Tipo(s) de alimento(s) com o(s) qual(ais) se destina(m) a entrar em contacto;

ii) Duração e temperatura do tratamento e da armazenagem em contacto com o alimento;

iii) Relação entre a área de superfície em contacto com o alimento e o volume utilizado para determinar a conformidade do material ou objecto.

(8) Quando for utilizada uma barreira funcional de plástico num material ou objecto de matéria plástica multicamadas, a confirmação de que o material ou objecto cumpre as exigências previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º do presente decreto-lei.

A declaração escrita deve permitir identificar facilmente os materiais, os objectos ou as substâncias a que faz referência e será renovada quando alterações substanciais na produção originarem alterações na migração ou quando estiverem disponíveis novos dados científicos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2008

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

AA e marido, BB, CC e mulher, DD, instauraram a presente acção de impugnação de justificação notarial contra EE e mulher, FF, pedindo:

a) Se considere impugnado, para todos os efeitos legais, o facto justificado na escritura de 14 de Fevereiro de 1996, referente à invocada aquisição pelos réus, por usucapião, do prédio que identificam no artigo 1.º da petição inicial;

b) Se declare nula e de nenhum efeito essa mesma escritura de justificação notarial, por forma a que os réus não possam, através dela, registar quaisquer direitos sobre o prédio nela identificado e objecto da presente impugnação;

c) Se ordene o cancelamento de quaisquer registos operados com base no documento aqui impugnado;

d) Se declare que o prédio identificado no artigo 1.º da petição pertence à herança aberta e ilíquida de GG e mulher, HH, avós do réu marido.

Para tanto, os autores alegaram, em síntese:

São falsas as declarações que os réus produziram na escritura de justificação, nomeadamente quanto à data do falecimento do anterior proprietário do prédio a que a escritura respeita, bem como sobre a existência da invocada doação verbal do imóvel aos réus e que estes tenham entrado na sua posse na data que afirmam e o tenham adquirido por usucapião;

O prédio pertence à herança dos indicados GG e HH, de quem os autores são herdeiros, por serem seus filhos.

Os réus contestaram.

Por excepção, invocaram a caducidade do direito de acção e, por impugnação, contradisseram os factos invocados pelos autores.

Além disso, deduziram reconvenção, pedindo:

a) Sejam os réus declarados únicos donos e legítimos proprietários e possuidores do prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial, objecto da justificação notarial, por o terem adquirido por usucapião;

b) Subsidiariamente, seja reconhecido o direito de propriedade dos réus sobre o mesmo prédio, por via da aplicação do instituto da acessão industrial imobiliária.

Houve réplica dos autores.

No despacho saneador, foi deliberado:

1) Admitir a reconvenção, com base no disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 274.º do Código de Processo Civil (CPC), com a argumentação de que, independentemente da natureza jurídica da acção de impugnação de justificação notarial, em geral considerada como acção de apreciação negativa, e da questão do ónus da prova dos factos incluídos na escritura de justificação, o certo é que toda a controvérsia respeita ao direito invocado pelo justificante, que aqui é o direito de propriedade sobre o prédio rústico, tendo os autores formulado também o pedido de declaração de que esse direito pertence à herança em que são interessados;

2) Julgar improcedente a excepção da caducidade da acção.

Realizado o julgamento e apurados os factos, foi proferida sentença, que decidiu:

1) Julgar a acção improcedente e absolver os réus dos pedidos;

2) Julgar procedente o pedido reconvenicional principal e, consequentemente, declarar os réus únicos e legítimos proprietários e possuidores do prédio objecto da justificação notarial de 14 de Fevereiro de 1996, identificado no artigo 1.º da petição inicial.

Apelaram os autores, com êxito, pois a Relação de Guimarães, através do seu Acórdão de 6 de Março de 2007, sentenciou nos seguintes termos (fl. 410):

«1 — Julga-se procedente a apelação.

3 — Revoga-se a sentença, atendendo-se ao peticionado pelos recorrentes.»

Agora, são os réus que pedem revista, produzindo alegações, onde resumidamente concluem:

1 — Era aos autores que incumbia, diversamente do decidido, alegar e provar factos susceptíveis de ilidir a

presunção do artigo 7.º do Código do Registo Predial de que os réus beneficiavam, oriunda do facto de terem efectuado o registo do seu direito, com base na escritura de justificação notarial, o que os autores não lograram fazer, pelo que o acórdão recorrido deve ser revogado e substituído por outro de sentido diverso.

2 — Da matéria de facto dada como provada resulta que a posse dos réus reveste os seus elementos constitutivos (*corpus e animus*) e que se iniciou, pelo menos, há mais de 15 anos desde a propositura da acção, pelo que deverá ser atendida a aquisição do direito de propriedade pelos réus, através da usucapião.

3 — A acção em causa é uma acção de simples apreciação negativa, mas os autores também peticionam que seja declarado que o prédio pertence à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito dos indicados GG e mulher, HH, pelo que, face às regras do ónus da prova, pelo menos este pedido de apreciação positiva deve ser julgado improcedente.

4 — No acórdão recorrido existe manifesta contradição entre a fundamentação e a parte decisória, por não ser reconhecido aos réus o direito inerente à presunção derivada do registo predial e por ser reconhecido o direito de propriedade da mencionada herança sobre o mesmo imóvel.

5 — Consideram violados os artigos 7.º do Código do Registo Predial, 4.º do Código de Processo Civil e 342.º, 343.º, 1252.º, n.º 2, 1296.º e 1253.º, alínea b), do Código Civil.

Os autores contra-alegaram em defesa do julgado.

Por iniciativa do anterior conselheiro relator, veio a ser determinado pelo Presidente deste Supremo Tribunal de Justiça que a revista fosse julgada de forma ampliada, com vista à uniformização de jurisprudência, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil.

Foi emitido parecer pelo procurador-geral-adjunto junto deste Supremo Tribunal, no qual foi defendida a concessão da revista pedida, com uniformização da jurisprudência no sentido seguinte:

«Na acção de impugnação de facto justificado notarialmente e inscrito definitivamente no registo, incumbe ao autor ilidir, mediante prova em contrário, a presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, face às disposições conjugadas dos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial, e 344.º, n.º 1, e 350.º do Código Civil.»

Corridos os vistos, cumpre decidir.

A Relação considerou provados os factos seguintes:

1) Em 14 de Fevereiro de 1996, no Cartório Notarial de Vila Nova de Cerveira, os réus EE e mulher outorgaram a escritura de justificação notarial, cuja fotocópia constitui documento a fls. 10 e seguintes, para efeito de registo de aquisição, por usucapião, do prédio rústico, composto por terreno de cultivo, denominado «Calves», sito no lugar de Crastos, da freguesia de São Pedro da Torre, do concelho de Valença, inscrito na matriz sob o artigo 4776, na qual intervieram como «primeiros outorgantes» os ora réus e como «segundos outorgantes» II, JJ e LL, donde consta o seguinte:

«Pelos primeiros outorgantes foi dito que são donos e legítimos possuidores, com exclusão de outrem, do prédio rústico composto por terreno de cultivo, denominado de Calves, com a área de 2600 m², sito na lugar de Crastos,

freguesia de São Pedro da Torre, inscrito na matriz sob o artigo 4776;

Que o identificado prédio foi adquirido por doação feita pelo avô do justificante marido, GG, entretanto já falecido, no ano de 1974, sem que no entanto ficassem a dispor de título formal que lhes permita o respectivo registo na Conservatória do Registo Predial; mas desde logo entraram na posse e fruição do prédio, em nome próprio, posse que assim detém há muito mais de 20 anos, sem interrupção ou ocultação de quem quer que seja;

Que essa posse foi adquirida sem violência e mantida sem oposição, ostensivamente, com conhecimento de toda a gente e com aproveitamento de todas as utilidades do prédio, agindo sempre por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, quer usufruindo como tal o imóvel, quer suportando os respectivos encargos. Que esta posse em nome próprio, pacífica, contínua e pública, conduziu à aquisição do imóvel, por usucapião, que invocam, justificando o direito de propriedade, para o efeito de registo, dado que esta forma de aquisição não pode ser comprovada por qualquer outro título formal extrajudicial.

Pelos segundos outorgantes foi dito que confirmam as declarações que antecederam, por corresponderem inteiramente à verdade.»

2) O extracto dessa escritura foi publicada no jornal *Notícias de Valença*, de 10 de Março de 1996.

3) A aquisição do referido prédio, por usucapião, foi inscrita no registo predial, a favor dos réus, em 23 de Maio de 1996.

4) GG, avô do réu, faleceu em 7 de Junho de 1982, no estado de casado com HH, que veio a falecer em 1 de Abril de 1989.

5) Os autores AA e CC são filhos dos falecidos GG e HH.

6) O prédio referido no anterior n.º 1) pertenceu ao casal dos referidos GG e HH.

7) No inventário n.º 279/99, instaurado no Tribunal Judicial de Valença, para partilha das heranças dos mencionados GG e HH, em que foi cabeça-de-casal MM (filha daqueles e mãe do réu), não foi relacionado o prédio, mencionado no n.º 1); não houve reclamação contra a relação de bens; os bens foram adjudicados, por acordo, em conferência de interessados de 28 de Fevereiro de 2002; os autores não estiveram presentes, mas estiveram representados, nessa conferência.

8) A partilha, nesse inventário, foi homologada por sentença de 24 de Maio de 2002, transitada em julgado.

9) No processo de imposto sucessório por óbito do indicado GG, foi apresentada a relação de bens de fl. 20 a fl. 30, onde o prédio em questão foi incluído sob a verba n.º 25.

10) Pelo menos a partir de 1983, o réu e, depois, ele e sua mulher, passaram a cultivar e a colher os frutos do prédio, de forma ininterrupta, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém.

11) Pelo menos a partir de 1983, os réus iniciaram a construção da casa de habitação no terreno do questionado prédio, tendo essa construção se prolongado por vários anos.

12) A parte do prédio que não se encontra fisicamente ocupada pela casa é utilizada acessoriamente a esta, nomeadamente, sendo utilizado parte para cultivo de horta, fruteiras e vinha e parte para jardim.

13) A referida casa e terreno formam uma unidade económica, limitada, e vedada, e a separação deles depreciaria quer a casa, quer o logradouro.

14) O valor da casa de habitação é de € 132 480 e o valor do terreno referido no n.º 1 é de € 34 036.

15) Os autores residem no Brasil e no Canadá e vêm a Portugal por períodos muito curtos de tempo.

16) A construção ocupada pelos réus, considerando a habitação e o anexo, ocupa a área de 153,96 m².

17) É de 880 m² a área do logradouro, considerando como tal a área circundante ao edifício e que se encontra pavimentada, ou ajardinada, ou destinada ao depósito de lenhas, paletas e outros objectos, bem como à circulação e onde se encontra implantada uma construção amovível, em chapa ondulada.

18) A presente acção foi proposta em 6 de Setembro de 2002, conforme carimbo apostado na petição inicial.

1 — Vejamos agora o mérito do recurso.

Sustentam os recorrentes que tendo efectuado o registo do questionado prédio, com base numa escritura de justificação notarial de aquisição do respectivo direito de propriedade, por usucapião, beneficiam da presunção de titularidade do direito prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Esta é uma questão jurídica controvertida, que a 1.ª instância decidiu no sentido favorável aos réus, ora recorrentes, mas que a Relação de Guimarães resolveu em sentido contrário, fazendo proceder a pretensão dos autores em desfavor dos réus, que têm o prédio registado a seu favor.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça sobre esta questão de direito tem-se mostrado dividida.

No sentido defendido pelos recorrentes, pronunciaram-se, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 2002, processo n.º 02A197; de 5 de Novembro de 2002, processo n.º 02A900; de 3 de Julho de 2003, processo n.º 03B2066; de 29 de Junho de 2005, processo n.º 05B2072; de 22 de Novembro de 2005, processo n.º 2485/05; de 11 de Julho de 2006, processo n.º 06A2105; de 11 de Janeiro de 2007, processo n.º 4316/06; de 8 de Fevereiro de 2007, processo n.º 2586/06, e de 15 de Maio de 2007, processo n.º 07A1273.

Em sentido contrário, decidiram também, entre outros, os Acórdãos de 3 de Março de 1998, processo n.º 914/97; de 11 de Abril de 2000, processo n.º 00A248; de 24 de Junho de 2004, processo n.º 03B3843; de 25 de Outubro de 2005, processo n.º 05A2709; de 21 de Fevereiro de 2006, processo n.º 06A073; de 14 de Novembro de 2006, processo n.º 06A3486.

Daí a necessidade de uniformização da jurisprudência.

2 — No caso dos autos, trata-se de uma escritura de justificação notarial para estabelecimento de trato sucessivo no registo predial, prevista no artigo 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e nos artigos 89.º, 96.º, n.º 1, e 101.º do Código do Notariado, que dispõem o seguinte:

Artigo 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial:

«O adquirente que não disponha de documento para prova do seu direito pode obter a primeira inscrição mediante escritura de justificação notarial ou decisão proferida no âmbito do processo de justificação previsto neste capítulo.»

Artigo 89.º do Código do Notariado:

«1 — A justificação para efeitos do n.º 1 do artigo 116.º do Código do Registo Predial consiste na declaração, feita pelo interessado, em que este se afirme, com exclusão de outrem, titular do direito que se arroga, especificando a causa da sua aquisição e referindo as razões que o impossibilitam de a comprovar pelos meios normais.

2 — Quando for alegada a usucapião, baseada em posse não titulada, devem mencionar-se expressamente as circunstâncias de facto que determinam o início da posse, bem como as que consubstanciam e caracterizam a posse geradora da usucapião.»

Artigo 96.º, n.º 1, do Código do Notariado:

«As declarações prestadas pelo justificante são confirmadas por três declarantes.»

Artigo 101.º do Código do Notariado:

«1 — Se algum interessado impugnar em juízo o facto justificado, deve requerer simultaneamente ao tribunal a imediata comunicação ao notário da pendência da acção.

2 — Só podem ser passadas certidões de escritura de justificação decorridos 30 dias sobre a data em que o extracto for publicado, se dentro desse prazo não for recebida comunicação de pendência da impugnação.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a passagem de certidão para efeito de impugnação.

4 — Em caso de impugnação, as certidões só podem ser passadas depois de averbada a decisão definitiva da acção.

5 —

Tanto basta para se evidenciar que a justificação notarial é um expediente técnico simplificado, um processo anormal de titulação (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio de 1956), processo esse que todavia foi sucessivamente ampliado desde o advento do registo predial obrigatório, iniciado com a justificação extrajudicial de direitos prevista na Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

A evolução legislativa foi caracterizada pelo reforço da tutela da fé pública registral, assente no princípio da legitimação de direitos sobre imóveis titulados judicial ou extrajudicialmente.

Como escreve Borges Araújo (com a colaboração de Albino Matos — *Prática Notarial*, 4.ª ed. p. 339), «na génese do sistema em que assenta a justificação notarial está o princípio do trato sucessivo.

Partindo da ideia de que, respeitando este princípio, se poderia criar um documento que substituisse, para efeitos de registo, títulos faltosos, criou-se um sistema em que nos aparece a nova escritura, de natureza excepcional, para apoiar e servir as necessidades do registo obrigatório, que se pretendia estabelecer.

O novo título foi buscar ao princípio do trato sucessivo a sua razão de ser, servindo não só o registo obrigatório como o registo predial em geral, ao possibilitar registos que de outro modo seriam impossíveis.»

Mas a escritura de justificação notarial não oferece cabais garantias de segurança e de correspondência com a realidade, potenciando, mesmo, a sua utilização fraudulenta e permitindo que o justificante dela se sirva para titular direitos que não possui, com lesão de direitos de terceiros.

Efectivamente, trata-se de uma forma especial de titular direitos sobre imóveis, para efeito de descrição na conservatória do registo predial, baseada em declarações dos próprios interessados, embora confirmadas por três declarantes, em que a fraude é possível e simples de executar.

A justificação notarial não constitui acto translativo, pressupondo sempre, no caso de invocação de usucapião, uma sequência de actos a ela conducentes, que podem ser impugnados, antes ou depois de ser efectuado o registo, com base naquela escritura.

É que a usucapião constitui o fundamento primário dos direitos reais na nossa ordem jurídica, não podendo esquecer-se que a base de toda a nossa ordem imobiliária não está no registo, mas na usucapião (Oliveira Ascensão, «Efeitos substantivos do registo predial na ordem jurídica portuguesa», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 34, pp. 43-46).

E o artigo 101.º, n.º 1, do Código do Notariado não fixa qualquer prazo para propositura da acção de impugnação do facto justificado.

O facto comprovado pelo registo da escritura de justificação é impugnável, nos termos gerais do artigo 8.º, n.º 1, do Código do Registo Predial, pelo que deve ser pedido o cancelamento do registo com a impugnação do facto justificado.

3 — Tem sido entendido, pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, que a acção de impugnação de escritura de justificação notarial, prevista no artigo 116, n.º 1, do Código do Registo Predial, na sua pureza, se apresenta como uma acção de simples apreciação negativa — artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

Nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, incumbe ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga — artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil.

No caso concreto, não se trata de uma pura acção de simples apreciação negativa, pois os autores, para além de formularem, nas alíneas a), b) e c) da parte conclusiva do petítório, *pedidos declarativos de apreciação negativa*, cuja prova incumbe aos réus (artigo 343.º, n.º 1), deduzem também, na alínea d), *um pedido declarativo de apreciação positiva*, ou seja, que se declare que o ajuizado prédio pertence à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de GG e mulher, HH, cuja prova já pertence aos autores (artigo 342.º, n.º 1).

Atentando, aqui e agora, apenas nos pedidos declarativos de apreciação negativa, dir-se-á que os réus, na escritura de justificação notarial, se dizem donos do prédio lá identificado, justificando a sua aquisição por usucapião. Já vimos que, sendo os réus quem afirmam a existência desse direito, lhes cabe a prova dos respectivos factos constitutivos.

Mas, nessa situação, os réus não podem beneficiar da presunção derivada do registo do prédio a que procederam a seu favor, na conservatória, nos termos do artigo 7.º do Código do Registo Predial, segundo a qual o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

É que o registo foi feito exactamente com base na escritura de justificação, agora impugnada.

A impugnação da escritura de justificação significa a impugnação dos factos com base nos quais foi celebrado o registo.

A impugnação desses factos, traduzida na alegação da sua não verificação ou da sua não correspondência com a realidade, não pode deixar de abalar a credibilidade do registo e a sua eficácia prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial, que é precisamente a presunção de que existe um direito cuja existência é posta em causa através da presente acção.

Daí que, impugnada a escritura com base na qual foi lavrado o registo, por impugnado também se tem de haver esse mesmo registo, não podendo valer contra o impugnante a referida presunção, que a lei concede no pressuposto da existência do direito registado.

A escritura de justificação notarial, com as declarações que nela foram exaradas, apenas vale para efeito de descrição do prédio na conservatória do registo predial, se não vier a ser impugnada — artigo 101.º do Código do Notariado.

Como o registo foi feito com base em tal escritura de justificação, aqui impugnada, e precisamente porque o foi, não pode ele constituir qualquer presunção de que o direito existe, já que é este mesmo direito cuja existência se pretende apurar nesta acção.

O princípio da boa fé registral não pode, só por si, justificar a solução oposta, sobretudo porque a escritura de justificação é um meio de suprir a falta de um título para registo.

Acresce que, não estando a acção sujeita a qualquer prazo de caducidade (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Junho de 1994, in *Colectânea dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, II, 2.º, p. 140), é totalmente indiferente que já tenha ou não sido lavrado o registo com base na escritura de justificação.

Se o registo já se encontrar lavrado (como é o caso), o autor impugnante apenas terá de pedir o seu cancelamento — artigo 8.º, n.º 1, do Código do Registo Predial.

O que tudo permite concluir, como se conclui, que o direito de propriedade afirmado na escritura de justificação notarial e, com base nela, levado ao registo, passou a ser incerto com a impugnação apresentada, daí decorrendo que os réus não possam beneficiar da aludida presunção do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

4 — Afastado que os réus se possam prevalecer da eficácia da presunção legal do registo, importa agora apreciar se lograram fazer prova da aquisição do questionado prédio, através da usucapião, nos termos do artigo 1287.º do Código Civil.

A verificação da usucapião depende de dois elementos: a posse e o decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.

Para conduzir à usucapião, a posse tem sempre de revestir duas características: ser pública e pacífica.

Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada ou não) influem apenas no prazo.

Por sua vez, a posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real — artigo 1251.º

Necessita de dois elementos: o *corpus* e o *animus*.

É que o nosso legislador não aceitou a concepção *objectiva* da posse, consagrada em alguns códigos estrangeiros, segundo a qual a posse sobre uma coisa se adquire pela mera obtenção do poder de facto.

Segundo a nossa lei, é necessário algo mais, ou seja, é preciso que haja, da parte do detentor, a intenção (*animus*)

de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa, e não um mero poder de facto sobre ela.

Pois bem.

Está admitido, por acordo das partes, que o questionado prédio rústico pertenceu ao casal dos falecidos GG e mulher, HH, integrando o respectivo património [alínea f) da peça dos factos assentes].

A invocada posse dos réus sobre o mesmo prédio não é titulada, por estes não terem logrado provar a pretensão doação, nem qualquer outro modo legítimo de adquirir — artigo 1259.º do Código Civil.

Como não há registo do título, nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de 15 anos, se a posse for de boa fé, e de 20 anos, se for de má fé — artigo 1296.º do mesmo diploma.

No caso concreto, os pretensos actos de posse só se iniciaram a partir do ano de 1983.

Até à data da propositura desta acção, em 6 de Setembro de 2002, decorreram apenas 19 anos, 8 meses e 5 dias, sendo certo que os réus foram citados em 19 de Setembro de 2002, por cartas registadas com aviso de recepção (fls. 50 e 51), pelo que a interrupção do prazo da usucapião operou no termo do 5.º dia após a data da entrada em juízo da acção, ou seja, quando apenas tinham decorrido 19 anos, 8 meses e 10 dias — artigos 323.º, n.ºs 1 e 2, e 1292.º do Código Civil.

Provou-se o *corpus* da posse, por se ter apurado que, pelo menos partir de 1983, primeiro, o réu e, depois, ele e sua mulher, passaram a cultivar e a colher os frutos do prédio, de forma ininterrupta, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, e ainda que, também pelo menos a partir de 1983, os réus iniciaram a construção de uma casa de habitação no terreno do questionado prédio, que se prolongou por vários anos.

Embora não tivesse resultado provado que os réus praticassem tais actos *com ânimo de exercerem o direito de propriedade sobre o mesmo prédio*, como tinham invocado (resposta restritiva ao quesito 9.º da base instrutória), sempre se poderá afirmar que subsiste uma *situação de dívida*, por também não se ter apurado que tenham agido como simples detentores (anotação do Prof. Henrique Mesquita ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Janeiro de 1997, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 132, pp. 23 e segs.).

Assim, é de *presumir* que os réus agiram como verdadeiros possuidores, nos termos do artigo 1252.º, n.º 2, do Código Civil, pois, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto.

Mas não se provou a *boa fé* dos réus (artigo 1260.º, n.º 1), por não terem demonstrado que só tivessem procedido à construção da casa naquele terreno, *por estarem convencidos que actuavam legitimamente*, como tinham alegado (resposta negativa ao quesito 16.º).

E, como a posse é não titulada, também se presume de má fé — artigo 1260.º, n.º 2.

O que tudo significa que, não estando demonstrada a boa fé, era necessário que a posse perdurasse pelo prazo de 20 anos para que os réus pudessem adquirir o prédio, por usucapião, prazo esse que, já vimos, não ter decorrido.

Em face do exposto, os réus não podem ter adquirido, por usucapião, o questionado prédio, identificado na escritura de justificação notarial, como invocam.

5 — Tanto basta para conduzir à procedência dos anteriores pedidos dos autores, atrás identificados sob as

alíneas a), b) e c), face à regra do ónus da prova prevista no citado artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil.

Apenas com uma ressalva.

O autor pede se declare *nula* a escritura de justificação notarial de 14 de Fevereiro de 1996, com fundamento na falsidade das afirmações justificatórias constantes da mesma escritura.

Ora, a falsidade das afirmações dos outorgantes não figura entre as causas típicas de nulidade dos actos notariais, previstas nos artigos 70.º e 71.º do Código do Notariado.

Do que se trata é antes da *ineficácia* de tal escritura, declarando-se que não produz efeitos, por os réus não terem adquirido o prédio por usucapião.

Tratando-se de erro na qualificação jurídica do efeito pretendido, que é a ineficácia do acto em vez da sua nulidade, o tribunal deve corrigir, oficiosamente, tal erro, e declarar tal ineficácia da escritura de justificação notarial, como permitido pelo artigo 664.º do Código de Processo Civil. (Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2001, de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Fevereiro de 2001.)

6 — Resta analisar o pedido declarativo de apreciação positiva, deduzido sob alínea d), através do qual os autores pretendem que se declare que o prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial pertence à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de GG e mulher, HH.

Tal prédio vem aí identificado do seguinte modo:

«Prédio rústico composto por terreno de cultivo, denominado ‘Calves’, com a área de 2600 m², sito no lugar de Crastos, freguesia de São Pedro da Torre, do concelho de Valença, a confrontar do norte com [...], do sul com estrada camarária, do nascente com [...] e do poente com [...], não descrito na conservatória do registo predial, mas inscrito na respectiva matriz, em nome do justificante marido, sob o artigo 4776, com o valor patrimonial de 3140\$, a que atribuem o valor de 800 000\$.»

Já vimos que incumbe aos autores o ónus da prova deste pedido.

Ora, está provada a pertinência do referido prédio ao património dos falecidos GG e mulher (pais e sogros dos autores e avós do réu) e ainda que os autores são herdeiros daqueles, factos constitutivos do direito dos mesmos autores.

Facto extintivo do direito dos autores e constitutivo do direito dos réus seria a válida transmissão desse direito de propriedade sobre o aludido prédio ou a aquisição dele por usucapião.

Os réus não fizeram prova de qualquer negócio translativo válido, nem tão pouco da aquisição do prédio, por usucapião.

Com a morte do GG e mulher, HH, abriu-se a respectiva sucessão, que é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam — artigo 2024.º do Código Civil.

Enquanto não é feita a partilha, os bens integram a herança indivisa — artigo 2101.º

Como ficou provado que o prédio foi incluído na relação de bens apresentada no processo de imposto sucessório por óbito do indicado GG e que o mesmo imóvel pertenceu ao património do referido casal do GG e mulher, por morte destes titulares do direito de propriedade, a respectiva posse continuou nos seus sucessores (entre os quais se contam os autores) desde o momento da morte, indepen-

dentemente da apreensão material da coisa, nos termos do artigo 1255.º, n.º 1.

Tal como observam Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao referido preceito (*Código Civil Anotado*, vol. III, 2.ª ed., p. 13), «continuando a posse do *de cujus* no sucessor, há que admitir, como consequência necessária, que o sucessor não precisa de praticar qualquer acto material de apreensão ou de utilização da coisa, como expressamente se declara neste artigo e se repete na parte final do n.º 1, do artigo 2050.º, para ser havido para todos os efeitos legais, como possuidor; ele pode inclusivamente ignorar a existência da posse. Em segundo lugar, a posse não é nova. A posse continua a ser a antiga com todos os seus caracteres [...]»

Essa posse também faz presumir o direito de propriedade na mencionada herança — artigo 1268.º, n.º 1. E, por gozar dessa presunção legal, está até dispensada a prova do facto a que ela conduz — artigo 350.º, n.º 1.

De resto, está aceite, pelos próprios réus, a pertinência do prédio ao património do casal dos falecidos GG e mulher, o que afasta qualquer presunção de titularidade do direito de propriedade, a favor dos mesmos réus, com base na sua posse, desde 1983.

Vem pedido que se declare que o prédio do artigo 1.º da petição pertence à herança aberta e ilíquida do GG e mulher.

No entanto, verifica-se que, actualmente, já se procedeu à partilha por óbito dos indicados GG e mulher, mas que não foi incluído nessa partilha o questionado prédio do artigo 1.º da petição inicial.

Ora, a omissão desse bem da herança não determina a nulidade da partilha efectuada, mas apenas a partilha adicional dos bens omitidos — artigo 2122.º do Código Civil.

Havendo um prédio omitido, como é o caso, a todo o tempo, qualquer dos herdeiros pode requerer a respectiva partilha adicional, dada a imprescritibilidade do direito de sair da comunhão hereditária, nos termos do artigo 2101.º

Daí que o pedido em análise só possa proceder quanto à declaração de que o prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial, ainda por partilhar, pertence à citada herança.

7 — Em face do exposto, decidem:

I — Negar a revista, confirmando parcialmente o acórdão recorrido, com as seguintes precisões:

A) Julgam procedente a acção e, consequentemente:

1) Declaram impugnado, para todos os efeitos legais, o facto justificado na escritura de 14 de Fevereiro de 1996, por os réus não terem adquirido o prédio nela identificado, correspondente ao do artigo 1.º da petição inicial, por usucapião;

2) Declaram ineficaz e de nenhum efeito essa mesma escritura de justificação notarial, por forma que os réus não possam, através dela, registar quaisquer direitos sobre o prédio nela identificado;

3) Ordenam o cancelamento de quaisquer registos operados com base na dita escritura;

4) Declaram que o prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial, ainda por partilhar, pertence à herança aberta por óbito de GG e mulher, HH;

B) Julgam improcedente o pedido reconventional principal (usucapião), objecto do presente recurso;

II — Condenar os recorrentes nas custas;

III — Uniformizar a jurisprudência nos termos seguintes:

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 89.º e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2007. — *Azevedo Ramos* — *Duarte Soares* (vencido de acordo com a declaração do conselheiro João Camilo) — *Silva Salazar* — *Faria Antunes* — *Moreira Alves* (vencido de acordo com a declaração que se anexa) — *Salvador da Costa* (vencido, conforme declaração de voto em anexo) — *Ferreira de Sousa* (reponderando posição anterior) — *Santos Bernardino* (vencido em parte, conforme declaração que junto) — *Nuno Cameira* — *Alves Velho* [vencido, em parte (quanto a uniformização), conforme declaração que anexo] — *Armindo Luís* — *Pires da Rosa* (vencido com declaração de voto que junto) — *Bettencourt de Faria* — *Sousa Leite* — *Salreta Pereira* — *Custódio Montes* — *Pereira da Silva* — *Rodrigues dos Santos* — *João Bernardo* — *Urbano Dias* (junto declaração de voto) — *Paulo Sá* (vencido, com declaração de voto idêntica à do conselheiro Alves Velho) — *Mota Miranda* (vencido conforme declaração do conselheiro Salvador da Costa) — *Alberto Sobrinho* (vencido nos termos da declaração de voto do conselheiro Salvador da Costa) — *Arlindo Rocha* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Oliveira Vasconcelos* — *Fonseca Ramos* — *Mário Cruz* — *Rui Maurício* (vencido nos termos da declaração de voto do conselheiro João Camilo) — *Cardoso de Albuquerque* — *Garcia Calejo* — *João Camilo* (vencido nos termos da declaração de voto que junto) — *Noronha do Nascimento*.

Declaração de voto

Não se vê razão para alterar a regra registral sobre o ónus da prova. E em conformidade, uniformizaria jurisprudência no sentido de que, depois de inscrição registral efectuada com base em escritura de justificação notarial, tal não impede que o titular do registo beneficie da presunção do artigo 7.º do Código de Registo Predial. — *Moreira Alves*.

Declaração de voto

I — O caso que é objecto do processo apresenta a particularidade, por um lado, de os autores pedirem a declaração de que identificado prédio pertence à herança indivisa de duas pessoas apenas com a invocação, a título de causa de pedir, de que o mesmo pertenceu a determinado casal e quando a herança já estava partilhada por sentença transitada em julgado.

E, por outro, de impugnarem a escritura de justificação notarial de aquisição do mesmo prédio por usucapião onde os outorgantes construíram, a partir de 1983, uma casa, e quando apenas faltavam três meses e 25 dias para se completar o prazo máximo para o efeito, ainda por cima contado a partir de início identificado pela expressão *pelo menos a partir de 1983*.

II — A solução que resulta do acórdão é, por um lado, a de declaração de que o mencionado prédio ainda por partilhar pertence à herança aberta por óbito de GG e de HH.

E, por outro, de que incumbe aos justificantes o ónus de prova dos factos constitutivos do direito de propriedade cuja afirmação de aquisição é veiculada pelo conteúdo da escritura pública de justificação notarial depois de realizado o registo predial.

Discordamos da referida solução jurídica pelos motivos que sinteticamente vão enunciados:

1 — Pertença do prédio à herança partilhada.

Os autores pediram na acção que se declarasse pertencer o prédio à herança aberta e ilíquida de GG e de HH.

Não se serviram da acção da petição de herança, certo que não pediram o reconhecimento da sua qualidade de herdeiros nem a restituição do prédio em causa (artigo 2075.º, n.º 1, do Código Civil).

Tinham o ónus de alegar e de provar os factos reveladores de que o mencionado prédio integrava o acervo hereditário deixado por GG e HH [artigos 342.º, n.º 1, do Código Civil e 264.º, n.º 1, e 467.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil].

A prova de que o mencionado prédio se integrava no acervo hereditário deixado por GG e por HH dependia, por seu turno, da demonstração de que eles eram os titulares do respectivo direito de propriedade.

A referida prova era susceptível de derivar, por um lado, da inscrição no registo predial de algum título de aquisição do direito de propriedade sobre o prédio por parte de GG e HH sem ilisão da presunção da titularidade do direito (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

Ou, por outro, da demonstração do direito de propriedade sobre o prédio a título originário, por exemplo por usucapião.

Todavia, os recorridos limitaram-se a afirmar na petição inicial que o referido prédio pertenceu ao casal de GG e de HH, ficando sem se saber o período em que tal aconteceu, isto é, quando começou e acabou e a que título.

Como se não trata de afirmação de facto, era insusceptível de prova por confissão ou de admissão por acordo (artigos 352.º do Código Civil e 490.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Nem quem considera — em nosso entender sem apoio legal — dever a mencionada expressão ser considerada de estrutura fáctica identificadora de uma relação de propriedade entre uma pessoa e uma coisa podia aqui usar esse critério, porque está em causa o mérito de um pedido de declaração de propriedade.

Perante tal omissão de matéria de facto, a solução devia ser, em nosso entender, dada a fase de recurso em que a questão se suscita, a de improcedência do mencionado pedido.

2 — Ónus de prova dos factos constitutivos do direito inscrito no registo predial.

A aquisição do direito de propriedade sobre o prédio por usucapião por parte dos recorridos foi inscrita no registo predial no dia 23 de Maio de 1996, na sequência de escritura de justificação notarial outorgada no dia 14 de Fevereiro de 1996, cujo extracto foi publicado no jornal *Notícias de Valença*, no dia 10 de Março de 1996.

A aquisição do direito de propriedade sobre imóveis está sujeita a registo e, em regra, a respectiva inscrição só pode operar com base em documento que legalmente a comprove [artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 43.º, n.º 1, e 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial].

A lei admite, porém, que a falta do referido documento seja suprida por via de escritura de justificação notarial, a que se reporta, além do mais, o artigo 89.º do Código do Notariado.

Expressa o referido artigo, por um lado, que a justificação para estabelecimento do trato sucessivo no registo predial, para efeitos do n.º 1 do artigo 116.º do Código do Registo Predial, consiste na declaração feita pelo interessado por via da qual afirme, com exclusão de outrem, ser titular do direito que se arroga, especificando a causa da sua aquisição e referindo as razões que o impossibilitam de a comprovar pelos meios normais (n.º 1).

E, por outro, que alegada a usucapião baseada em posse não titulada, deve o interessado mencionar expressamente as circunstâncias de facto determinantes do seu início e as que a consubstanciam e caracterizam (n.º 2). Nesse quadro, no caso de se tratar de direito de propriedade, pode o justificante invocar algum dos seus modos de aquisição, designadamente o contrato, a sucessão por morte, a usucapião, a ocupação e a acessão (artigo 1316.º do Código Civil).

Assim, visa a referida justificação, em relação a direitos sobre imóveis ou equiparados, conformar a situação jurídica respectiva com a sua situação registal, como é o caso da celebração de negócios jurídicos sem a forma documental legalmente exigida.

E, conforme resulta do artigo 96.º, n.º 1, do Código do Notariado, o direito real em causa é justificado por via de declaração do interessado confirmada por três declarantes. Trata-se, pois, de um meio expedito destinado a possibilitar o registo da aquisição de um direito, de natureza probatória, que permite harmonizar a situação jurídica com a registal.

É um procedimento de excepção de titular actos ou factos jurídicos sujeitos a registo, que pressupõe algum negócio jurídico ou algum facto jurídico legitimador da titularidade do direito em causa na pessoa do justificante, que a lei envolve de determinadas cautelas.

Nesse contexto, a realização do registo predial com base na mencionada escritura depende da sua publicação num jornal e da emissão de uma certidão dela depois do decurso de 30 dias sobre a aludida publicação e de não haver comunicação da pendência de impugnação judicial do facto justificado (artigos 100.º e 101.º, n.º 2, do Código do Registo Predial).

Verifica-se, pois, que a lei prescreve a exigência de uma pluralidade de diligências entre a outorga da escritura de justificação notarial e a inscrição do facto aquisitivo dela decorrente no registo, incluindo a respectiva publicidade, a fim de suprir a menor segurança do título.

As acções em que se impugnem as aludidas escrituras de justificação notarial são de simples apreciação negativa, na medida em que por via delas é visada a eliminação dos efeitos dos factos aquisitivos nelas declarados [artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Nas referidas acções de impugnação instauradas antes de a escritura de justificação judicial ser inscrita no registo, cabe ao réu ou ao autor reconvindo, conforme os casos, a prova dos factos constitutivos do direito de que se arroguem (artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil).

Decorrido, porém, o prazo de impugnação da escritura de justificação notarial sem que a ela tenha havido lugar, isto é, cumprida que seja a fase da publicidade da respectiva outorga acima referida e inscrita a aquisição do direito, passa esta inscrição a constituir a presunção da titularidade

do direito em causa, nos termos do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Levado ao registo o facto aquisitivo do direito de propriedade ou de outro direito real, ele passa a assumir a sua função normal de os publicitar, com a particularidade de presunção acima referida, independentemente da natureza do título que lhe serviu de base.

Nesse caso, por virtude da mencionada presunção, o ónus de prova da falsidade da mencionada escritura de justificação notarial, ou seja, de que o direito nela declarado não existe, passa a incumbir ao autor ou ao réu reconvincente, conforme os casos (artigos 342.º, n.º 1, 344.º, n.º 1, e 350.º do Código Civil e 7.º do Código do Registo Predial).

III — Em consequência, interpretaria a lei para efeito de uniformização da jurisprudência nos termos seguintes: Nas acções de impugnação de factos justificados notarialmente já definitivamente inscritos no registo predial, é ao autor ou ao reconvincente, conforme os casos, que incumbe ilidir, mediante prova do contrário, a presunção legal que deriva do registo. — *Salvador da Costa*.

Declaração de voto

Vencido em parte.

Não acompanho o acórdão no ponto em que nele se decide «que o prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial, ainda por partilhar, pertence à herança aberta por óbito de GG e mulher HH.»

Não encontro, no acervo factual dado como assente, suporte bastante para esta decisão.

Na verdade, apenas se constata que o prédio em causa «pertenceu ao casal dos referidos GG e HH» (n.º 6 dos factos provados) — o que constitui mera conclusão, não ancorada em factos que a permitam extrair.

Conclusão ademais perturbada pela facticidade inserta nos n.ºs 7 e 9 do rol dos factos provados: o prédio foi incluído no processo de imposto sucessório por óbito do dito GG (que faleceu em 7 de Junho de 1982), mas não foi (e não se sabe porquê) posteriormente relacionado, em 1999, no inventário n.º 279/99, instaurado no Tribunal Judicial de Valença, para partilha das heranças deste e do seu cônjuge, falecido em 1 de Abril de 1989, sendo certo que neste não houve reclamação contra a relação de bens, e que os autores, não tendo estado presentes na conferência de interessados em que, por acordo, foram adjudicados os bens da herança, estiveram, todavia, aí representados.

Por isso, entendo que, no tocante ao pedido dos autores acima referenciado na alínea d), a acção deveria improceder.

No mais, acompanho a decisão e subscrevo a sua fundamentação e a fórmula uniformizadora da jurisprudência. — *Santos Bernardino*

Declaração de voto

Vencido quanto à formulação do segmento uniformizador de jurisprudência e respectivos fundamentos.

Entendo que a acção em que se impugne o facto justificado pelas declarações contidas na escritura, visando tornar ineficazes essas declarações, só configura uma acção de declaração negativa, com a inerente repercussão no ónus da prova, até à inscrição do facto no registo predial, fim último e único da escritura:

Se o réu prova o que declarara na escritura, esta continua a poder servir de base ao registo;

Se não o demonstra, a escritura é ineficaz.

Com a inscrição o facto justificado migra para o registo e fica satisfeita e esgotada a finalidade da a escritura, como mero instrumento da inscrição registal, deixando de fazer sentido, a meu ver, falar ainda de qualquer ineficácia da mesma. É o que decorre do regime previsto no artigo 101.º do Código do Notariado, com conteúdo útil limitado ao período em que a escritura possa ser utilizada para os fins para que foi outorgada — uma inscrição registal.

Uma vez levado ao registo o facto impugnado, a discussão da titularidade do direito há-de ter lugar, por inteiro, em acção de declaração positiva, com ou sem reconvenção — sem cabimento em acção de impugnação de justificação —, tudo com sujeição às regras sobre distribuição do ónus da prova e presunções que, face às causa de pedir e pedidos formulados, forem aplicáveis.

Teria, assim, quanto à uniformização, concluído no sentido de que, intentada a acção após a inscrição registal lavrada com base numa escritura de justificação notarial, o título utilizado não obsta a que o respectivo titular possa beneficiar da presunção estabelecida no artigo 7.º do Código do Registo Predial. — *Alves Velho*.

Declaração de voto

Na acção de impugnação de justificação notarial enquanto *acção de simples apreciação negativa* sobre os RR recai o ónus da prova dos factos levados à escritura de justificação e que sustentam o registo.

Só que, com o registo, deixa de haver a *situação de incerteza* que é pressuposto desse tipo de acção e passa a haver uma situação de agressão concreta a um direito de outrem (os AA) e então só uma acção de condenação, afirmando uma *realidade real* diferente da *realidade registal*, pode pôr em causa esta última, afirmada pela presunção do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

Os RR beneficiam pois dessa presunção *juris tantum*, que só pode ser destruída por um facto que a ela se sobreponha.

In casu, os AA fizeram essa prova porque provaram que o prédio registado fazia parte da herança aberta por óbito de seus pais.

Aos RR competia, então, fazer a prova de um qualquer negócio translativo válido dessa propriedade para si próprios partindo da propriedade ou dos seus avós ou das heranças destes, ou a aquisição desse mesmo direito ou por usucapião ou por acessão.

Porque não provaram a aquisição por usucapião, nos termos elaborados no acórdão (que nessa parte subscrevo) e porque para aquisição por acessão faltariam na acção todos — todos — os titulares das heranças dos avós dos RR, voto a decisão em concreto, que não a afirmação jurisprudencial seguida que — penso — deveria ser fixada da seguinte forma:

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial enquanto *acção de simples apreciação negativa*, ao réu incumbe o ónus da prova do facto justificado; efectuado o registo, a acção a propor deixa de ser uma acção desse tipo e ao autor compete a alegação e prova do facto que, afirmando um direito próprio, destrua a presunção registal do artigo 7.º do Código do Registo Predial. — *Pires da Rosa*.

Declaração de voto

Repensando posição anteriormente tomada, acompanho o voto de vencido expresso pelo conselheiro Alves Velho

no que tange à tese que obteve vencimento na uniformização de jurisprudência.

Acompanho, ainda, a declaração do conselheiro Salvador da Costa na declaração de voto que exprimiu relativamente ao pedido da alínea d) da petição. — *Urbano Dias*.

Declaração de voto

Pese embora o muito respeito pelo douto acórdão proferido, sou de opinião contrária à que fez vencimento, tal como defendi em projecto de acórdão que como relator inicial elaborei e que, porém, não logrou vencimento. Passo muito resumidamente a expor a minha opinião, que defendi com desenvolvimento do projecto de acórdão referido.

Está em causa neste recurso, essencialmente, a pretensão dos recorrentes no sentido de que tendo efectuado o registo do prédio em discussão, com base numa escritura notarial de justificação da aquisição daquele por usucapião, beneficiam da presunção de titularidade prevista no artigo 7.º do Código de Registo Predial, apesar de ser objecto desta acção a impugnação da referida escritura de justificação predial.

O instituto da justificação notarial consiste num expediente técnico simplificado de titulação de facto com vista ao seu ingresso no registo, na falta de título mais idóneo, tal como resulta da origem histórica deste instituto — Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio de 1956, a que sucedeu o regime actual dos artigos 89.º e 101.º do Código do Notariado e 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial.

Por seu turno, o artigo 7.º deste último diploma legal estipula que o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito.

Este dispositivo não contém qualquer restrição e, por isso, caso seja efectuado o registo do facto justificado pela escritura de justificação predial, o titular inscrito goza da referida presunção mesmo na acção em que seja impugnado o facto justificado.

A presente acção de justificação é habitualmente classificada como de simples apreciação negativa, pelo que o ónus de prova se inverte, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil. Porém, beneficiando o aqui réu da presunção decorrente do registo, nos termos do artigo 344.º, n.º 1, do Código Civil, volta o ónus de prova a caber aos aqui autores impugnantes do facto justificado.

No caso dos autos, há outros pedidos que desvirtuam a referida natureza desta acção, como seja o pedido dos autores de reconhecimento da propriedade do prédio em causa a favor da herança de que são interessados e o pedido reconvenicional dos réus de reconhecimento do mesmo direito de propriedade, a seu favor.

Tais pedidos não alteram as regras de repartição do ónus de prova acima referido, pois os réus, em nosso entender, sempre beneficiam da presunção decorrente do registo que os autores não infirmaram.

Se adoptássemos a solução que acabou por ser decidido no acórdão acima proferido, ficaria sem conteúdo útil a disposição do artigo 101.º, n.º 2, do Código do Notariado, que estipula que após a celebração da escritura se não possa extrair certidão da mesma antes de decorrido o prazo de 30 dias contados da publicação do extracto da mesma escritura e desde que nesse prazo não seja recebida a comunicação da pendência de acção de impugnação daquela.

Se com ou sem registo, o justificante não beneficiava da respectiva presunção decorrente do registo, não havia razão para a exigência daquele compasso temporal, pois,

então bastaria a lei impedir a passagem da certidão antes de ser comprovado a publicação do extracto da escritura. Logo o entendimento contrário ao nosso, viola o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil.

Por outro lado, também não colhe o argumento geralmente apontado para a defesa da opinião que obteve vencimento no acórdão que antecede, no sentido de que a solução legal aqui defendida é perigosa para o comércio jurídico por permitir que com base numa simples escritura notarial contendo o depoimento de três testemunhas, sem qualquer controlo contraditório ou judicial, fosse possível um qualquer agente beneficiar da presunção decorrente do registo.

Com efeito, o estabelecimento do instituto em causa visou, como dissemos já, satisfazer prementes necessidades de ordem prática ponderando o legislador na sua institucionalização esses perigos que considerou serem menores do que os benefícios decorrentes da adopção daquele regime legal.

Além disso, as pessoas que fraudulentamente usem desse instituto estarão sob as sanções legais, mesmo de ordem penal, que os afastarão, em regra, dessa prática ilegal.

Acresce a isto a circunstância de o gozo da referida presunção legal poder ser afastada, pois se trata de presunção *iuris tantum*, e, portanto, passível de ser contrariada por prova em contrário.

Assim, em conclusão, diremos que somos da opinião de que, como no caso dos autos, os réus justificantes que efectuaram o registo do prédio justificando com base na escritura de justificação, por falta da atempada impugnação, beneficiam da presunção decorrente do registo, nos termos do artigo 7.º citado.

Como os autores não provaram o contrário do que consta do registo, em nosso entender teria o pedido dos autores de improceder e proceder o pedido reconvenicional principal dos réus de reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o imóvel em causa, reconhecimento esse apenas baseado na presunção legal, tal como decidiu a 1.ª instância.

Procedendo este fundamento do recurso, ficaria prejudicado o conhecimento das demais questões levantadas no objecto do mesmo.

Pelo exposto, em nosso entendimento, deveria ser concedida a revista pedida, com revogação do acórdão recorrido, passando a valer a sentença da 1ª instância e deveria ser uniformizada a jurisprudência, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil, quanto à matéria em causa, nos termos apontados pelo Ministério Público que se seguem:

«Na acção de impugnação de facto justificado notarialmente e inscrito definitivamente no registo, incumbe ao autor ilidir, mediante prova em contrário, a presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, face às disposições conjugadas dos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 116.º, n.º 1, do Código de Registo Predial e 344.º, n.º 1, e 350.º do Código Civil.» — *João Camilo*.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2008

Processo n.º 894/07-3

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — A Caixa Geral de Depósitos (CGD), S. A., interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência,

ao abrigo do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), do Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Dezembro de 2006, proferido no processo n.º 9375/06, da 3.ª Secção (certificado de fl. 2 a fl. 6), invocando como fundamento o Acórdão da mesma Relação de 3 de Outubro de 2006, proferido no processo n.º 5029/06, da 5.ª Secção (certificado de fl. 73 a fl. 78).

Por acórdão de 12 de Setembro de 2007 da 3.ª Secção (de fl. 80 a fl. 81), foi decidido, em conferência, considerar verificados os requisitos formais de admissibilidade do recurso, reconhecer a oposição dos dois acórdãos, nos seguintes termos:

O acórdão recorrido apreciou um caso em que, no decurso de um inquérito por crime de roubo, foram solicitadas à recorrente (e a outros bancos) determinadas informações sobre certas contas bancárias, o que foi recusado pela recorrente. Promovida pelo MP a quebra do sigilo junto do JIC, este decidiu que a recusa era ilegítima e ordenou à recorrente a prestação das informações requeridas pelo MP. A Relação de Lisboa, através do acórdão recorrido, confirmou essa decisão, por considerar que «o n.º 3 do citado artigo 135.º do CPP visa tão-somente assegurar uma 2.ª instância residual para as hipóteses em que o tribunal *a quo*, pendendo para o reconhecimento da legitimidade formal e substancial da recusa, tenha dúvidas quanto a ela».

Por sua vez, o acórdão fundamento, perante uma hipótese de facto idêntica (recusa da recorrente de prestar informação bancária ao MP, no âmbito de um inquérito por um crime de roubo, recusa essa quebrada por despacho do JIC, ordenando a prestação das requeridas informações), considerou legítima a recusa, revogando a decisão recorrida e ordenando que o JIC suscitasse o incidente de quebra do sigilo junto da Relação, por considerar esta a única entidade competente, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, para proferir tal decisão.

As decisões em análise proferiram, pois, decisões opostas, baseadas em interpretações também opostas do citado artigo 135.º, n.ºs 2 e 3 do CPP.

Consequentemente, ordenou-se o prosseguimento do recurso.

Cumprido o disposto no artigo 442.º do CPP, vieram apresentar alegações escritas a recorrente (de fl. 88 a fl. 97) e o Ministério Público (de fl. 99 a fl. 119).

A recorrente concluiu assim as suas alegações (*transcrição*):

«1 — Sustenta o acórdão recorrido que o n.º 3 do artigo 135.º do CPP visa tão-só assegurar uma 2.ª instância, residual, para as hipóteses em que o tribunal de 1.ª instância, embora pendendo para o reconhecimento da legitimidade formal e substancial da recusa, continue, quanto a ele, a ter fundadas dúvidas.

2 — Entende ainda o dito acórdão que ‘compete ao Tribunal de 1.ª instância, verificados os respectivos pressupostos formais e substanciais, determinar a quebra do sigilo bancário’.

3 — O acórdão fundamento, perante uma questão de facto idêntica (recusa da prestação de informação bancária no âmbito de um inquérito por crime de roubo, em que o JIC ordenou a prestação das requeridas informações), julgou legítima a recusa e revogando a decisão anterior ordenou que o JIC suscitasse o incidente de quebra de sigilo junto do Tribunal da Relação, por considerar ser esta a única entidade competente para tal decisão, nos termos do artigo 135.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

4 — Entende ainda que ‘não há outra forma de suprir este consentimento — face à recusa, justificada, com base no sigilo bancário, da entidade bancária — senão pela via do aludido incidente, como sempre têm vindo a decidir os tribunais superiores, nomeadamente este Tribunal da Relação, numa posição inteiramente concordante com a que vem defendida no Acórdão do STJ de 6 de Fevereiro de 2003, proferido no processo n.º 1777/02’.

5 — Nos termos do artigo 135.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o juiz de instrução criminal tem competência para decidir pela ilegitimidade da escusa e determinar a prestação das informações ou entrega de documentos.

6 — Contudo, a determinação da ilegitimidade da recusa pelo juiz, como vem previsto no artigo 135.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, única disposição legal no sistema jurídico português que lhe confere essa competência, implica que o juiz o faça porque entende que não cabe a invocação do dever de sigilo bancário, ou seja, que no caso não existe dever de segredo profissional.

7 — Seguindo tal raciocínio, a instituição bancária não pode invocar o sigilo bancário porque não existe fundamento legal para o fazer.

8 — Então, uma sua recusa em prestar as informações solicitadas não tem suporte legal e, como tal, essa recusa pode ser declarada ilegítima pelo juiz de instrução criminal, o que implica o dever da instituição bancária em prestar as informações como vêm solicitadas. Só assim se pode entender o sentido e o alcance do preceituado no artigo 135.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

9 — Não obstante, o acórdão recorrido entende que, tendo o tribunal de 1.ª instância entendido que a escusa era ilegítima, tanto bastaria para determinar a quebra do segredo bancário, sem necessidade de se proceder ao levantamento do incidente de quebra de segredo junto do tribunal superior.

10 — Para que o tribunal de 1.ª instância possa proceder à dispensa de sigilo bancário, considerando injustificada a recusa anterior, tem de considerar, necessariamente, sob pena de se tornar ilógico tal raciocínio, que existe lugar à sua invocação legítima. Se não existisse dever de sigilo ele não poderia ser dispensado.

11 — ‘[a] recusa é legítima se o cumprimento do requisitado ou ordenado implicar violação do sigilo profissional’ Acórdão de 27 de Janeiro de 2005 do STJ no processo n.º 04B4700 (www.dgsi.pt).

12 — Ao considerar a recusa como ilegítima (pois aplica o artigo 135.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e também o afirma expressamente) e, ao mesmo tempo, ao conferir-lhe carácter legítimo, pois se faz a ponderação de valores é porque há lugar à invocação (legítima) do dever de segredo, verifica-se contradição insanável e por tal motivo a 1.ª instância não tem competência para declarar a dispensa do dever de sigilo.

13 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 135.º do mesmo Código de Processo Penal, a 1.ª instância não pode olvidar a competência do tribunal superior para decidir da prestação de informação com quebra do dever de segredo profissional.

14 — Face à legitimidade da recusa da Caixa Geral de Depósitos (o que acontece sempre que não estejam em causa os casos legalmente excepcionados), em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 135.º do Código

de Processo Penal deve o tribunal de 1.ª instância suscitar junto do tribunal superior o incidente de quebra do dever de segredo com prestação de informação.

15 — Tendo em conta todo o sistema jurídico em que a norma se insere, parece que a melhor interpretação a emprestar ao artigo 135.º do Código de Processo Penal é a de que, se o Tribunal considerar que a escusa é legítima mas, mesmo assim, entender que, no caso concreto, a quebra do segredo profissional se mostra justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência preponderante, então e só então, tem de solicitar a intervenção do tribunal imediatamente superior.

16 — Só há lugar ao aludido incidente se for ordenada a diligência com fundamento na legitimidade da escusa.

17 — E há legitimidade da escusa sempre que as informações pretendidas estejam abrangidas pelo artigo 78.º do RJICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e não se verifiquem as excepções previstas no artigo 79.º do mesmo regime, designadamente quando estão em causa os regimes do cheque sem provisão, do branqueamento de capitais e outros que expressamente dispensam o respectivo segredo.

18 — Sempre que não haja regime derogatório expresso do segredo bancário, é a sua invocação pelas instituições de crédito legítima, devendo o tribunal suscitar de imediato o respectivo incidente de quebra de segredo bancário junto do tribunal superior.

19 — Outro entendimento tornaria inútil o n.º 3 do artigo 135.º, pois apenas com os dois restantes números poderiam resolver-se todas as questões de segredo profissional suscitadas;

20 — Neste sentido, deverá a jurisprudência ser uniformizada de acordo com esta interpretação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º do Código de Processo Penal, por ser a que melhor se integra no espírito do sistema, e certamente a que esteve subjacente à criação de tais normas.

Termos em que e nos melhores de direito, que VV. Ex.^{as}, Ilustres Juízes Conselheiros, doutamente suprirão, deve dar-se provimento ao presente recurso e, por via disso, proferir-se acórdão uniformizador no sentido sustentado pelo acórdão fundamento que está em oposição com o acórdão recorrido, segundo o qual sempre que não haja regime derogatório expresso do segredo bancário, é a sua invocação pelas instituições de crédito legítima, devendo o tribunal suscitar de imediato o respectivo incidente de quebra de segredo bancário junto do tribunal superior.»

Por sua vez, a representante do Ministério Público concluiu desta forma as suas alegações (*transcrição*):

«1 — No artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, prevê-se o dever de segredo dos membros dos órgãos da administração ou de fiscalização das instituições de crédito e seus empregados, respeitante a factos relativos às relações da instituição com os clientes, cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções.

2 — O Código de Processo Penal, na sua versão inicial, consagrou, no artigo 135.º, a possibilidade de:

a) As testemunhas poderem escusar-se a depor sobre factos abrangidos pelo segredo profissional;

b) O tribunal poder apreciar — em incidente de escusa — legitimidade desta e de determinar a prestação

do depoimento, caso considerasse ilegítima a escusa de prestar depoimento;

c) O tribunal, superior àquele onde o incidente de escusa se tiver suscitado, poder impor — agora em incidente de quebra de segredo — a prestação do depoimento, verificados os pressupostos previstos no artigo 185.º do Código Penal.

3 — No artigo 135.º, n.º 2, do Código de Processo Penal encontra-se previsto e regulamentado o *incidente de escusa* — em que está em causa a apreciação e decisão da legitimidade da escusa no caso concreto, face às normas que prevêm e regulam o segredo profissional.

4 — Legitimidade que decorre, e tão-só, de impender sobre o depoente um dever de segredo ou assistir-lhe o direito a que guarde segredo profissional. E isto independentemente do facto de a prestação de depoimento se encontrar, ou não, coberta por uma causa de justificação.

5 — No artigo 135.º, n.º 3, do Código de Processo Penal encontra-se previsto e regulamentado o *incidente de quebra de segredo* — está em causa, confirmada que seja a legitimidade da escusa, a ponderação, em concreto, dos interesses em conflito, face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente o princípio da prevalência do interesse preponderante, em ordem a decidir-se sobre a prestação do depoimento com quebra do segredo profissional.

6 — Do cotejo da versão inicial do texto da norma do n.º 3 do artigo 135.º com a que resultou da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, decorre claramente que a modificação do texto da norma destinou-se unicamente a corresponder à eliminação do artigo 185.º do Código Penal, deixando incólume a estatuição do tribunal competente para apreciar e decidir da prestação de depoimento com quebra de segredo profissional.

7 — Atendendo ao tipo de informações solicitadas em ambos os inquéritos, a instituição de crédito estava sujeita ao dever de segredo, face às normas supra-referidas, em particular os n.ºs 1 e 2 do aludido artigo 78.º

8 — Assim, para os efeitos do disposto no artigo 135.º do Código de Processo Penal, a escusa da instituição de crédito era legítima.

9 — Face à legitimidade da escusa, atenta a integração do caso concreto na previsão da norma que estabelece o dever de segredo das instituições de crédito, e na falta de autorização dos clientes, que se verificava em ambos os inquéritos, só em novo incidente — o de quebra de segredo profissional —, a suscitar perante o Tribunal da Relação de Lisboa, podia apreciar-se da justificação da quebra do segredo e determinar-se a prestação de depoimento com quebra do segredo profissional.

10 — Na apreciação da legitimidade da escusa, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal, ao tribunal onde o incidente de escusa tiver sido suscitado compete apenas considerar as normas que, no caso concreto, prevêm e regulam o segredo profissional, e não ponderar, em presença das normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente o princípio da prevalência do interesse preponderante, dos interesses em conflito. Essa ponderação e consequente decisão sobre a justificação da quebra de segredo profissional, bem como a determinação da prestação de depoimento com quebra do segredo profissional, encontram-se previstas no n.º 3 do artigo 135.º, sendo da competência

apenas do tribunal superior àquele onde o incidente de escusa se tiver suscitado.

É neste sentido que deve ser fixada jurisprudência.»

2 — Transcrevem-se algumas passagens dos acórdãos em oposição, para melhor conhecimento das respectivas posições.

Diz o acórdão recorrido:

«Como vimos a Caixa Geral de Depósitos veio arguir a nulidade da decisão proferida pelo Sr. Juiz de Instrução Criminal alegando em suma que não cabe ao tribunal da 1.ª instância decidir da prestação da informação com quebra de segredo mas sim ao Tribunal da Relação.

Antes de mais cabe deixar expresso que na esteira do decidido no Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Janeiro de 2002, entendemos que ‘o n.º 3 do artigo 135.º do CPP visa tão-só assegurar uma 2.ª instância, residual, para as hipóteses em que o tribunal de 1.ª instância, embora pendendo para o reconhecimento da legitimidade formal e substancial da recusa, continue, quanto a ela, a ter fundadas dúvidas’.

Por outro lado, com a devida vénia, aqui perfilhamos o entendimento seguido no Acórdão da Relação de Lisboa de 22 de Setembro de 2004 (Telo Lucas) de que ‘competem ao tribunal de 1.ª instância, verificados os respectivos pressupostos formais e substanciais, determinar a quebra do sigilo bancário’.

Ora a nosso ver a 1.ª instância, uma vez que se mostram e mostram *in casu* verificados os pressupostos formais e substanciais, determinou — e bem — a dispensa do sigilo, sendo certo que o n.º 3 do artigo 135.º do CPP tem por escopo assegurar ao Tribunal da Relação a legitimidade formal e substancial da escusa, se continua a haver dúvidas quanto a ela.»

Por sua vez, argumenta o acórdão fundamento:

«O caso dos autos, dizendo respeito ao conhecimento de números de cartão multibanco, números das contas bancárias respectivas e operações bancárias (carregamentos efectuados com os aludidos cartões a partir destas contas) levadas a cabo em determinado período temporal, não se encontra coberto por lei especial. Pois não há, para a investigação do crime de roubo, nenhuma norma legal que expressamente derroque o segredo bancário, tal como existe para a investigação do crime de emissão de cheque sem provisão.

Daí que a quebra do correspondente sigilo, quando a recusa se mostrar legítima, só possa ser concretizada mediante o recurso ao respectivo incidente de quebra de sigilo, regulado no artigo 135.º do CPP, nos termos do qual só o tribunal superior àquele onde o problema foi suscitado pode pronunciar-se sobre a existência ou não de fundamento de quebra de sigilo. [...]

Mas não há outra forma de suprir este consentimento — face à recusa, justificada, com base no sigilo bancário, da entidade bancária — senão pela via do aludido incidente, como sempre têm vindo a decidir os tribunais superiores, nomeadamente este Tribunal da Relação, numa posição inteiramente concordante com a que vem defendida no Acórdão do STJ de 6 de Fevereiro de 2003, proferido no processo n.º 1777/02, que se mostra junto aos autos e cuja doutrina subscrevemos sem hesitações e da qual temos vindo a fazer aplicação em muitos acórdãos já proferidos pelo relator do presente.

Nessa conformidade, é de concluir que o despacho recorrido errou na aplicação do direito ao considerar ilegítima a recusa da entidade bancária, quando deveria tê-la considerado legítima, suscitando de seguida o respectivo incidente de quebra do segredo profissional.»

Podemos delimitar a questão decidida da seguinte forma: trata-se de decidir qual o tribunal competente para, perante a escusa da entidade bancária em prestar informações relativas a uma determinada conta, com fundamento na inexistência de obrigação legal de cooperação com as autoridades, decidir da quebra do sigilo bancário, nos termos do artigo 135.º do CPP.

Foi em torno da interpretação deste artigo, nomeadamente dos seus n.ºs 2 e 3, que se gerou a contradição de julgados.

Considerou o acórdão recorrido que a competência para a quebra do sigilo cabe ao próprio tribunal onde a escusa é invocada (no caso, o de 1.ª instância), sendo a competência do tribunal superior (no caso, a Relação), prevista no n.º 3, meramente *residual*, isso é, para os casos em que se mantivessem as dúvidas para aquele tribunal.

Ao invés, o acórdão fundamento decidiu que a quebra do sigilo compete sempre ao tribunal superior, que só interviria, porém, nos casos de escusa *legítima* por parte da entidade bancária, pois nos casos de escusa *ilegítima*, isto é, nos casos em que não existe obrigação de segredo, competiria ao próprio tribunal objecto da escusa decidir.

3.1 — O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses ⁽¹⁾.

Por um lado, de ordem pública: o regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança, sendo o segredo um elemento decisivo para a criação desse clima de confiança, e indirectamente para o bom funcionamento da economia, já que o sistema de crédito, na dupla função de captação de aforro e financiamento do investimento, constitui, segundo o modelo económico adoptado, um pilar do desenvolvimento e do crescimento dos recursos.

Por outro lado, o segredo visa também a protecção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discrição da sua vida privada, tendo em conta a relevância que a utilização de contas bancárias assume na vida moderna, em termos de reflectir aproximadamente a «biografia» de cada sujeito, de forma que o direito ao sigilo bancário se pode ancorar no direito à reserva da intimidade da vida privada, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa ⁽²⁾.

Porém, esse direito ao sigilo, embora com cobertura constitucional, não é um direito absoluto, até porque, pela sua referência à esfera patrimonial, não se inclui no círculo mais íntimo da vida privada das pessoas, embora com ele possa manter relação estreita. Pode, pois, ter de ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário ⁽³⁾.

3.2 — O segredo bancário está regulado actualmente no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

«Artigo 78.º

Dever de segredo

1 — Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empre-

gados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 — Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 79.º

Excepções ao dever de segredo

1 — Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser relevados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;

b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;

c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das suas atribuições;

d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal;

e) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Artigo 84.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.»

Como vemos, o segredo bancário é tratado como segredo profissional, vinculando todos aqueles que, por via do exercício da profissão, têm acesso às informações indicadas, designadamente, no n.º 2 do artigo 78.º

O dever de segredo cessa quando exista autorização do cliente, sendo pois livremente *disponível* o correspondente direito, o que revela que o legislador concebe o segredo bancário essencialmente como protecção do direito fundamental à reserva da vida privada.

Mas cessa ainda noutras situações, em que interesses relevantes de ordem pública impõem essa cessação, por força do princípio constitucional da concordância entre valores constitucionais conflituantes (n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa).

Importam-nos apenas, para o nosso caso, as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF, que remetem para a lei penal e processual penal e para as disposições especiais que limitem o dever de segredo.

Entre estas últimas contam-se, como é sabido, a legislação penal sobre cheques sem provisão (artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro), a legislação sobre combate à criminalidade organizada e económico-financeira (artigo 2.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro) e ainda a legislação sobre branqueamento

de capitais (artigo 9.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março). Nelas se estabelece o dever de as instituições bancárias prestarem as informações necessárias para a investigação das respectivas infracções.

Nestes casos, as instituições bancárias têm o *dever* de prestar às autoridades de investigação criminal as informações que lhes forem solicitadas. O segredo bancário cede, nessas situações, *por imposição legal* (e independentemente de autorização do titular da conta), ao interesse público de investigação criminal.

Nestes casos, não há, pois, que ponderar qual o interesse que deve prevalecer, porque o legislador, à partida, decidiu privilegiar o interesse público. O juízo de prevalência foi feito pelo próprio legislador. A eventual recusa das instituições bancárias em prestar informações às autoridades de investigação é sempre *ilegítima*.

3.3 — Mas é admitida ainda a cessação do segredo bancário «nos termos previstos na lei penal e de processo penal».

Estabelece o artigo 135.º do CPP:

«Artigo 135.º

Segredo profissional

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.»

Da leitura do preceito ressalta o tratamento *distinto* entre as situações de *legitimidade* e de *ilegitimidade* de escusa de prestação de depoimentos ou informações por parte das entidades bancárias às autoridades judiciárias.

Quando se pode afirmar que a escusa é *legítima*? A legitimidade da escusa não pode deixar de resultar do cumprimento de um *dever legal*, isto é, do cumprimento do *dever de segredo* a que a instituição bancária está obrigada. A medida da legitimidade da escusa é, pois, a da extensão do segredo bancário.

Em contrapartida, haverá *ilegitimidade* da escusa quando o facto ou elemento solicitado não estiver com-

preendido no âmbito do sigilo bancário (n.º 2 do citado artigo 78.º) ou tiver havido consentimento por parte do titular da conta (4).

Assentes estes conceitos, analisemos agora o regime de cada uma das situações.

O n.º 2 do artigo 135.º prevê a hipótese de *ilegitimidade* da escusa, estabelecendo que, nesse caso, o próprio tribunal perante o qual ela é efectuada ordena, oficiosamente ou a pedido, a prestação dos depoimentos ou das informações, cumprido que seja o formalismo previsto no n.º 5 do mesmo artigo. Nessa situação, não impõe a lei que se faça qualquer juízo de ponderação de interesses em ordem a determinar o que deverá prevalecer, nem o mesmo teria qualquer sentido, porque *não existe segredo*. Por isso, a lei autoriza o tribunal a *ordenar* a prestação do depoimento, sem mais, uma vez apurado (ultrapassadas as eventuais dúvidas) que a escusa é ilegítima, não podendo a instituição bancária subtrair-se ao cumprimento do ordenado. Havendo dúvidas sobre a legitimidade da escusa, é o próprio tribunal perante o qual a escusa foi efectuada que as deve resolver.

Não estamos, nessa situação, perante uma *quebra* de segredo, simplesmente porque o facto não está legalmente coberto pelo segredo bancário, ou houve autorização do titular da conta.

Diferente é o caso de escusa *legítima*. A legitimidade da escusa resulta necessariamente, como vimos, de o facto estar abrangido pelo segredo (e não haver autorização do titular da conta).

Nesta situação, a obtenção do depoimento ou da informação escrita já não pode ser ordenada sem a ponderação do valor relativo dos interesses em confronto: os interesses protegidos pelo segredo bancário, por um lado; os interesses no sucesso da investigação criminal, por outro.

É precisamente esse juízo que o n.º 3 do mesmo artigo 135.º prevê que seja assumido em incidente específico — incidente de *quebra* de segredo profissional — a ser suscitado no tribunal imediatamente superior àquele onde a escusa tiver ocorrido (5).

3.4 — Temos, pois, que têm tratamento claramente diferenciado as situações de legitimidade e de ilegitimidade da escusa de prestação de depoimento ou informações pelas instituições bancárias, sendo evidentemente mais simples o caso de ilegitimidade, que é da competência do próprio tribunal em que a escusa tenha sido invocada, precisamente porque aí se trata apenas de *constatar* a *inexistência* de sigilo bancário e consequentemente a ilegitimidade da escusa, e consequentemente ordenar a prestação da informação (ou do depoimento).

Estando, porém, o facto coberto pelo segredo, e sendo portanto legítima a escusa, só a *quebra* do segredo pode obrigar a entidade bancária à prestação da informação. Mas a quebra do segredo impõe um juízo de prevalência entre os interesses em conflito, que o legislador entendeu dever deferir a um tribunal superior.

Sendo assim, temos que, quando invocado o sigilo bancário, a autoridade judiciária perante a qual tiver sido suscitada deverá decidir se essa escusa é legítima ou ilegítima. Quando conclua, após as diligências que considerar necessárias e cumprido o formalismo do n.º 5 do mesmo artigo, que a escusa é ilegítima, a autoridade judiciária ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento, não podendo então a instituição bancária deixar de cumprir o ordenado.

Se concluir que a escusa é legítima, dois caminhos estão abertos à autoridade judiciária: ou se conforma com a invocação do segredo, não podendo insistir na obtenção do depoimento, ou então suscita o incidente de quebra de segredo junto do tribunal imediatamente superior.

A quebra do segredo, pelo juízo que envolve, é, por opção legislativa, necessariamente da competência de um tribunal superior (Relação ou Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos). Este último não funciona, pois, como uma instância residual, quando se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, mas sim como instância de decisão do incidente da quebra do segredo, nas situações em que a escusa é legítima.

Temos, pois, que consideramos correcta e adequada a interpretação dos preceitos legais efectuada pelo acórdão fundamentado.

É neste sentido a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça, de que se destacam os Acórdãos de 6 de Fevereiro de 2003, processo n.º 159/03, da 5.ª Secção, sendo relator o conselheiro Pereira Madeira, e de 28 de Junho de 2006, processo n.º 2178/06, da 3.ª Secção, sendo relator o conselheiro Sousa Fonte.

4 — Os autos a que se reportam este recurso extraordinário tinham como objecto a investigação de dois crimes de roubo agravado, previstos e punidos pelo artigo 210.º, n.º 2 do Código Penal.

No âmbito da investigação, foram solicitados pelo Ministério Público informações sobre contas bancárias ao BCP-Millennium, à CGD e ao BPI, que recusaram fornecer os elementos solicitados, invocando o sigilo bancário.

Por despacho do juiz de instrução criminal, foi considerado que o interesse do Estado na realização da justiça era superior ao da protecção do consumidor ou do clima de confiança da banca e assim foi ordenada a prestação das informações pedidas pelo Ministério Público.

A CGD recorreu desse despacho para a Relação de Lisboa, que o confirmou através do acórdão ora recorrido.

Contudo, o crime de roubo não está abrangido por nenhuma das excepções ao segredo bancário.

Consequentemente, a escusa da CGD era *legítima*. As informações pretendidas só poderiam ser obtidas através do incidente de quebra do segredo bancário, previsto no n.º 3 do citado artigo 135.º do CPP, não competindo ao juiz de instrução criminal, mas sim ao Tribunal da Relação, a decisão sobre a quebra do segredo.

Procedem, pois, os argumentos da recorrente.

5 — Com base no exposto, acordam os juízes que compõem o pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Revogar o acórdão recorrido, concedendo provimento ao recurso;

b) Fixar jurisprudência com o seguinte teor:

1) Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário;

2) Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal;

3) Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Sem custas.

(¹) Sobre este ponto, v. o parecer n.º 138/83, do Conselho Consultivo da PGR (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 342, p. 61), o Acórdão n.º 278/95, do Tribunal Constitucional, de 31 de Maio, n.º 7.2, Meneses Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, 3.ª ed., p. 253, e José Maria Pires, *O Dever de Segredo na Actividade Bancária*, p. 19, entre muitos outros elementos.

(²) Assim, o citado Acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional, n.º 7.1, e Meneses Cordeiro, p. 254. Diferentemente, J. M. Pires funda o segredo bancário na «necessidade de proteger a actividade bancária de intromissões que prejudiquem a confiança das relações entre as instituições e os seus clientes», considerando o segredo bancário como expressão de um «direito fundamental de segredo», enquadrável nos direitos fundamentais atípicos, previstos no artigo 16.º, n.º 1, da CRP.

(3) Assim, expressamente, o Acórdão citado do Tribunal Constitucional, n.º 8.

(4) Neste sentido, J. M. Pires, *ob. cit.*, p. 78.

(5) Assim, J. M. Pires, *ob. cit.* p. 78.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2008. — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (relator) — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *António Filomeno Bernardo Colaço* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado de Souto Moura* — *Luís António Noronha Nascimento*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2008

Processo n.º 13/07 — 1.ª Secção

Acordam no pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — André & Sousa, L.da, solicitou ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal a adopção de uma providência cautelar de suspensão de eficácia de actos regulamentares e de autorização para prosseguir a sua actividade.

Aquele Tribunal julgou procedente a pretensão, determinando a suspensão de eficácia dos actos regulamentares.

Uma das entidades requeridas, a Região Autónoma da Madeira, interpôs recurso da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal para o Tribunal Central Administrativo Sul.

Na pendência do referido recurso jurisdicional interposto pela Região Autónoma da Madeira, a referida empresa André & Sousa foi notificada «nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 145.º, n.º 1, e 147.º, n.º 2, do CPTA» (fls. 295 e v.º).

Na sequência da notificação, a referida empresa André & Sousa veio, em 30 de Outubro de 2005, arguir uma nulidade processual, por não ter sido proferido despacho

de admissão do recurso jurisdicional e fixação do seu regime de subida, antes de lhe ter sido notificada efectuada a referida notificação «nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 145.º, n.º 1, e 147.º, n.º 2, do CPTA» (fls. 296-298).

O juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, por despacho de 21 de Novembro de 2005, entendeu que não existia a nulidade processual invocada (fl. 307).

A referida empresa André & Sousa interpôs recurso deste despacho para o Tribunal Central Administrativo Sul (fls. 310-326).

Pelo Acórdão de 27 de Abril de 2006, depois rectificado pelo Acórdão de 6 de Julho de 2006, o Tribunal Central Administrativo Sul negou provimento ao recurso interposto do referido despacho e concedeu provimento ao recurso interposto pela Região Autónoma da Madeira.

Inconformada, a empresa André & Sousa interpôs o presente recurso para uniformização de jurisprudência, em que invoca como fundamento oposição entre o acórdão recorrido e o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de Fevereiro de 2006, proferido no recurso n.º 1381/06.

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

«i) Por Acórdão datado de 27 de Abril de 2006 e proferido nos autos do recurso jurisdicional n.º 01415/06, o TCAS indeferiu nulidade processual invocada pela ora recorrente, qual seja a de ter sido omitido, na 1.ª instância, a prolação do despacho de admissão do recurso antes da notificação para a mesma contra-alegar.

ii) O TCAS assim o entendeu porquanto “não se verifica a nulidade invocada” dado que a “expressão recebido o requerimento” não parece [...] consentir [...] o sentido técnico jurídico corrente de recebido o recurso” (pelo juiz), mas antes parece “significar que o requerimento é apresentado na secretaria e que ‘Recebido’ é no sentido físico e não no sentido orgânico, isto é, refere-se à entrada do requerimento, na Secretaria do Tribunal, e não ao despacho a proferir pelo juiz, a admiti-lo ou não”.

iii) Este acórdão impugnado contradiz e afronta a jurisprudência maioritária do TCAS e vertida nos Acórdãos fundamento de 16 de Fevereiro de 2006 (processo n.º 01381/06 — relatora: desembargadora Magda Geraldes) e de 2 de Fevereiro de 2006 (processo 1313/05 — relator: desembargador Gonçalves Pereira).

iv) Nestes arestos, o TCAS julgou procedente igual nulidade processual — omissão da prolação de despacho de admissão do recurso na 1.ª instância antes da notificação da agravada das alegações para contra-alegar — e decretou-a, com as respectivas consequências.

v) O TCAS assim entendeu pelo expressamente constante no Acórdão fundamento de 16 de Fevereiro de 2006, que aqui temos por reproduzido.

vi) Existe evidente contradição entre o acórdão impugnado e os acórdãos fundamento — todos já transitados em julgado — sobre a mesma questão fundamental de direito.

vii) Qual seja a de saber, atenta a interpretação jurídica do artigo 145.º, n.º 1, CPTA, da exigibilidade de despacho de admissão do recurso antes da notificação para a aí recorrida contra-alegar.

viii) E assim é dado que no acórdão impugnado o TCAS entendeu não ser o mesmo exigível e nos acórdãos fundamento o TCAS foi de entendimento ser processualmente devido o mesmo despacho de admissão do recurso antes da notificação para a recorrida recorrente contra-alegar.

ix) A qual norma, a ser interpretada no cotejo do normativo processual e dos princípios invocados nas, praticamente iguais, alegações dos recursos produzidas nos diversos processos — que aqui temos por reproduzidas — e que culminaram com as decisões contraditórias.

x) A contradição sobre a mesma questão fundamental de direito ocorre, pois entre acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal Central Administrativo Sul — cf. o artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do CPTA.

xi) Assim, verifica-se os pressupostos que determinam a admissibilidade do presente recurso para uniformização de jurisprudência.

xii) A expressão legal do artigo 141.º, n.º 1, do CPA só pode significar, assim, recebido processual e licitamente o requerimento, como inculca a necessidade de valoração do dito requerimento e não uma simples operação material a realizar pela Secretaria Judicial, pois é a única que tem correspondência com o elemento literal da norma.

xiii) Agravada — ora recorrente — tem o direito processual de se pronunciar sobre o despacho de admissão do recurso e que fixa o seu efeito e regime de subida e o momento processual próprio é o da produção das suas contra-alegações.

xiv) A ater-se na tese sufragada pelo acórdão impugnado, a agravante ver-se-ia, como se viu, impedida de se pronunciar, no momento adequado sobre matéria processual e coarctado no exercício de um direito processual, em infracção aos princípios do contraditório e o princípio da igualdade das partes.

xv) Como acarreta, também, a grande probabilidade de serem praticados no processo actos processuais totalmente inúteis, concretamente contra-alegações, os quais são proibidos e constitui decorrência do princípio da economia processual.

xvi) A boa interpretação que considere devidamente o elemento literal do artigo 145.º, n.º 1, do CPTA e os aspectos invocados só pode ser a de que é exigível a prolação de despacho de admissão do recurso após a apresentação do requerimento de interposição e antes da notificação do agravado.

xvii) Assim, o acórdão impugnado infringe as normas dos artigos 145.º, n.º 1, do CPTA, 9.º, n.º 2, do Código Civil, 678.º, n.º 4, do CPC, *ex vi* artigo 140.º do CPTA, 6.º do CPTA e 137.º do CPC, *ex vi* artigos 1.º e 140.º do CPTA.

xviii) Em consequência, deve este Supremo Tribunal uniformizar jurisprudência no sentido constante dos acórdãos fundamento — ou seja, que, nos termos do artigo 145.º, n.º 1, do CPTA, o despacho de admissão do recurso deve ser proferido antes da notificação à agravada das alegações do recorrente para contra-alegar.

xix) E anular o acórdão impugnado e substituí-lo por outro que declare a nulidade processual oportunamente invocada, com as legais consequências.

Nestes termos, deve o presente recurso para uniformização de jurisprudência ser julgado procedente, uniformizando o Supremo Tribunal a jurisprudência do TCAS no sentido da impugnada nos acórdãos fundamento.

Em consequência, deve o acórdão impugnado ser anulado e substituído por outro em que seja declarada a nulidade processual invocada, com as legais consequências, como é de inteira justiça.»

A Região Autónoma da Madeira apresentou contra-alegações em que refere o seguinte:

«A recorrida não nega a verificação dos pressupostos para a admissão do recurso para uniformização de jurisprudência.

É um facto que a matéria que se discute no presente recurso tem sido objecto de intensa controvérsia e de decisões divergentes, embora, salvo o devido respeito, a simplicidade das operações hermenêuticas associadas às disposições em causa não o justifique.

Pensamos que as dúvidas foram estimuladas essencialmente pela novidade do regime dos recursos no novo CPTA e pela sua diferença relativamente ao disposto no CPCivil.

Em todo o caso, estamos em crer que em boa hora surge, nestes autos, a possibilidade do mais alto tribunal da hierarquia do contencioso administrativo se pronunciar sobre a querela, resolvendo-a de uma vez por todas e evitando novas controvérsias.

Se caminhamos ao lado da recorrente no que à admissibilidade do recurso diz respeito, quanto ao seu fundamento discordamos frontalmente da sua posição.

Em suma, a questão que cabe discutir no presente recurso para uniformização de jurisprudência é a de saber se, face à tramitação dos recursos prevista no CPTA, deve, ou não, o processo ser conclusivo ao juiz e proferido despacho de admissão, antes da notificação dos recorridos para contra-alegarem.

E, quanto a nós, a resposta é negativa e decorre de forma evidente do CPTA. Bem andou, pois, o acórdão recorrido, corrigindo a jurisprudência anterior, invocada pela recorrente.

Efectivamente, do artigo 145.º do CPTA resulta que: “Recebido o requerimento, a Secretaria promove officiosamente a notificação dos recorridos para alegarem”, o que só pode significar que, só após a apresentação das alegações destes, ou expirado o prazo para tal efeito, os autos são conclusivos ao juiz para proferir despacho de admissão ou de rejeição do recurso.

Neste sentido, veja-se Mário Aroso de Almeida e Carlos Fernandes Cadilha em comentário ao referido preceito: “Com efeito, a notificação officiosa, pela Secretaria, do recorrido ou recorridos para contra-alegarem parece pressupor que não existe um prévio despacho de admissão do recurso pelo juiz, pois de outro modo seria esse despacho que, nos termos previstos no artigo 742.º, n.º 1, do CPC seria notificado às partes e o prazo para apresentação das contra-alegações contar-se-ia a partir dessa notificação, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 743.º do mesmo Código (uma vez que o requerimento de interposição de recurso já é acompanhado de alegações) [...] O que a nosso ver sucede é que esse despacho apenas será proferido após a junção das contra-alegações, no momento em que o processo deva subir ao tribunal superior. (1)”

Igualmente Vieira de Andrade: “A lei não é clara ao prever, no artigo 145.º, que, recebido o requerimento, a Secretaria promove officiosamente a notificação do recorrido para contra-alegações, recebidas as quais (ou expirado o prazo respectivo) o recurso sobe ao tribunal ad quem.

A primeira vista poderia parecer que o despacho judicial de admissão do recurso a que se refere o artigo 144.º seria proferido pelo juiz do tribunal superior, mas tal solução, além de estranha, iria contra o disposto no n.º 3 do artigo 687.º do CPC.

Parece-nos que a dúvida deve ser resolvida no sentido de que o despacho de admissão deve ser proferido pelo juiz a quo, nos termos da lei processual civil, devendo a Secretaria apresentar-lhe o processo concluso para esse efeito depois de recebidas as contra-alegações. (2)»

Salvo o devido respeito, a recorrente envereda por uma interpretação da expressão “Recebido o requerimento” que não tem qualquer correspondência na lei.

Por mais artifícios linguísticos que a recorrente tente utilizar no significado da expressão, a verdade é que este resulta claro da norma lida, como não podia deixar de ser, no seu todo.

Assim, o artigo 145.º, n.º 1, dispõe: “Recebido o requerimento, [...]”

Se “a Secretaria promove oficiosamente a notificação dos recorridos para alegarem”, tal significa que o faz, independentemente de despacho, por sua própria iniciativa, sem necessidade de levar o processo concluso ao juiz.

Não custa admitir que a doutrina da recorrente até possa ser defensável de jure condendo, porém, não tem qualquer sustentação de *jure condito*.

Por outro lado, a tese de que o despacho de admissão/rejeição, a ser proferido após a apresentação das contra-alegações, conduziria à prática de actos inúteis e comportaria uma violação dos princípios da igualdade das partes e do contraditório também não colhe.

Efectivamente, a solução legal, constante dos artigos 144.º e 145.º do CPTA, tem como *ratio* a subtracção à tramitação dos recursos de uma conclusão intermédia do processo ao juiz, que atrasaria, desnecessariamente, a subida dos autos ao tribunal superior.

Por outro lado, o regime não prejudica a igualdade das partes, antes a favorece.

Efectivamente, se o recorrente tem de juntar ao seu requerimento de interposição de recurso a respectiva alegação, antes de saber se o mesmo foi, ou não, admitido, então é natural que também o recorrido tenha de apresentar as suas contra-alegações, sem que tal decisão tenha sido tomada.

A solução contrária, defendida pela recorrente, essa sim violaria o princípio da igualdade das partes, pois impunha ao recorrente o ónus de alegar (simultaneamente com a interposição do recurso), antes de o recurso ser admitido, permitindo, ao recorrido, apresentar as suas alegações apenas depois de tal despacho e, eventualmente, desonerá-lo de contra-alegar, em caso de rejeição.

Acresce ainda que a tramitação legal também não comporta qualquer desvio ao princípio do contraditório.

Antes pelo contrário, ao permitir que o recorrido apresente as suas contra-alegações antes de proferido o despacho de admissão ou rejeição do recurso, a lei dá-lhe oportunidade de se pronunciar, não apenas sobre a matéria objecto do recurso, mas ainda sobre a questão da sua admissibilidade e regime de subida.

Questões essas que serão, posteriormente, objecto do despacho que admita o recurso, lhe fixe o seu regime de subida e ordene a remessa dos autos ao tribunal superior.

Assim sendo e como é evidente, concordando-se ou não, a tramitação prevista na lei é clara e respeita integralmente os princípios de direito processual, designadamente do contraditório e os demais direitos das partes.

E sendo assim, é inevitável concluir que bem andou o acórdão recorrido e, como tal, deverá ser confirmado pelo venerando Supremo Tribunal Administrativo, fixando-se

e uniformizando-se a jurisprudência no sentido por ele decidido,

Como é de DIREITO e de JUSTIÇA.»

O magistrado do Ministério Público foi notificado nos termos do artigo 146.º, n.º 1, do CPTA, não se tendo pronunciado.

Corridos vistos simultâneos, cumpre decidir.

2 — A admissibilidade dos recursos de acórdãos dos tribunais centrais administrativos para uniformização de jurisprudência, previstos no artigo 152.º do CPTA, depende da satisfação dos seguintes requisitos:

Serem interpostos no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão impugnado;

Existir contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como fundamento sobre a mesma questão fundamental de direito;

Ser apresentada alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada à decisão recorrida;

A decisão impugnada não estar em sintonia com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

No caso em apreço, o recurso foi interposto antes do trânsito em julgado do acórdão impugnado, mas este veio a transitar em julgado, pelo que não há obstáculo à admissibilidade do recurso, uma vez que o que se pretende com a exigência do trânsito em julgado da decisão recorrida é que o acórdão não seja já susceptível de alteração por via de outro recurso ordinário.

Por outro lado, foi apresentada alegação em que a recorrente visa demonstrar a existência da contradição invocada e não há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Administrativo sobre a questão suscitada.

Assim, resta apreciar se se verifica ou não a invocada contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito.

No acórdão recorrido entendeu-se, sobre a questão colocada pela recorrente, que o artigo 145.º, n.º 1, do CPTA, ao fazer referência a «recebido o requerimento», não deve ser interpretado como aludindo a despacho de admissão do recurso, mas sim a recepção do requerimento de recurso pela secretaria e que «da lei resulta é que parece não haver necessidade desse despacho pelo juiz».

No acórdão fundamento entendeu-se que o n.º 1 do artigo 145.º deve ser interpretado como querendo significar o recebimento do requerimento de interposição de recurso pelo juiz, com o necessário juízo de valor técnico-jurídico sobre tal requerimento, e que constituirá sempre o objecto do despacho de admissão ou rejeição do recurso.

Há, assim, manifesta contradição entre os acórdãos em causa, pois enquanto no acórdão recorrido se entendeu que não há lugar a admissão do recurso jurisdicional antes da notificação do recorrido para alegar referida naquele artigo 145.º, n.º 1, no acórdão fundamento entendeu-se que há necessidade de tal despacho e que ele deve ser proferido antes da notificação referida.

Assim, conclui-se que estão reunidos os requisitos necessários para admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência, sobre a questão de saber se há lugar a despacho de admissão do recurso antes da notificação do recorrido ou recorridos prevista no artigo 145.º, n.º 1, do CPTA.

3 — O regime da tramitação dos recursos jurisdicionais no tribunal recorrido, consta dos artigos 144.º e 145.º do CPTA, que estabelecem o seguinte:

«Artigo 144.º

Interposição de recurso e alegações

1 — O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é interposto mediante requerimento que inclui ou junta a respectiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à sentença.

3 — Salvo o disposto no número seguinte, do despacho que não admita o recurso ou o retenha pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para dele conhecer, segundo o disposto na lei processual civil, com as necessárias adaptações.

4 — Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo para o pleno do mesmo tribunal, ou o retenha cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.

Artigo 145.º

Notificação dos recorridos e subida do recurso

1 — Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de 30 dias.

2 — Recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, o recurso sobe acompanhado de cópia impressa ou dactilografada da decisão recorrida, ou do correspondente suporte informático.»

A letra deste artigo 145.º aponta manifestamente para o processamento do recurso jurisdicional no tribunal recorrido sem intervenção do juiz.

Na verdade, por um lado, a referência à promoção oficiosa da notificação prevista no n.º 1 não pode ter outro alcance que não seja o de dispensar a intervenção do juiz a ordenar a notificação. É aliás, esse o alcance da norma genérica sobre «notificações oficiosas da secretaria», que consta do n.º 2 do artigo 229.º do CPC, em que se estabelece que «cumpra ainda à secretaria notificar oficiosamente as partes quando, por virtude da disposição legal, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação».

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 145.º ao preceituar que «recebidas as contra-alegações ou expirado o prazo para a sua apresentação, o recurso sobe» indicia uma intenção legislativa no sentido da subida do recurso sem qualquer intervenção do juiz no tribunal recorrido.

Os trabalhos preparatórios do CPTA confirmam que terá sido pensado, efectivamente, um regime de tramitação do recurso jurisdicional sem intervenção do juiz no tribunal recorrido.

Com efeito, no «Estudo de organização e funcionamento dos tribunais administrativos» sobre a interposição de recurso jurisdicional propõe-se, entre outras, a seguinte alteração:

«Após a interposição do recurso jurisdicional proceder-se-á imediatamente à notificação da outra parte para apre-

sentação das respectivas alegações (sem necessidade de intervenção do juiz)». (3)

Na mesma linha, na parte dos trabalhos preparatórios relativa ao «Estudo de dimensionamento dos tribunais tributários», sugere-se a mesma solução e adianta-se mesmo uma explicação para a sua adopção:

«Admissão do recurso jurisdicional passa a ser automática, libertando os tribunais de 1.ª instância deste acto processual (uma vez que na quase totalidade dos processos o recurso é admitido) e remetendo-se a sua apreciação para o tribunal superior».

A esta luz, o artigo 145.º, na leitura que dele decorre linearmente, de notificação oficiosa do recorrido para alegar (n.º 1) e subida do processo ao tribunal superior na sequência da apresentação da alegação ou do decurso do prazo para alegar (n.º 2), surge como concretização da opção pelo automatismo da tramitação do recurso jurisdicional no tribunal recorrido, entendido como dispensa de intervenção do juiz.

Porém, contraditoriamente com esta opção legislativa e com a tramitação prevista no artigo 145.º, o artigo 144.º vem inequivocamente manter na tramitação do recurso jurisdicional um despacho de admissão de recurso, ao prever a possibilidade de reclamação do mesmo para o presidente do tribunal que seria competente para o seu conhecimento ou para a conferência, no caso de o despacho ser proferido pelo relator no STA.

Para além disso, pelo regime de reclamação que se prevê nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 144.º, conclui-se que o despacho de admissão a que se alude é proferido pelo tribunal recorrido e não pelo tribunal superior, pois, por um lado, a retenção supõe a não subida imediata do recurso e, por outro lado, não há uma relação de hierarquia entre o presidente do tribunal para que é interposto o recurso e o relator nesse mesmo tribunal que possa viabilizar a reclamação de despachos seus para o respectivo presidente. Aliás, é precisamente por não existir relação de hierarquia entre juizes do mesmo tribunal intervindo singularmente que no n.º 4 do mesmo artigo 144.º se estabelece que, quando o despacho de não admissão ou retenção é proferido por um juiz do STA, em face da inexistência de tribunal superior, a reclamação é para a conferência e não para o Presidente deste Tribunal.

Assim, é de concluir que há uma contradição insanável entre o regime de prolação de despacho de admissão pelo tribunal recorrido previsto no artigo 144.º do CPTA e a tramitação prevista no artigo 145.º, que, descrevendo, sem solução de continuidade, toda a tramitação dos recursos jurisdicionais desde a recepção do requerimento até à subida ao tribunal superior, não deixa entrever qual o momento processual em que será proferido o despacho de admissão.

4 — Na reconstituição do pensamento legislativo, em que deve consubstanciar-se a interpretação jurídica (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), há que ponderar, em primeiro lugar, que a ideia proposta nos trabalhos preparatórios de tramitação dos recursos jurisdicionais no tribunal recorrido sem intervenção do respectivo, embora traduzida no texto do artigo 145.º, foi abandonada na redacção final do CPTA, não só por a norma do artigo 144.º afastar expressamente essa solução, mas também porque outras normas sobre recursos não são exequíveis sem uma intervenção do juiz no tribunal recorrido.

Uma destas normas é o artigo 142.º, n.º 5, em que se estabelece que «as decisões proferidas em despachos interlocutórios devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final, excepto nos casos de subida imediata previstos no Código de Processo Civil». A determinação dos casos de subida imediata, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 734.º do CPC, depende de uma apreciação jurídica sobre a absoluta inutilidade que acarretaria a retenção, apreciação essa que é incompatível com uma opção legislativa no sentido do automatismo da tramitação. Por outro lado, o objectivo subjacente a tal regime restritivo do recurso dos despachos interlocutórios é, manifestamente, evitar a perturbação que a admissibilidade generalizada desses recursos acarreta para a celeridade processual e a não intervenção do juiz no tribunal recorrido, seleccionando os recursos que devem ser admitidos (com subida imediata e efeito suspensivo, pois é esse o efeito regra previsto no artigo 143.º, n.º 1), é imprescindível para concretizar aquele objectivo, pois o automatismo reconduzir-se-ia a que qualquer recurso de despacho interlocutório, fosse ele ou não admissível, tivesse subida imediata (como resulta do n.º 2 do artigo 145.º) e efeito suspensivo, o que poderia traduzir-se em paralisações sucessivas do processo, solução esta que, pelo seu evidente desacerto, tem de se presumir não ter sido legislativamente consagrada (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

Esta constatação, aliada ao facto de o artigo 144.º prever expressamente a prolação de despachos de admissão ou não de recurso ou que os admitam com subida diferida, conduz com segurança à conclusão de que a intenção de criar um regime de automatismo, anunciado nos trabalhos preparatórios e concretizado no artigo 145.º, foi abandonada na redacção final do CPTA.

Sendo assim, terá de se concluir que há uma lacuna de regulamentação quanto ao momento processual em que deve ocorrer a intervenção do juiz, para proferir despacho de admissão ou não do recurso jurisdicional.

5 — Examinando a legislação processual, encontram-se casos de recursos jurisdicionais em que o requerimento de interposição de recurso é acompanhado da alegação do recorrente, mas as soluções legais quanto ao momento da prolação de despacho de admissão não são uniformes, sendo adoptadas as duas soluções que se adoptaram no acórdão recorrido e no acórdão fundamentado.

Assim:

No Código de Processo das Contribuições e Impostos, de 1963, em que a alegação do recorrente tinha sempre de ser apresentada com o requerimento de interposição de recurso (artigo 259.º), o despacho de admissão era proferido antes da notificação ao recorrido para alegar (§ 1.º do mesmo artigo) ⁽⁴⁾;

Na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, para os recursos em que as alegações são apresentadas com o requerimento de interposição de recurso, o despacho de admissão é proferido antes da notificação do recorrido para alegar (artigo 113.º, n.º 1) ⁽⁵⁾;

No Código de Processo Penal de 1987, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, adopta-se idêntica solução, prevendo-se que o despacho de admissão seja proferido após a apresentação da motivação do recorrente, antes da notificação dos recorridos (artigos 411.º, n.º 5, e 414.º, n.º 1, daquele Código) ⁽⁶⁾;

No entanto, no Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, deu-se nova redacção ao n.º 1 do artigo 414.º, estabelecendo-se

que «recebida a resposta dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida»;

No Código de Processo Tributário, de 1991, prevê-se a apresentação da alegação do recorrente com o requerimento de interposição de recurso apenas para os recursos jurisdicionais em processos de execução fiscal (artigo 356.º), com aplicação subsidiária do que estiver previsto nesse Código (artigo 357.º), de que resulta a aplicação do regime do artigo 171.º, n.º 3, do mesmo diploma, em que se prevê a alegação do recorrido após a notificação do despacho de admissão do recurso;

No Código de Procedimento e de Processo Tributário, de 1999, prevê-se a obrigatoriedade de apresentação da alegação do recorrente com o requerimento de interposição de recurso nos casos de recursos de despachos interlocutórios e recursos em processos urgentes (artigos 283.º e 285.º) e não se prevê qualquer alteração relativa à alegação do recorrido, pelo que esta tem lugar após a notificação do despacho de admissão do recurso, de acordo com as regras gerais, previstas no artigo 282.º, n.ºs 2 e 3;

No Código de Processo do Trabalho, de 1999 o recorrido dispõe de prazo igual ao da interposição do recurso, contado desde a notificação oficiosa do requerimento do recorrente, para apresentar a sua alegação (artigo 81.º, n.º 2, deste Código), só posteriormente sendo proferido despacho de admissão ou não do recurso (artigo 82.º do mesmo Código) ⁽⁷⁾.

Conclui-se do exame desta legislação processual sobre casos em que a alegação do recorrente tem de ser apresentada com o requerimento de interposição de recurso que, na perspectiva legislativa, tanto é aceitável a solução de prolação de despacho de admissão antes da notificação ao recorrido para alegar, como a de tal despacho só ser proferido depois da alegação do recorrido ou do decurso do respectivo prazo, pois ambas as soluções são adoptadas.

Tratando-se, nestes casos, de situações idênticas às que se geram nos recursos jurisdicionais interpostos em processos regidos pelo CPTA, o recurso à analogia, que é o meio prioritário de integração das lacunas da lei (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil), se é certo que limita as possibilidades de opção às duas soluções adoptadas, não viabiliza a opção por qualquer delas.

Por isso, há que fazer apelo ao meio subsidiário de integração de lacunas que é «a norma que o próprio intérprete cria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema» (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil).

Na detecção do «espírito do sistema» jurídico, nesta matéria, há que ponderar que resulta claramente daquela legislação processual que a opção legislativa que constitui regra é a prolação de despacho de admissão logo a seguir à apresentação do requerimento de interposição de recurso com a alegação do recorrente (solução adoptada no anterior contencioso administrativo, no processo penal e no processo tributário), sendo excepções o regime que tem vindo a ser adoptado na legislação processual do trabalho e o que veio a ser introduzido no CPP na redacção dada pela Lei n.º 48/2007.

Por outro lado, estando assente que, em face do teor do artigo 144.º, não se pode economizar a intervenção do juiz no tribunal recorrido que foi aventada nos trabalhos preparatórios do CPTA, a antecipação dessa intervenção, incluindo-a logo a seguir à apresentação do requerimento

de interposição de recurso, é manifestamente a solução que mais permite evitar actos inúteis, pois, no caso de não ser de admitir o recurso, evita-se a desnecessária apresentação de alegação pelo recorrido ou recorridos, bem como os actos que podem derivar da apresentação dessa alegação, como é o caso da apresentação de resposta pelo recorrente, nos termos do artigo 698.º, n.º 5, do CPC, se for requerida ampliação do objecto do recurso, ao abrigo do artigo 684.º-A do mesmo Código. ⁽⁸⁾

Por isso, tendo em mente aquele regime regra e a preocupação legislativa em evitar diligências inúteis que está omnipresente no direito processual (artigo 137.º do CPC), a que não foi alheio o legislador do CPTA (como deixa perceber o n.º 2 do seu artigo 8.º), é de preencher a referida lacuna de regulamentação que se detecta no artigo 145.º do CPTA com o referido regime regra, de prolação de despacho de admissão ou não do recurso imediatamente a seguir à apresentação do requerimento de interposição de recurso, com subsequente notificação do mesmo ao recorrido ou recorridos, concomitantemente com a notificação para alegarem prevista no seu n.º 1, se o despacho for no sentido da admissão do recurso.

6 — No caso em apreço, constata-se que o despacho de admissão do recurso jurisdicional da decisão da 1.ª instância não foi proferido antes da notificação à recorrida (recorrente no presente recurso jurisdicional), mas apenas após o decurso do prazo para esta alegar, indicado em notificação do requerimento de interposição de recurso e alegação do aí recorrente.

Assim, à face do referido regime, tem de se concluir que ocorreu uma irregularidade processual, com potencialidade para influir na decisão do recurso jurisdicional, pois o conhecimento do teor do despacho de admissão proporcionaria à aí recorrida (recorrente no presente recurso jurisdicional para uniformização de jurisprudência) a possibilidade de o impugnar na sua alegação, ao abrigo do preceituado no artigo 687.º, n.º 4, do CPC, subsidiariamente aplicável (artigo 140.º do CPTA).

Porisso, é de concluir que tal irregularidade produz nulidade processual, que justifica a anulação de todos os actos subsequentes que dela dependem (artigo 201.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

Nestes termos, acordam neste pleno da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo em:

Conceder provimento ao recurso jurisdicional;

Anular, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do CPTA, o Acórdão recorrido de 27 de Abril de 2006, rectificado pelo Acórdão 6 de Julho 2006;

Substituindo o acórdão recorrido, anular a notificação a fl. 295, efectuada «nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 145.º, n.º 1, e 147.º, n.º 2, do CPTA», e todos os actos posteriores praticados no Tribunal Central Administrativo Sul anteriores à interposição do presente recurso para uniformização de jurisprudência;

Ordenar a baixa do processo ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, a fim de ser sanada a nulidade da omissão de despacho de admissão do recurso jurisdicional antes da notificação referida e ser dada a subsequente tramitação processual do recurso jurisdicional aí interposto para o Tribunal Central Administrativo Sul;

Uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

O despacho sobre a admissão do recurso jurisdicional, a que se refere o artigo 144.º, n.ºs 3 e 4, do CPTA, deve ser proferido a seguir à apresentação do requerimento de

interposição de recurso e ser notificado ao recorrido ou recorridos em conjunto a notificação para alegarem a que se refere o n.º 1 do artigo 145.º do mesmo Código, se o despacho for de admissão do recurso.

Sem custas, por nenhum dos recorridos no presente recurso jurisdicional ter contra-alegado [artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do CCJ, aplicável por força do disposto no n.º 3 do seu artigo 73.º-A].

Cumpra-se o disposto na 2.ª parte do n.º 4 do artigo 152.º do CPTA.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2007. — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* (relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Rosendo Dias José* — *Maria Angelina Domingues* — *Luís Pais Borges* — *João Manuel Belchior* — *Alberto Acácio de Sá da Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *José Cândido de Pinho* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *José António de Freitas Carvalho* — *Edmundo António Vasco Moscoso*.

⁽¹⁾ ALMEIDA, M. Aroso de; CADILHA, C. Fernandes — Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra: Almedina, 2005. p. 720.

⁽²⁾ ANDRADE, J. C. Vieira de — Justiça Administrativa (Lições), 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2005. p. 434.

⁽³⁾ Reforma do Contencioso Administrativo, Coimbra Editora, vol. ii, p. 133.

⁽⁴⁾ Estabelece-se neste § 1.º que «o despacho que admitir o recurso será notificado à parte contrária, não sendo reveladora, para alegar nos oito dias seguintes ao da notificação».

⁽⁵⁾ Estabelece-se neste artigo 113.º, n.º 1, da LPTA que «o recurso de decisão sobre pedido de suspensão da eficácia de acto contenciosamente impugnado é interposto mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação e alegado pelo recorrido, em prazo igual ao do recorrente, a contar da notificação da admissão do recurso».

Este regime é aplicável a outros recursos urgentes, por força do disposto no artigo 115.º, n.º 1, do mesmo diploma.

⁽⁶⁾ Estabelece-se neste artigo 414.º, n.º 1, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que «interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida».

Na redacção inicial do CPP de 1987, no artigo 405.º, n.º 1, fazia-se referência ao «despacho que não admitir ou retiver o recurso» e do artigo 414.º, n.º 1 (em que se previa que, quando o recurso não fosse interposto de sentença ou acórdão final haveria lugar a despacho de sustentação ou reparação, e não também de admissão, após ter expirado o prazo para resposta dos sujeitos processuais afectados pela interposição de recurso, inferia-se que o despacho de admissão seria proferido em momento anterior, que teria ser antes deste prazo para resposta).

⁽⁷⁾ Idênticas soluções foram adoptadas nos anteriores Códigos de Processo do Trabalho, de 1963 (artigos 77.º e 78.º) e de 1981 (artigos 76.º e 77.º).

⁽⁸⁾ Considerações semelhantes se podem fazer a respeito da interposição de recurso subordinado, que, a aplicar o regime previsto no Código de Processo do Trabalho, deveria ser interposto pelo recorrido no prazo da respectiva alegação (artigo 81.º, n.º 4), com subsequente oportunidade de contra-alegação do recorrente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional)

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, veio definir, na Região Autónoma dos Açores, de

acordo com as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, as regras do novo estatuto do pessoal dirigente.

Considerando as significativas alterações legislativas operadas em matéria do regime jurídico-laboral da Administração Pública, ocorridas após a publicação daquele diploma, que vieram estabelecer novas formas de constituição da relação jurídica de emprego público, designadamente através do recurso à figura do contrato de trabalho por tempo indeterminado, o que implicou a necessidade de se criarem quadros de pessoal para o efeito, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro:

Esta nova realidade determina a necessidade de se adequar o estatuto do pessoal dirigente por forma a propiciar ao pessoal que desempenhe funções nestes novos regimes a possibilidade de também exercer funções de dirigente na administração regional.

Nesse sentido, o presente diploma procede a um alargamento da área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia ou equiparados, mantendo as exigências habilitacionais e de experiência profissional em vigor.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia

Os titulares dos cargos de direcção intermédia podem também ser recrutados de entre indivíduos, independentemente da natureza do seu vínculo à Administração Pública, desde que dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção e coordenação que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura;

b) Quatro ou dois anos de experiência profissional no exercício de funções na Administração Pública para as quais seja legalmente exigida uma licenciatura ou curso superior que não confira o grau de licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respectivamente.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Março de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa